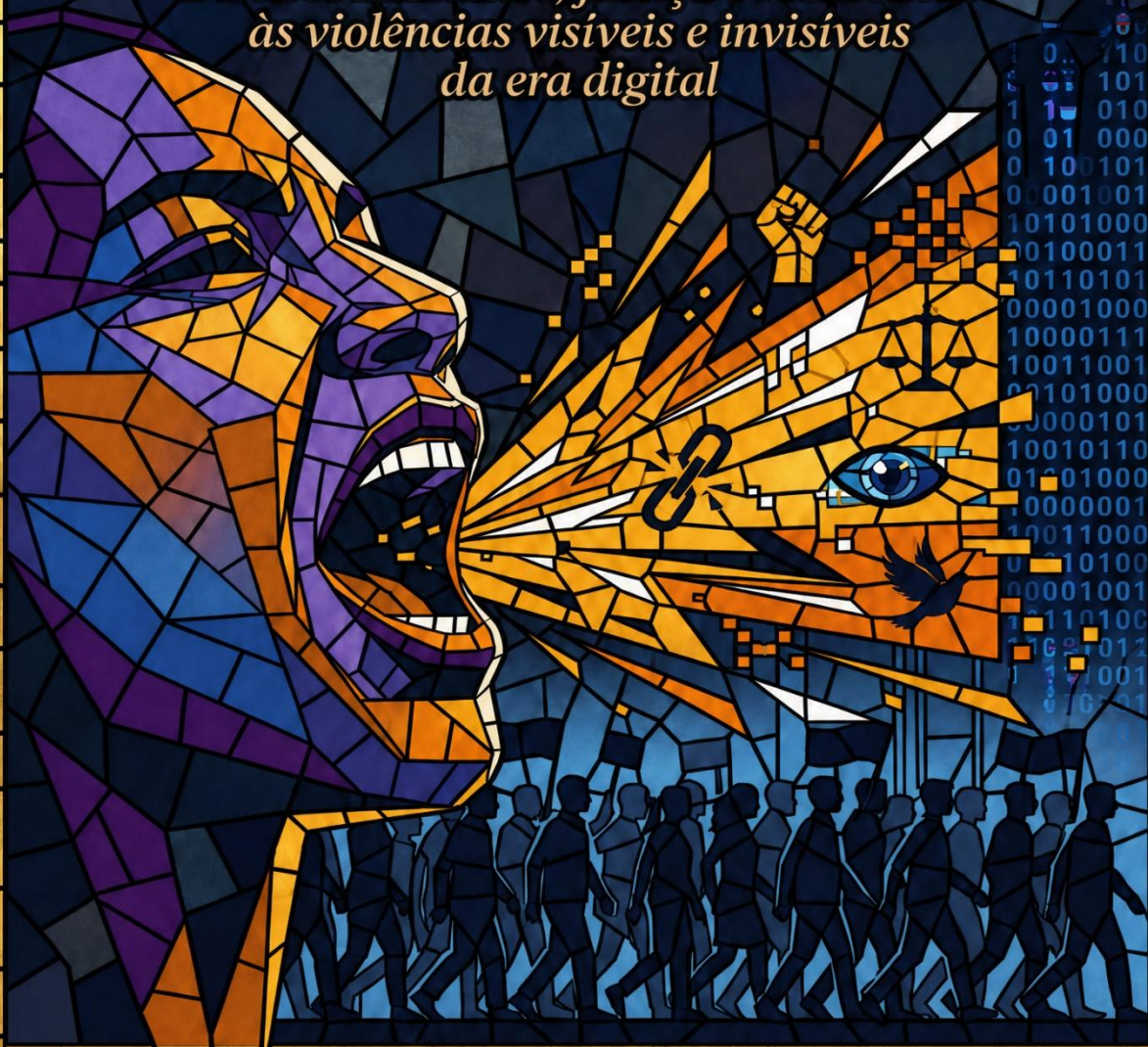


ORGANIZADORES
JOSÉ WELHINGTON CAVALCANTE RODRIGUES
ANA KELLY ALMEIDA DA COSTA
ANA CAROLINA GONDIM DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA
ANDRÉ RICARDO FONSECA DA SILVA
HÉLCIA MACEDO CARVALHO DINIZ E SILVA



ENQUANTO HOVER VOZES, HAVERÁ LUTAS:

*Direitos Humanos, justiça e resistência
às violências visíveis e invisíveis
da era digital*



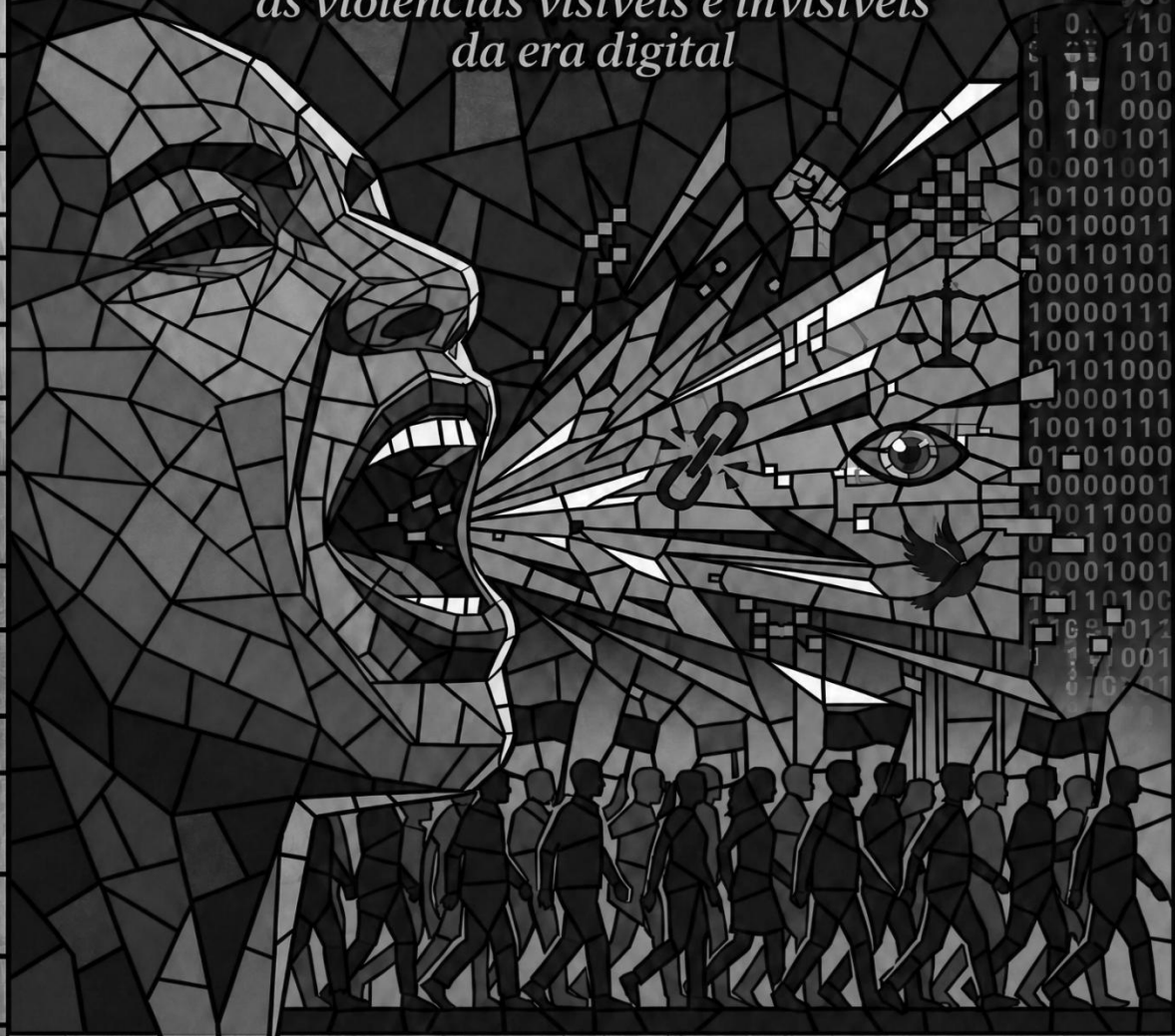
SÃO PAULO | 2026

ORGANIZADORES
JOSÉ WELHINGTON CAVALCANTE RODRIGUES
ANA KELLY ALMEIDA DA COSTA
ANA CAROLINA GONDIM DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA
ANDRÉ RICARDO FONSECA DA SILVA
HÉLCIA MACEDO CARVALHO DINIZ E SILVA



ENQUANTO HOUVER VOZES, HAVERÁ LUTAS:

*Direitos Humanos, justiça e resistência
às violências visíveis e invisíveis
da era digital*



SÃO PAULO | 2026

1ª edição

Organizadores

José Welhington Cavalcante Rodrigues

Ana Kelly Almeida da Costa

Ana Carolina Gondim de Albuquerque Oliveira

André Ricardo Fonsêca da Silva

Hélcia Macedo Carvalho Diniz e Silva

**ENQUANTO HOVER VOZES, HAVERÁ LUTAS:
DIREITOS HUMANOS, JUSTIÇA E RESISTÊNCIA ÀS
VIOLÊNCIAS VISÍVEIS E INVISÍVEIS DA ERA DIGITAL**

ISBN 978-65-6054-386-7



**ENQUANTO HOVER VOZES, HAVERÁ LUTAS:
DIREITOS HUMANOS, JUSTIÇA E RESISTÊNCIA ÀS
VIOLÊNCIAS VISÍVEIS E INVISÍVEIS DA ERA DIGITAL**

1ª edição

SÃO PAULO
EDITORA ARCHÉ

Copyright © dos autores e das autoras.

Todos os direitos garantidos. Este é um livro publicado em acesso aberto, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que sem fins comerciais e que o trabalho original seja corretamente citado. Este trabalho está licenciado com uma Licença *Creative Commons Internacional* (CC BY- NC 4.0).



Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)

E60

Enquanto houver vozes, haverá lutas [livro eletrônico] : direitos humanos, justiça e resistência às violências visíveis e invisíveis da era digital / Organizadores José Welhington Cavalcante Rodrigues... [et al.]. – 1. ed. – São Paulo, SP: Editora Arché, 2026.
203 p.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia.

ISBN 978-65-6054-386-7

1. Direitos humanos. 2. Violência digital. 3. Justiça social. I. Rodrigues, José Welhington Cavalcante. II. Costa, Ana Kelly Almeida da. III. Oliveira, Ana Carolina Gondim de Albuquerque. IV. Silva, André Ricardo Fonsêca da. V. Diniz e Silva, Hércia Macedo Carvalho.

CDD 341.481

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

Revista REASE cancelada pela Editora Arché.

São Paulo- SP

Telefone: +55 55(11) 5107-0941

<https://periodicorease.pro.br>

contato@periodicorease.pro.br

1ª Edição- *Copyright*© 2026 dos autores.

Direito de edição reservado à Revista REASE.

O conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade do (s) seu(s) respectivo (s) autor (es).

As normas ortográficas, questões gramaticais, sistema de citações e referenciais bibliográficos são prerrogativas de cada autor (es).

Endereço: Av. Brigadeiro Faria de Lima n.º 1.384 — Jardim Paulistano.

CEP: 01452 002 — São Paulo — SP.

Tel.: 55(11) 5107-0941

<https://periodicorease.pro.br/rease>

contato@periodicorease.pro.br

Editora: Dra. Patrícia Ribeiro

Produção gráfica e direção de arte: Ana Cláudia Néri Bastos

Assistente de produção editorial e gráfica: Talita Tainá Pereira Batista, José Rafael Santos da Silva e Luan Henrique de Lima Souza.

Projeto gráfico: Ana Cláudia Néri Bastos

Ilustrações: Luan Henrique de Lima Souza, José Rafael Santos da Silva, Talita Tainá Pereira Batista e Ana Cláudia Néri Bastos

Revisão: Ana Cláudia Néri Bastos, José Rafael Santos da Silva, Luan Henrique de Lima Souza e Talita Tainá Pereira Batista.

Tratamento de imagens: Ana Cláudia Néri Bastos

EQUIPE DE EDITORES

EDITORIA- CHEFE

Dra. Patrícia Ribeiro, Universidade de Coimbra- Portugal

CONSELHO EDITORIAL

Doutoranda Silvana Maria Aparecida Viana Santos- Facultad Interamericana de Ciencias Sociales - FICS

Doutornada Alberto da Silva Franqueira-Facultad Interamericana de Ciencias Sociales (FICS)

Me. Ubiranilze Cunha Santos- Corporación Universitaria de Humanidades Y Ciencias Sociales de Chile

Doutorando Allysson Barbosa Fernandes- Universidad del Sol (UNADES)

Doutor. Avacetê de Lunetta e Rodrigues Guerra- Universidad del Sol do Paraguai- PY

Me. Victorino Correia Kinhama- Instituto Superior Politécnico do Cuanza Sul-Angola

Me. Andrea Almeida Zamorano- SPSIG

Esp. Ana Cláudia N. Bastos- PUCRS

Dr. Alfredo Oliveira Neto, UERJ, RJ

PhD. Diogo Vianna, IEPA

Dr. José Faijardo- Fundação Getúlio Vargas

PhD. Jussara C. dos Santos, Universidade do Minho

Dra. María V. Albardonado, Universidad Nacional del Comahue, Argentina

Dra. Uaiana Prates, Universidade de Lisboa, Portugal

Dr. José Benedito R. da Silva, UFSCar, SP

PhD. Pablo Guadarrama González, Universidad Central de Las Villas, Cuba

Dra. Maritza Montero, Universidad Central de Venezuela, Venezuela

Dra. Sandra Moitinho, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Eduardo José Santos, Universidade Federal do Ceará,

Dra. Maria do Socorro Bispo, Instituto Federal do Paraná, IFPR

Cristian Melo, MEC

Dra. Bartira B. Barros, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Roberto S. Maciel- UFBA

Dra. Francisne de Souza, Universidade de Aveiro-Portugal

Dr. Paulo de Andrada Bittencourt – MEC

PhD. Aparecida Ribeiro, UFG

Dra. Maria de Sandes Braga, UFTM

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores se responsabilizam publicamente pelo conteúdo desta obra, garantindo que o mesmo é de autoria própria, assumindo integral responsabilidade diante de terceiros, quer de natureza moral ou patrimonial, em razão de seu conteúdo, declarando que o trabalho é original, livre de plágio acadêmico e que não infringe quaisquer direitos de propriedade intelectual de terceiros. Os autores declaram não haver qualquer interesse comercial ou irregularidade que comprometa a integridade desta obra.

DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Editora Arché declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código Penal e no art.º 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, desta forma não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *ecommerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

PREFÁCIO

Nas últimas décadas, a sociedade planetária vivencia transformações com o desenvolvimento de novas tecnologias, sobremaneira, as tecnologias da informação e comunicação, e o ambiente virtual se tornou o principal, e por vezes, único canal para a realização de atividades cotidianas.

Referidas transformações alcançaram frontalmente várias dinâmicas sociais, econômicas, culturais e políticas, ressignificando conceitos historicamente consolidados, como exemplo: as distâncias foram relativizadas; as comunicações passaram a ocorrer de modo instantâneo; a economia plataformizada; novos padrões de consumo e de sociabilidade foram impulsionados pelas redes sociais digitais.

Para além disso, a *internet* se consolidou como importante espaço público e de participação democrática, possibilitando a mobilização social e política em grande escala. Contudo, a moeda sempre possui dois lados. Ao passo que a *internet* pode servir de meio para organizar politicamente a sociedade e fomentar o exercício da cidadania, promovendo, assim, os direitos humanos; pode ser um meio para a mitigação e violação de direitos, como também, de discriminações e exclusões.

Assim, a *internet* não demanda apenas o seu acesso, mas, conhecimento, pensamento crítico e ética, ou seja, educação digital, capaz de oportunizar o acesso e a utilização segura e responsável das tecnologias da informação e da comunicação. Aos Estados, insta a obrigação de pensar e executar um conjunto de políticas públicas que sejam capazes de oportunizar letramento e regramento que, por sua vez, irão prevenir riscos no ambiente virtual, a exemplo da desinformação e da violência digital.

Nesta perspectiva, a obra coletiva ‘Enquanto houver vozes, haverá lutas: direitos humanos, justiça e resistência às violências visíveis e invisíveis da era digital’ promove um debate com perspectivas sociológicas, antropológicas, políticas, jurídicas e linguísticas sobre as tecnologias e as violências por elas produzidas a partir da investigação científica da Turma 16 do Mestrado em Ciências Jurídicas da *Veni Creator Christian University* no âmbito das atividades acadêmicas do componente curricular ‘Desenvolvimento Político: Estado de Direito, Democracia e Cidadania’, ministrado no semestre de 2026.1.

Ana Carolina Gondim de Albuquerque Oliveira

João Pessoa-PB, 2026.

APRESENTAÇÃO

A era digital, longe de constituir um espaço neutro ou puramente instrumental, consolidou-se como o novo arranjo estrutural das relações políticas, sociais e jurídicas contemporâneas. Se, por um lado, as inovações tecnológicas, através das TICs (Tecnologias de Informação e Comunicações), e a expansão da sociedade em rede prometem a ampliação dos canais de diálogo e a otimização procedimental das instituições, por outro, trazem à tona velhos espectros de opressão devidamente repaginados pelas engrenagens algorítmicas. Esta coletânea que agora se apresenta ao leitor assume a fundamental e urgente tarefa de mapear essas violências visíveis e invisíveis, fornecendo um diagnóstico interdisciplinar imprescindível para pensar a sobrevivência dos Direitos Humanos, da cidadania e da resistência no século XXI.

Como docente e pesquisador debruçado sobre as dinâmicas das políticas públicas e da formação humana, compreendo que o advento da tecnologia impõe uma profunda redefinição do papel do Estado. As políticas públicas na sociedade digital não podem mais ser pensadas de forma estática ou meramente analógica. A ausência de marcos regulatórios eficazes e de políticas públicas voltadas à inclusão, à literacia digital e à proteção dos grupos vulneráveis resulta na produção sistemática do que os autores desta obra precisamente identificam como cidadania mutilada, silenciamento e exclusão ontológica.

O livro está estruturado em eixos temáticos que dialogam entre si por meio de uma fina costura teórica, na qual autores de referência — como René Girard, Achille Mbembe, Michel Foucault e Pierre Bourdieu — são convocados para iluminar a realidade brasileira.

Na primeira parte deste livro, a reação patriarcal contemporânea é analisada sob a ótica das comunidades virtuais da manosphere e do movimento "Red Pill". Os capítulos evidenciam como a "crise da masculinidade" é instrumentalizada em redes como TikTok, Instagram e fóruns anônimos para reconfigurar a dominação de gênero, gerando um preocupante avanço nos índices de violência contra a mulher. A análise migra, com igual rigor, para a chamada parentalidade digital e o fenômeno do *sharenting*, tomando como ponto de partida o célebre caso do criador de conteúdo Felca. Sob a luz da teoria sacrificial de René Girard e da biopolítica da infância, desvela-se como a hiperexposição e a monetização de menores de idade transformam a imagem infantil em mercadoria de engajamento, convertendo a criança em uma espécie de vítima sacrificial contemporânea da espetacularização digital.

A tecnologia de inteligência artificial generativa e a disseminação de *deepfakes* também são alvo de profunda investigação. Demonstra-se como a capacidade técnica de fabricar identidades sintéticas ataca a ontologia do sujeito jurídico e aprofunda a exclusão de corpos generificados e racializados, desafiando a estrutura de proteção da LGPD e os regimes tradicionais de responsabilidade civil.

Confrontando as garantias do devido processo legal com a velocidade viral das redes, os autores discutem os novos contornos da responsabilidade civil dos influenciadores digitais e o dever de cuidado das plataformas digitais, especialmente após a modulação do Tema 987 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.

O segundo grande eixo desta coletânea volta-se para o funcionamento interno do Sistema de Justiça e suas contradições operacionais. Os autores analisam o paradoxo da proteção no âmbito da

violência doméstica, demonstrando, inclusive por meio de relatos de casos concretos da atividade dos Oficiais de Justiça, como a subsistência do ciclo da violência de Lenore Walker dificulta a eficácia material das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha. A violência simbólica também é discutida a partir do uso do "juridiquês" nas práticas institucionais. O formalismo excessivo e a linguagem incompreensível aos jurisdicionados operam, nos termos de Pierre Bourdieu, como instrumentos de dominação e de manutenção da "servidão dos dominados", exigindo, em contrapartida, políticas públicas judiciais voltadas à simplificação e à humanização da linguagem processual como legítima forma de resistência às lógicas necropolíticas.

Por fim, o livro debruça-se sobre os impactos da digitalização do processo penal. Embora o discurso gerencialista venda o processo eletrônico e as audiências virtuais como panaceias de eficiência, os autores alertam para a perda da imediatividade e para o surgimento de novas vulnerabilidades tecnológicas que afetam grupos vulnerabilizados, como a população em situação de rua atendida pelo projeto PopRuaJud.

Ademais, a atuação da Defensoria Pública é posta em destaque como guardião da integridade digital do assistido contra a "inexistência processual" gerada pela exclusão em rede. O parlamento brasileiro também é revisitado por meio de uma instigante leitura sobre a imunidade parlamentar material (artigo 53 da CF/88). Diante da circulação do ódio na tribuna legislativa, propõe-se uma reinterpretação do nexo funcional a partir da performatividade linguística de Judith Butler, de modo a evitar que a inviolabilidade democrática se converta em mordaça existencial das minorias.

Esta coletânea, portanto, consolida-se como leitura obrigatória para

juristas, cientistas sociais, formuladores de políticas públicas e cidadãos comprometidos com a emancipação humana. Ao descortinar os limites entre a norma abstrata e a realidade concreta das telas, os autores reunidos nesta obra não apenas apontam os perigos da era digital, mas indicam caminhos hermenêuticos e institucionais indispensáveis para que a tecnologia sirva à ampliação da cidadania, e nunca à sua mutilação.

Desejo a todos uma excelente e transformadora leitura.

Prof. Dr. André Ricardo Fonsêca da Silva

Doutor em Políticas Públicas e Formação Humana pela UERJ

Professor do Mestrado em Direito e Desenvolvimento da UNIPÊ

SUMÁRIO

CAPÍTULO 01.....	18
A REAÇÃO PATRIARCAL NA ERA DIGITAL: MANOSFERA E EROSÃO DA CIDADANIA FEMININA	
Lucicleide Gomes Francisco	
Nathalia Monteiro Araujo Cabral de Mendonça	
José Wellhington Cavalcante Rodrigues	
 10.51891/978-65-6054-386-7-01	
CAPÍTULO 02.....	38
PARENTALIDADE DIGITAL E BIOPOLÍTICA DA INFÂNCIA: A EXPOSIÇÃO INFANTIL NAS REDES SOCIAIS À LUZ DO CASO FELCA	
Rebeka da Silva Pessoa Nunes de Brito	
Thays de Mello Giaimo	
 10.51891/978-65-6054-386-7-02	
CAPÍTULO 03.....	57
ENTRE A NORMA E A REALIDADE: O PARADOXO DA PROTEÇÃO NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E OS LIMITES DA ATUAÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA	
Karine Sousa Pessoa Tomé	
Henrique Rodrigues Lelis	
 10.51891/978-65-6054-386-7-03	
CAPÍTULO 04.....	77
A PERFORMATIVIDADE DO ESTADO DE DIREITO DIANTE DA IA GENERATIVA: DEEPFAKES E A CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA MUTILADA	
Carmen Magalhães de Andrade Pedrosa	
José Wellhington Cavalcante Rodrigues	
 10.51891/978-65-6054-386-7-04	
CAPÍTULO 05.....	99
VIOLÊNCIA E EXCLUSÃO NO PROCESSO PENAL DIGITAL: LINGUAGEM, PODER E SELETIVIDADE NO ACESSO À JUSTIÇA PARA GRUPOS VULNERÁVEIS	
Diana Cavalcante dos Santos	
Marília Lenaide Cavalcanti de Arruda Albuquerque	
Henrique Rodrigues Lelis	
 10.51891/978-65-6054-386-7-05	

CAPÍTULO 06.....	128
A PERFORMATIVIDADE DO DISCURSO E A IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL: REVISITANDO OS LIMITES DO ARTIGO 53 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 À LUZ DA TEORIA DE JUDITH BUTLER	
Flávia Rocha Pedrosa Quinderé de Almeida Queiroz	
Luísa Vieira Ricarte Fernandes	
José Welhington Cavalcante Rodrigues	
 10.51891/978-65-6054-386-7-06	
CAPÍTULO 07.....	146
A HUMANIZAÇÃO DA LINGUAGEM E DAS PRÁTICAS INSTITUCIONAIS NO SISTEMA DE JUSTIÇA COMO FORMA DE RESISTÊNCIA ÀS DINÂMICAS NECROPOLÍTICAS	
Danielle Karina Torres de Queiroz	
Juliana Maria Freire de Melo	
Henrique Rodrigues Lelis	
 10.51891/978-65-6054-386-7-07	
CAPÍTULO 08.....	167
LINCHAMENTO DIGITAL E A PERFORMATIVIDADE DO ÓDIO: A RESPONSABILIDADE CIVIL E A BUSCA POR UMA "ORDEM ESPONTÂNEA" NA INTERNET	
Márcia de Oliveira Batista	
Breno Vasconcelos Veras	
José Welhington Cavalcante Rodrigues	
 10.51891/978-65-6054-386-7-08	
SOBRE OS AUTORES E ORGANIZADORES	189
ÍNDICE REMISSIVO	195

CAPÍTULO 01

REAÇÃO PATRIARCAL NA ERA DIGITAL: MANOSFERA E EROSÃO DA CIDADANIA FEMININA

Lucicleide Gomes Francisco
Nathalia Monteiro Araujo Cabral de Mendonça
José Wellhington Cavalcante Rodrigues

REAÇÃO PATRIARCAL NA ERA DIGITAL: MANOSFERA E EROSÃO DA CIDADANIA FEMININA

Lucicleide Gomes Francisco¹

Nathalia Monteiro Araujo Cabral de Mendonça²

José Wellhington Cavalcante Rodrigues³

1. INTRODUÇÃO

O advento da era digital e a expansão das redes sociais transformaram profundamente o debate público e os modos de construção das identidades sociais. Se, por um lado, esse ambiente virtual possibilitou a amplificação das vozes feministas, por outro, favoreceu a articulação de movimentos reativos, especialmente aqueles organizados em torno da chamada “manosfera”. Entre esses movimentos destaca-se o “*Red Pill*”, fortemente engajado em diversas plataformas digitais - Instagram, Tik Tok, Twitter e outros meios, que coopta jovens, essencialmente homens, através de um discurso de ressentimento e suposta “perda de privilégios” masculinos.

Embora esses movimentos possam ser analisados sob perspectivas sociológicas, antropológicas, linguísticas e tecnológicas, todas alcançadas

¹Graduada em Direito pela Faculdade Guararapes/PE e em Letras pela Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Caruaru. Pós-graduada em Direito Civil e Processual Civil pela Faculdade Focus. Mestranda em Ciências Jurídicas pela Veni Creator Christian University. Assessora de magistrado(a) na 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Jaboatão dos Guararapes/PE.

²Graduada em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco. Mestranda em Ciências Jurídicas pela Veni Creator Christian University. Assessora de magistrado(a) na 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Jaboatão dos Guararapes/PE.

³Doutor em Ciências Jurídicas pela UFPB. Pós-doutor em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas pela UFPB. Mestre em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas pela UFPB. Professor convidado do Mestrado em Ciências Jurídicas da Veni Creator. Atualmente realiza estágio de pós-doutorado em Direito e Desenvolvimento Sustentável pelo Programa de Pós-graduação em Direito do Centro Universitário de João Pessoa (PPGD/UNIPÊ). Membro pesquisador do Grupo de Pesquisa em Linguagem, Educação, Filosofia e Direito (GPLEFD/PPGD/UNIPÊ). Líder da Linha de Pesquisa em Discurso de Ódio e Direitos Humanos (LPDODH/GPLEFD/UNIPÊ).

na atualidade pelas inovações tecnológicas e suas possibilidades este artigo privilegia seus impactos jurídicos e sociológicos, compreendendo-os como expressão da reconfiguração contemporânea da dominação patriarcal. Busca-se examinar como dinâmicas discursivas e infraestruturas digitais tensionam princípios fundamentais do Estado de Direito, em sociedades que se identificam democráticas, como é o caso do Brasil.

Diante do exposto, o problema que orienta esta pesquisa consiste em investigar: de que maneira processos de radicalização misógina em ambientes digitais, mediados por plataformas e dinâmicas algorítmicas, impactam a cidadania feminina e tensionam estruturas jurídicas de proteção e igualdade? Para tentar responder ao questionamento, este artigo objetiva analisar os impactos sociais e jurídicos das comunidades digitais da manosphere, esta última entendida como manifestação contemporânea da reação patriarcal, examinando suas dinâmicas discursivas, os processos de radicalização mediados por ambientes digitais e seus efeitos sobre a cidadania feminina.

Do ponto de vista jurídico, sustenta-se que as plataformas digitais não podem ser compreendidas como intermediárias neutras. Sua estrutura, baseada em algoritmos de recomendação e engajamento, contribui para a amplificação de conteúdos misóginos. Por isso, torna-se necessário considerar, na análise jurídica, a forma como essas plataformas são projetadas, especialmente quanto aos riscos que podem gerar à cidadania feminina. A justificativa reside na necessidade de compreender como a violência simbólica digital contribui para a erosão da cidadania feminina e tensiona o Estado de Direito. Adota-se metodologia qualitativa, teórico-

interpretativa, baseada em revisão bibliográfica crítica em teoria feminista e sociologia do direito, articulando categorias como patriarcado, masculinidade hegemônica e backlash, com apoio em dados institucionais e casos empíricos ilustrativos.

2. A "MANOSFERA" E A METÁFORA DA "RED PILL": UMA RECONFIGURAÇÃO CONTEMPORÂNEA DO PATRIARCADO

A chamada machosfera (no inglês “manosphera”) consiste em um ecossistema digital descentralizado, formado por comunidades online, fóruns, blogs, redes sociais e plataformas de vídeo, que articulam discursos sobre masculinidade, relações de gênero e o papel social dos homens. Conforme observa Debbie Ging, trata-se de “uma confederação frouxa de grupos de interesse”⁴ (tradução nossa), que, apesar de suas diferenças internas, compartilha uma base discursiva comum. Longe de constituir um espaço homogêneo, configura-se como uma rede heterogênea, marcada por diferentes graus de radicalização, mas unificada por um eixo comum: a reação antifeminista e a rejeição aos avanços da igualdade de gênero, sendo esses grupos “geralmente unidos pela adesão à filosofia da Red Pill” (Ging, 2017, p. 1, tradução nossa).

Do ponto de vista analítico, a manosfera pode ser compreendida como uma rede discursiva interconectada, na qual diferentes subgrupos compartilham vocabulários, símbolos e narrativas. A ONU Mulheres destaca a diversidade desse ecossistema, que abrange desde os ativistas pelos direitos dos homens (MRAs) e artistas da sedução (PUAs), até

⁴ generally united in their adherence to Red Pill “philosophy” (Ging, 2017, p. 1).

grupos mais isolacionistas como o MGTOW (Men Going Their Own Way) e as comunidades de celibatários involuntários (incels - involuntary celibates) e 'Red Pills', todos unidos pela narrativa da perda de privilégios.

A análise desses subgrupos revela a existência de um *continuum* ideológico, isto é, uma gradação de posições que se distribuem ao longo de um mesmo campo discursivo, variando desde discursos aparentemente voltados ao autoaperfeiçoamento masculino até formas explícitas de radicalização misógina. Essa gradação é fundamental para compreender como conteúdos moderados funcionam como porta de entrada para posições mais extremas, em um processo progressivo de radicalização.

Nesse ecossistema, a metáfora da “Red Pill”, retirada do filme *The Matrix* (1999), dirigido e escrito por Lilly e Lana Wachowski, funciona como uma das principais formas de interpretar a realidade dentro da manosphere. Ela é usada como uma ideia que ajuda a explicar as relações entre homens e mulheres e a forma como esses grupos entendem a sociedade. Na obra original, a pílula vermelha simboliza a libertação da ilusão e o despertar para a realidade nua e crua. No contexto da manosphere, essa "verdade" revelada é a de que a sociedade contemporânea não seria patriarcal, mas sim ginocêntrica. Segundo essa retórica, o Estado, o Direito e a cultura seriam arquitetados para privilegiar as mulheres em detrimento dos homens, transformando o "macho provedor" em uma figura obsoleta e oprimida.

Essa narrativa opera uma inversão perversa da história. Ao ignorar as evidências de desigualdade estrutural, como a disparidade salarial, a dupla jornada de trabalho e os índices de violência contra a mulher,

observa-se que, em relação ao último tópico, os registros de “casos novos” passaram de nove mil, duzentos e dezenove casos em 2020, para setenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e três casos em 2025, conforme evidenciado em dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2025).

Trata-se, portanto, de um mecanismo de reconfiguração simbólica que visa restaurar hierarquias de gênero sob a aparência de resistência. Ancorada na teoria feminista, esse fenômeno pode ser compreendido como uma atualização do patriarcado. Conforme destaca Saffioti (2015), o patriarcado não é uma estrutura estática, mas um sistema dotado de grande capacidade de adaptação: "De fato, como os demais fenômenos sociais, também o patriarcado está em permanente transformação" (Saffioti, 2015, p. 48).

A *manosfera*, nesse sentido, representa uma reconfiguração contemporânea dessa estrutura, deslocando os mecanismos de controle do espaço doméstico para o ambiente digital. Se, no patriarcado clássico, a dominação se exercia por meio de instituições como a família e o direito, na atualidade ela se manifesta por meio de dinâmicas algorítmicas, redes sociais e processos de socialização digital.

A articulação entre os subgrupos da *manosfera* evidencia tratar-se de um fenômeno estrutural, sustentado pela circulação de narrativas comuns, como a “crise da masculinidade”, a rejeição ao feminismo e a valorização de modelos hierárquicos de gênero. Essa base ideológica é frequentemente alimentada pela percepção de perda de *status* masculino diante do avanço dos direitos das mulheres, funcionando como elemento

mobilizador que converte frustrações individuais em posicionamentos políticos.

No contexto da sociedade em rede, esses espaços digitais assumem papel central na formação identitária, especialmente entre jovens. A lógica de funcionamento das plataformas, baseada em engajamento, repetição e reforço de crenças, contribui para a normalização de discursos misóginos, que passam a ser percebidos como legítimos ou até mesmo naturais. Nesse cenário, as plataformas digitais mostram-se, conforme Debbie Ging (2017, p. 1), “especialmente adequadas à amplificação de novas articulações de masculinidade ressentida”⁵ (tradução nossa).

Dessa forma, a manosfera não pode ser reduzida a um fenômeno marginal ou meramente cultural. Trata-se de uma infraestrutura ideológica contemporânea, que atua na reprodução e atualização do patriarcado, tensionando princípios fundamentais do Estado de Direito, como a igualdade de gênero e a dignidade da pessoa humana.

3. MASCULINIDADES HEGEMÔNICAS E O "BACKLASH" DEMOCRÁTICO

A democracia e o Estado de Direito pressupõem a igualdade formal e material entre os cidadãos. Todavia, a ascensão da manosfera digital trouxe novamente ao debate o conceito de “masculinidade hegemônica”, termo cunhado pela socióloga Raewyn Connell, (Connell, 2016 p.136) para descrever um modelo idealizado de homem provedor, agressivo,

⁵ GING, 2017, p. 1: especially well suited to the amplification of new articulations of aggrieved manhood.

emocionalmente impenetrável e dominante, que sustenta a hierarquia patriarcal. Trata-se de modelo que não apenas subordina as mulheres, mas também marginaliza outras formas de masculinidade. No ambiente digital, esse ideal é vendido como a única solução para uma suposta "crise da masculinidade".

Assim sendo, o recrudescimento de discursos antifeministas no ambiente digital pode ser interpretado à luz do conceito de “backlash” entendido como uma reação social, política e cultural contrária a avanços em direitos e igualdade de gênero. Conforme formulado por Susan Faludi, o backlash não se limita a manifestações episódicas de resistência, mas constitui um movimento estruturado de restauração de hierarquias tradicionais, frequentemente intensificado em contextos de transformação social (Faludi, 2001, p. 18). Na contemporaneidade, esse fenômeno assume contornos específicos no espaço virtual, onde comunidades inseridas na chamada machosfera, como grupos associados à ideologia “red pill”, operam como vetores de difusão de narrativas misóginas e de deslegitimação das conquistas femininas. Nesse cenário, pode-se compreender, a partir das reflexões de Aronovich (2022), a misoginia em rede como uma prática reiterada e socialmente validada em determinados ecossistemas digitais. De modo convergente, (Ging, 2017, p. 2) destaca que tais espaços funcionam como arenas de reconstrução de masculinidades ressentidas, nas quais o backlash se articula discursivamente por meio da produção de antagonismos de gênero e da reconfiguração de identidades masculinas em chave reativa.

O processo de estruturação discursiva em pauta tem sido analisado em produções audiovisuais recentes, como o documentário *Por dentro da machosfera* (2022), apresentado pelo documentarista britânico Louis Theroux, que revela a organização dessas comunidades digitais e seus modos de circulação de narrativas antifeministas.

O documentário também destaca a significativa presença de públicos jovens nesse ecossistema, especialmente adolescentes e jovens adultos, atraídos por influenciadores digitais que utilizam linguagem acessível, humor e promessas de “autoaperfeiçoamento masculino”, facilitando a identificação e a adesão progressiva a visões de mundo alinhadas à machosfera.

A dinâmica de produção e circulação de discursos da machosfera aqui apresentada não se restringe ao ambiente digital transnacional, assume também expressões localizadas, nas quais o backlash se manifesta em diferentes graus de intensidade na esfera pública brasileira. Em um espectro mais moderado e cultural, figuras públicas frequentemente utilizam plataformas para defender o retorno a uma "masculinidade tradicional" e ao papel do homem como líder espiritual e provedor do lar, como recentemente o fez o ator Juliano Cazarré, em manifestações públicas, nas quais defende a centralidade da autoridade masculina no âmbito familiar.

Embora tais discursos se apresentem como uma defesa de valores religiosos ou familiares, na perspectiva da sociologia jurídica, eles alimentam a base piramidal que sustenta a reação ao feminismo. Ao romantizar uma estrutura de poder onde a agência feminina é secundária à

liderança masculina, esses discursos fornecem uma roupagem de "respeitabilidade" a ideologias que, em suas margens extremistas, descambam para o ódio declarado.

O perigo, então, reside na transição da “defesa da tradição” para a incitação direta à violência. Quando influenciadores digitais, como Thiago Schutz, ganham notoriedade, observa-se a expressão pública de padrões de masculinidade marcados por hostilidade e controle. Schutz tornou-se um dos expoentes associados ao movimento *Red Pill*, ao proferir ameaças contra mulheres que questionavam sua retórica.

A minissérie *Adolescência* (Netflix), criada por Jack Thorne e Stephen Graham, com direção de Philip Barantini, ilustra com precisão como a pretensa masculinidade hegemônica está sendo consumida por jovens em idade escolar. Na obra, o protagonista de 13 anos é cooptado por fóruns que pregam a "Regra 80/20" — a crença de que a maioria das mulheres se interessa apenas por uma elite de homens (os "Chads"), deixando os demais na marginalidade afetiva, constituindo, assim, uma narrativa que transforma a frustração individual em ódio político.

O homicídio cometido pelo adolescente na ficção é o resultado de um processo de desumanização da colega, que deixa de ser percebida como sujeito, passando a simbolizar a suposta “opressão ginocêntrica”. Como reportado pelo portal Metrôpoles (2025), essa dinâmica ficcional possui lastro na realidade brasileira, onde adolescentes frequentadores de fóruns anônimos (*chans*) celebram assassinos de mulheres como "heróis" e

"santos" (o culto ao *Actum Sanctum*), transformando o feminicídio em um rito de passagem para uma masculinidade distorcida.

Esse tipo de dinâmica, longe de constituir um fenômeno isolado ou restrito ao contexto brasileiro, insere-se em um padrão mais amplo de radicalização juvenil, mediada por ambientes digitais. Relatórios recentes do Reino Unido — especialmente no âmbito da *Women and Equalities Committee*, no inquérito *Misogyny: the Manosphere and Online Content* (2025–2026), indicam crescente preocupação institucional com atitudes misóginas entre adolescentes, frequentemente associadas à influência de ambientes digitais. Evidências submetidas ao Parlamento Britânico apontam que conteúdo desse tipo são recomendados por algoritmos de plataformas, funcionando como porta de entrada para processos mais amplos de radicalização (United Kingdom. Parliament. Women and Equalities Committee, 2025–2026).

Nesse contexto, a exposição a conteúdos misóginos pode ocorrer de forma precoce e não intencional, contribuindo para a normalização da inferiorização feminina e para a formação de identidades masculinas ancoradas no ressentimento. Ainda que não represente a totalidade dos jovens, trata-se de uma tendência relevante no ambiente escolar e nas interações sociais contemporâneas.

A disseminação desse tipo de conteúdo não pode ser explicada apenas por escolhas individuais ou pela atuação de comunidades isoladas. Trata-se de um fenômeno mediado por sistemas algorítmicos de recomendação, que operam como instâncias de curadoria invisível da experiência informacional. Plataformas como TikTok, YouTube e

Instagram estruturam-se a partir de métricas de engajamento (tempo de retenção, cliques e interações) que tendem a favorecer conteúdos emocionalmente intensos, frequentemente associados à polarização.

Essa dinâmica pode ser compreendida à luz da noção de gestão algorítmica da conduta. Conforme observam Bruno *et al.* (2019, p. 12), os sistemas digitais contemporâneos operam por meio da captura e do engajamento contínuo da atenção, intervindo em tempo real sobre o comportamento dos usuários. Como destacam, “desenvolvedores digitais têm se voltado cada vez mais para a arquitetura e o design desses sistemas, visando não apenas prever preferências, interesses e comportamentos futuros, mas sobretudo capturar, enganchar e engajar a atenção de usuários” (Bruno *et al.*, 2019, p. 12).

Na transição do paradigma preditivo para o de captura, os algoritmos deixam de apenas antecipar comportamentos e passam a priorizar a retenção da atenção dos usuários, mantendo-os conectados pelo maior tempo possível. (Bruno *et al.*, 2019, p. 12).

Assim sendo, conteúdos que mobilizam afetos intensos, como frustração, raiva e hostilidade, tendem a ser privilegiados pelos sistemas de recomendação, independentemente de seu valor normativo. A radicalização, portanto, não decorre necessariamente de intenção deliberada, mas da convergência entre arquitetura tecnológica e dinâmicas afetivas.

O mencionado diagnóstico encontra respaldo recente na jurisprudência norte-americana. Em 2026, um júri estadual da Califórnia condenou grandes plataformas digitais por danos causados a uma

adolescente, reconhecendo que funcionalidades como rolagem infinita e sistemas de recomendação foram estruturadas para maximizar o engajamento e prolongar o tempo de uso. A decisão desloca o foco do conteúdo para a própria arquitetura das plataformas, evidenciando, no plano jurídico, os efeitos do paradigma de captura da atenção⁶.

Em face do exposto, a atuação das plataformas não pode ser compreendida sob a ótica da neutralidade. Ainda que não produzam diretamente os conteúdos, exercem papel ativo na sua circulação, ao estruturar ambientes orientados à maximização do engajamento. A exposição reiterada de adolescentes a conteúdos misóginos, enquanto risco previsível, desloca o debate para o campo da responsabilidade por desenho (*by design*), desafiando categorias jurídicas tradicionais, tais como a neutralidade dos intermediários, a responsabilidade civil subjetiva fundada em culpa, e os regimes tradicionais de responsabilidade por fato de terceiro ou por omissão.

Assim, a radicalização misógina juvenil emerge como resultado da interação entre subjetividade, cultura digital e infraestrutura algorítmica. Mais do que intermediários neutros, os algoritmos operam como dispositivos de modulação comportamental, influenciando a formação de preferências, afetos e percepções. Sua atuação, nesse sentido, impõe desafios relevantes à regulação jurídica e à proteção de grupos vulneráveis.

⁶ REUTERS. Jury finds Meta and Google liable in first U.S. social media addiction trial. 25 mar. 2026. Disponível em: <https://www.reuters.com/legal/litigation/jury-reaches-verdict-meta-google-trial-social-media-addiction-2026-03-25/>. Acesso em: 26 abr. 2026.

4. A EROSÃO DA CIDADANIA FEMININA E DO ESTADO DE DIREITO NA ERA DIGITAL

A reação patriarcal na era digital projeta-se para além do comportamento, atingindo o plano político-institucional. No interior da manosphere, vertentes como o movimento Red Pill operam como vetores de erosão de marcos legislativos protetivos, buscando deslegitimar políticas como a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) e a Lei do Feminicídio (Lei 13.104/15).

Sob o argumento de que tais normas seriam “leis de privilégio”, esses grupos promovem um *backlash* democrático que rotula a proteção social da mulher como “ditadura feminista”. Essa leitura, contudo, desconsidera que o Direito, sob a ótica da justiça material, admite tratamentos diferenciados para enfrentar desigualdades estruturais.

O quadro assim configurado compromete a cidadania que, no Estado Democrático de Direito, pressupõe condições materiais e simbólicas para uma participação segura na esfera pública (Art. 1º, II e III, CF/88). A ascensão da misoginia digital afeta o fundamento isonômico, ao utilizar o assédio coordenado como ferramenta de silenciamento.

No Brasil, tal dinâmica é ilustrada pela trajetória de Lola Aronovich, analisada em *A trajetória e resistência do Escreva Lola Escreva* (Aronovich, 2022), que se tornou um dos casos paradigmáticos de perseguição misógina em ambiente digital, envolvendo campanhas contínuas de ataques, ameaças e tentativas de silenciamento decorrentes de sua atuação feminista e crítica em blog. A gravidade das diversas práticas, que visam à desumanização e ao controle social, já foi reconhecida

juridicamente em episódios como a Operação Bravata, deflagrada pela Polícia Federal em 2018, no contexto de apuração de grupos e perfis em redes sociais que disseminavam misoginia, discursos de ódio e ameaças direcionadas a mulheres, incluindo jornalistas, influenciadoras e usuárias em geral (Agência Estado, 2018).

Em resposta, o Poder Judiciário brasileiro tem reconhecido a responsabilização por abusos em plataformas digitais. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Inquérito das Fake News (Inq. 4.781/DF, 2020), consolidou o entendimento de que a liberdade de expressão não é um escudo para ilícitos ou ataques coordenados que violem a dignidade humana.

No âmbito normativo, surge o Projeto de Lei nº 896/2023, que propõe alterar a Lei nº 7.716/1989 (Lei do Racismo) para tipificar a misoginia como discriminação estrutural. Ao definir a conduta como exteriorização de ódio ou aversão às mulheres, a proposta desloca tais práticas do campo da "opinião" para o dos crimes contra a dignidade social, reforçando os princípios da igualdade (art. 5º, caput, CF/88) e da promoção do bem de todos (art. 3º, IV, CF/88).

A relevância do Projeto de Lei nº 896/2023 reside, ainda, em sua natureza interpretativa, ao determinar que condutas que gerem constrangimento, humilhação ou medo sejam reconhecidas como discriminatórias. Essa diretriz foca nos efeitos concretos da conduta, e não apenas na intenção do agente, combatendo a naturalização de "brincadeiras" ou "exageros". Tal inovação é crucial para mitigar o risco de contaminação ideológica dos agentes públicos.

Destaca-se que, se o aplicador do Direito estiver imbuído do que Pierre Bourdieu (2002) denomina *habitus viril*, disposições que naturalizam a dominação masculina, o Judiciário torna-se reprodutor de violência simbólica. Assim, a norma baliza a atuação judicial, reduzindo a influência de vieses patriarcais e garantindo a aplicação dos direitos fundamentais sob a perspectiva da igualdade material.

Por fim, a proposta de majorar a pena quando o crime ocorre em contexto de violência doméstica (§ 3º do art. 141 do Código Penal) reforça a função preventiva do Direito Penal e reconhece a especificidade das violências de gênero. A erosão da cidadania feminina, portanto, não é um problema individual, mas um indicativo de fragilidade democrática. Sem a garantia de que as mulheres ocupem espaços físicos e digitais com segurança, o Estado de Direito brasileiro compromete seus próprios fundamentos, tornando urgente a consolidação de marcos normativos capazes de enfrentar, de forma sistêmica, o ódio de gênero.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada evidencia que a manosphere constitui uma manifestação contemporânea da reação patriarcal na era digital, cujos efeitos ultrapassam o plano discursivo e incidem diretamente sobre a cidadania feminina. Ao difundir narrativas baseadas em ressentimento e na suposta perda de privilégios masculinos, esses grupos contribuem para a reconfiguração de hierarquias de gênero em ambientes digitais.

Verificou-se, no decorrer do estudo, que os processos de radicalização misógina estão inseridos em ecossistemas mediados por

lógicas algorítmicas de engajamento, que favorecem a circulação e a normalização de conteúdos hostis. Nesse contexto, práticas como assédio coordenado e deslegitimação da participação feminina operam como mecanismos de restrição ao exercício da cidadania na esfera pública digital.

Do ponto de vista jurídico, tais dinâmicas desafiam a noção de neutralidade das plataformas e sinalizam para a necessidade de respostas normativas capazes de considerar o papel das arquiteturas digitais na produção de danos. A erosão da cidadania feminina, nos diferentes cenários, revela limites das abordagens tradicionais e aponta para a necessidade de aprimoramento regulatório e interpretativo.

Assim, o enfrentamento da misoginia na era digital exige a articulação entre regulação das plataformas, responsabilização adequada e uma interpretação jurídica sensível às desigualdades estruturais, de modo a assegurar condições efetivas de participação das mulheres na esfera pública.

REFERÊNCIAS

ADOLESCÊNCIA. Direção: Philip Barantini. Roteiro: Jack Thorne e Stephen Graham. Reino Unido: Netflix, 2025. Série de televisão (minissérie). Disponível em: Netflix. Acesso em: 26 abr. 2026.

AGÊNCIA ESTADO. Operação Bravata da PF ataca racismo virtual. UOL Notícias, São Paulo, 10 maio 2018. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2018/05/10/operacao-bravata-da-pf-ataca-racismo-virtual.htm>. Acesso em: 15 maio 2026.

ARONOVICH, Lola. A trajetória e resistência do Escreva Lola Escreva. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 30, n. 2, e86981, 2022.

BOURDIEU, Pierre. A dominação masculina. Tradução de Maria Helena Kühner. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Projeto de Lei nº 896, de 2023. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Racismo), para tipificar o crime de misoginia, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/156025>. Acesso em: 26 abr. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Painel de Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-violencia-contra-mulher/>. Acesso em: 28 abr. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 abr. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [1940]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 26 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, DF: Presidência da República, [1989]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm. Acesso em: 26 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito n. 4.781/DF (Inquérito das Fake News). Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgado em 18 jun. 2020. Brasília, DF: STF, 2020.

BRUNO, Fernanda Glória; BENTES, Anna Carolina Franco; FALTAY, Paul. Economia psíquica dos algoritmos e laboratório de plataforma: mercado, ciência e modulação do comportamento. Revista FAMECOS, v. 26, n. 3, e33095, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.15448/1980-3729.2019.3.33095>. Acesso em: 26 abr. 2026.

CONNELL, Raewyn. Gênero em termos reais. Tradução de Marília Moschkovich. São Paulo: Versos, 2016.

FALUDI, Susan. Backlash: o contra-ataque na guerra não declarada contra as mulheres. Rio de Janeiro: Rocco, 2001.

G1. Entenda o que é machosfera e saiba como mulheres podem se prevenir de comportamentos agressivos. Brasília, 6 mar. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2023/03/06/entenda-o-que-e-machosfera-e-saiba-como-mulheres-podem-se-prevenir-de-comportamentos-agressivos.ghtml>. Acesso em: 26 abr. 2026.

G1. Thiago Schutz: quem é o coach apontado por ameaça de morte contra atriz. São Paulo, 27 fev. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/02/27/thiago-schutz-quem-e-o-coach-apontado-por-ameaca-de-morte-contr-atriz.ghtml>. Acesso em: 26 abr. 2026.

METRÓPOLES. Incels brasileiros pregam feminicídio e massacres na dark web. São Paulo, 27 mar. 2025. Disponível em: <https://www.metropoles.com/sao-paulo/incels-brasileiros-pregam-feminicidio-e-massacres-na-dark-web>. Acesso em: 28 abr. 2026.

ONU MULHERES. O que é a machosfera e por que devemos nos preocupar. Brasília: ONU Mulheres Brasil, 2023. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/noticias/o-que-e-a-machosfera-e-por-que-devemos-nos-preocupar>. Acesso em: 26 abr. 2026.

POR DENTRO DA MACHOSFERA. Apresentação: Louis Theroux. Direção: Luke Hanrahan. Produção: Louis Theroux. [S. l.]: BBC, 2022. Documentário. Disponível em: Netflix. Acesso em: 25 abr. 2026.

REUTERS. Jury finds Meta and Google liable in first U.S. social media addiction trial. 25 mar. 2026. Disponível em: <https://www.reuters.com/legal/litigation/jury-reaches-verdict-meta-google-trial-social-media-addiction-2026-03-25/>. Acesso em: 26 abr. 2026.

SAFFIOTI, Heleieth. Gênero, patriarcado, violência. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular/Fundação Perseu Abramo, 2015.

THE MATRIX. Direção: Lana Wachowski; Lilly Wachowski. Produção: Joel Silver. [S. l.]: Warner Bros., 1999. Filme.

UNITED KINGDOM. Parliament. Women and Equalities Committee. Misogyny: the manosphere and online content. London: UK Parliament, 2025–2026. Disponível em: <https://committees.parliament.uk/>. Acesso em: 26 abr. 2026.

CAPÍTULO 02

PARENTALIDADE DIGITAL E BIOPOLÍTICA DA INFÂNCIA: A EXPOSIÇÃO INFANTIL NAS REDES SOCIAIS À LUZ DO CASO FELCA

Rebeka da Silva Pessoa Nunes de Brito
Thays de Mello Giaimo

PARENTALIDADE DIGITAL E BIOPOLÍTICA DA INFÂNCIA: A EXPOSIÇÃO INFANTIL NAS REDES SOCIAIS À LUZ DO CASO FELCA

Rebeka da Silva Pessoa Nunes de Brito¹
Thays de Mello Giaimo²

1. INTRODUÇÃO

A crescente presença de crianças e adolescentes nas redes sociais tem revelado um fenômeno complexo e ainda insuficientemente enfrentado pelo Direito: a exposição sistemática da infância no ambiente digital, muitas vezes mediada pelos próprios responsáveis legais. O chamado *sharenting*, prática consistente na divulgação, pelos pais, de conteúdos envolvendo a vida dos filhos, ganha contornos ainda mais sensíveis quando associado à lógica de monetização das plataformas digitais e à busca por engajamento. Nesse cenário, o caso amplamente divulgado pelo criador de conteúdo conhecido como Felca, ao denunciar práticas de exposição, adultização e possível exploração de menores na

¹Bacharela em Direito pela Universidade Salgado de Oliveira – UNIVERSO, especialista em Direito Público pela Universidade Estácio de Sá e mestranda em Ciências Jurídicas pela Veni Creator Christian University (VCCU). Desde 2015 integra o quadro do Tribunal de Justiça de Pernambuco, atuando na área cível e de família como técnica do judiciário. É autora do artigo Regulação Democrática em Tempos de Algoritmos: STF, Marco Civil e a Proteção da Liberdade de Expressão, apresentado no III CIVENI – International Multidisciplinary Congress of Veni.

²Doutora em Ciências Sociais pelo Departamento de Direito Civil da Universidade de São Paulo (USP), Mestre em Direitos Difusos e Coletivos pela Universidade Metropolitana de Santos (UNIMES), especialista em Direito Ambiental e Bacharel em Direito pelas Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). Advogada, professora universitária e pesquisadora, atua como docente do Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas da Veni Creator Christian University, da Pós-Graduação da PUC-Campinas e do curso de Direito da FMU. Desenvolve pesquisas nas áreas de Constitucionalismo Digital, Novos Direitos, Governança Corporativa, Governança de Dados, Inteligência Artificial, LGPD, ESG, Pacto Global, Direitos Fundamentais e Sustentabilidade.

internet, evidencia uma realidade que ultrapassa situações isoladas e aponta para um padrão estrutural de vulnerabilização da infância.

Diante desse contexto, surge o seguinte problema de pesquisa: em que medida a parentalidade digital, por meio do *sharenting*, ultrapassa os limites do poder familiar e se converte em prática de exposição capaz de violar direitos da personalidade de crianças e adolescentes, conforme evidenciado no caso Felca?

Este artigo busca examinar criticamente a exposição infantil nas redes sociais, articulando os debates sobre parentalidade digital, biopolítica da infância e os limites jurídicos impostos ao exercício do poder familiar. Busca-se, especificamente, compreender como práticas aparentemente legítimas de compartilhamento podem se transformar em mecanismos de objetificação e exploração da imagem infantil, bem como investigar o papel das plataformas digitais e de seus algoritmos na amplificação desse fenômeno.

A relevância deste estudo decorre da crescente normalização da exposição infantil nas redes sociais, sobretudo em um contexto no qual a visibilidade digital assume valor simbólico, social e econômico. O caso Felca não evidencia apenas comportamentos individuais controversos, mas revela uma dinâmica estrutural que envolve responsáveis, público e plataformas digitais, articulados por mecanismos de engajamento e recompensa. Nesse cenário, a análise do fenômeno não pode permanecer restrita ao plano jurídico-formal, uma vez que a aparente banalização da exposição infantil tende a obscurecer relações assimétricas de poder e

formas contemporâneas de vulnerabilização da infância. Por essa razão, os aportes teóricos de Judith Butler (2021, n./p.) e René Girard (2008, p. 13-19) mostram-se relevantes para compreender como discursos, práticas sociais e mecanismos de validação coletiva contribuem para legitimar a exposição infantil no ambiente digital.

A pesquisa desenvolve-se por meio de abordagem qualitativa, com caráter exploratório e analítico, utilizando revisão bibliográfica e análise de estudo de caso. O caso Felca é utilizado como eixo empírico central, permitindo a articulação entre teoria e prática a partir da observação de situações concretas de exposição, adultização e possível exploração de menores em redes sociais. A análise será conduzida de forma interdisciplinar, integrando elementos do Direito da Criança e do Adolescente, da teoria social e da filosofia, com o intuito de construir uma compreensão crítica e abrangente do fenômeno.

2. DISCURSO, VIOLÊNCIA SIMBÓLICA E LÓGICA SACRIFICIAL: UMA LEITURA DO CASO FELCA À LUZ DE JUDITH BUTLER E RENÉ GIRARD

A hiperexposição infantil nas redes sociais ultrapassa a dimensão meramente tecnológica ou comportamental, constituindo também um fenômeno social sustentado por discursos, práticas culturais e mecanismos de legitimação coletiva. O caso amplamente divulgado por Felca, ao reunir exemplos concretos de adultização, hipervisibilidade e exploração da imagem infantil, evidencia que tais práticas não são episódicas, mas inseridas em uma lógica cultural que tende a normalizar a exposição como

forma legítima de interação, entretenimento e até mesmo de ascensão econômica.

A contribuição de Judith Butler (2021, n./p.), revela-se especialmente relevante para a compreensão desse fenômeno. Ao afirmar que “o discurso está sempre, de alguma forma, fora do nosso controle” (BUTLER, 2021, n./p.), a autora evidencia que os efeitos produzidos pela linguagem ultrapassam a intenção inicial de quem fala ou compartilha determinado conteúdo. Aplicado ao fenômeno analisado, isso significa que a forma como a exposição infantil é nomeada, apresentada e consumida nas redes sociais contribui diretamente para sua legitimação. Quando conteúdos envolvendo crianças são enquadrados como “rotina”, “diversão” ou “oportunidade”, constrói-se um campo simbólico no qual a vulnerabilidade é obscurecida e a prática passa a ser percebida como socialmente aceitável.

O caso Felca ilustra com clareza essa dinâmica. Ao analisar os conteúdos denunciados, observa-se que a exposição não se apresenta, à primeira vista, como violação, mas como parte de uma narrativa aparentemente inofensiva, muitas vezes revestida de linguagem afetiva ou aspiracional. Essa forma de apresentação não é neutra: ela opera como mecanismo de suavização da percepção de risco, permitindo que práticas potencialmente lesivas sejam absorvidas pelo público sem resistência imediata. Assim, a violência simbólica não se manifesta de forma explícita, mas se infiltra por meio de discursos que naturalizam a superexposição e deslocam a criança de sua condição de sujeito de direitos para a de

elemento de visibilidade. Esse processo não apenas normaliza a exposição, mas também enfraquece a percepção social da criança como pessoa em condição peculiar de desenvolvimento, reduzindo a sensibilidade coletiva diante de possíveis violações à sua dignidade.

Essa lógica se intensifica com a participação do público. As interações digitais, curtidas, comentários e compartilhamentos, funcionam como instrumentos de validação social, reforçando a circulação e a reprodução desses conteúdos. Somam-se a esse cenário os próprios mecanismos algorítmicos das plataformas digitais, que operam como mecanismos de amplificação seletiva de conteúdo. No contexto evidenciado pelo caso Felca, conteúdos que envolvem maior carga de exposição infantil tendem a receber maior impulsionamento, em razão de seu potencial de engajamento, o que contribui para a intensificação e perpetuação dessas práticas. Dessa forma, a visibilidade da criança não decorre apenas da escolha parental ou da resposta do público, mas também de uma lógica automatizada que favorece a circulação de conteúdos mais sensacionalizados, aprofundando a normalização da exposição. A lógica algorítmica intensifica esse processo, fazendo com que a circulação da exposição infantil ultrapasse o controle inicial daqueles que produziram ou compartilharam o conteúdo.

Se Butler (2021, n./p.) permite compreender como os discursos legitimam a exposição infantil, Girard (2008, p. 14) contribui para revelar como essa exposição também opera como mecanismo de concentração simbólica da violência social. Para o autor, “a violência não saciada

procura e sempre acaba por encontrar uma vítima alternativa” (Girard, 2008, p. 13). No ambiente digital contemporâneo, essa lógica manifesta-se na canalização da atenção coletiva para figuras vulneráveis, cuja exposição passa a absorver tensões, curiosidades e impulsos difusos socialmente compartilhados.

Nessa dinâmica, a violência difusa presente na sociedade, marcada pela curiosidade excessiva e, em contextos mais graves, por impulsos desviantes, não desaparece, mas é canalizada para a figura da criança exposta. No caso Felca, as crianças inseridas nesses conteúdos passam a concentrar sobre si uma carga desproporcional de atenção e projeção social, funcionando como pontos de convergência de interesses diversos. Evidencia-se, assim, nos termos da teoria de Girard (2008, p. 13-19), a formação de uma vítima sacrificial contemporânea, sobre a qual se projeta a violência difusa do corpo social, sem possibilidade efetiva de recusa ou defesa por parte da criança.

Nesse cenário, a criança ocupa, ainda que de forma involuntária, a posição de vítima sacrificial. Sua imagem, sua intimidade e sua própria condição de pessoa em desenvolvimento são progressivamente expostas, funcionando como ponto de convergência dessa dinâmica social. O engajamento massivo, traduzido em visualizações, comentários e compartilhamentos, atua como forma de clamor difuso, incentivando a continuidade e a intensificação da exposição.

O aspecto mais preocupante dessa dinâmica reside justamente no fato de que a violência se torna menos perceptível à medida que passa a

ser socialmente compartilhada e validada. A repetição constante dessas práticas, associada à sua inserção no universo do entretenimento digital, dilui a percepção de violência, permitindo que a sociedade tolere, e, em certa medida, legitime, a continuidade da exposição. Forma-se, assim, um equilíbrio artificial, no qual a violência não é eliminada, mas reorganizada e tornada socialmente aceitável.

Diferentemente do modelo clássico descrito por Girard (2008, p. 19), em que o sacrifício tende a interromper o ciclo de violência, o que se observa no ambiente digital é a sua perpetuação. A exposição da criança não se configura como um evento isolado, mas como um processo contínuo, reiterado a cada nova publicação e impulsionado pela lógica algorítmica das plataformas. Nesse contexto, o sacrifício deixa de operar como mecanismo de contenção e passa a integrar uma engrenagem de produção de visibilidade e lucro, aprofundando, em vez de resolver, a dinâmica de violência simbólica.

Além disso, a própria noção de infância sofre deslocamentos significativos. Tradicionalmente associada à proteção, ao desenvolvimento gradual e à preservação da intimidade, a infância passa a ser reconfigurada como espaço de exposição e consumo. A criança deixa de ocupar exclusivamente o lugar de sujeito em formação e passa a integrar, ainda que de forma involuntária, circuitos de produção de conteúdo, visibilidade e valor econômico.

Dessa forma, ao articular as contribuições de Butler (2021, n./p.) e Girard (2008, p. 13-19) com o caso Felca, evidencia-se que a exposição

infantil nas redes sociais não pode ser reduzida a escolhas individuais no âmbito familiar. Trata-se de um fenômeno estrutural, sustentado por discursos, práticas sociais e mecanismos de validação social que contribuem para a naturalização de formas contemporâneas de violência contra a infância. Essa compreensão é fundamental para, no próximo momento, examinar os limites jurídicos da parentalidade digital e as responsabilidades decorrentes da exposição da criança no ambiente digital.

3. PARENTALIDADE DIGITAL, BIOPOLÍTICA E OS LIMITES JURÍDICOS DO SHARENTING NO CASO FELCA

A expansão das redes sociais transformou profundamente as dinâmicas familiares, inaugurando o que se convencionou chamar de parentalidade digital. Nesse contexto, pais e responsáveis passam a exercer não apenas funções de cuidado e proteção, mas também de mediação da presença digital de crianças e adolescentes, muitas vezes promovendo sua exposição contínua em ambientes virtuais.

O fenômeno do *sharenting*, entendido como o compartilhamento, por pais, de imagens, vídeos e informações sobre a vida dos filhos, ganha especial relevância nesse cenário. Embora frequentemente justificado como expressão de afeto, orgulho ou registro de memórias, o *sharenting* pode, em determinadas circunstâncias, ultrapassar os limites do exercício legítimo da autoridade parental, atingindo diretamente direitos da personalidade da criança, como a intimidade, a privacidade, a imagem e a dignidade.

No caso Felca, essa tensão se manifesta de forma particularmente evidente. A exposição reiterada da criança nas redes sociais, associada à construção de uma narrativa pública em torno de sua imagem, evidencia um deslocamento da função parental: de proteção para uma forma de gestão da visibilidade. A criança deixa de ser apenas sujeito de cuidado para se tornar elemento central de um conteúdo que circula, engaja e, potencialmente, gera retorno simbólico ou econômico.

Essa dinâmica pode ser compreendida à luz da noção de biopolítica, desenvolvida por Foucault (2013, p. 134-135), segundo a qual a vida passa a ser objeto de gestão por diferentes instâncias sociais. No ambiente digital, essa lógica se manifesta na forma como a infância é progressivamente capturada por mecanismos de visibilidade, engajamento e circulação de conteúdo. No caso Felca, a exposição infantil evidencia que a presença da criança nas redes não ocorre de forma espontânea ou neutra, mas é continuamente organizada, direcionada e potencializada por estruturas que transformam sua imagem em elemento de interesse coletivo, inserindo sua vida em circuitos que escapam ao seu controle.

Nesse contexto, a lógica biopolítica evidencia que a infância passa a ser progressivamente integrada a mecanismos de gestão da visibilidade (FOUCAULT, 2013, p. 134-135). A exposição da criança deixa de ser um ato isolado e passa a refletir uma estrutura mais ampla, na qual vidas são organizadas, exibidas e consumidas em função de sua capacidade de gerar engajamento, tensionando os limites entre o cuidado parental e a instrumentalização da imagem infantil. Essa transformação da infância em

objeto de circulação e consumo digital evidencia a necessidade de redefinição dos parâmetros de atuação parental no ambiente virtual.

Sob a perspectiva jurídica, o avanço dessas práticas evidencia a necessidade de redefinir os limites da autoridade parental no espaço digital. No ordenamento brasileiro, a Constituição Federal assegura, em seu artigo 227, a proteção integral da criança e do adolescente, estabelecendo como dever da família, da sociedade e do Estado garantir, com absoluta prioridade, seus direitos fundamentais. Em complemento, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reforça a proteção à dignidade, ao respeito e à preservação da imagem, vedando exposições que possam causar constrangimento ou violação de direitos.

A análise do caso Felca sugere que a prática do *sharenting*, quando exercida de forma excessiva ou desproporcional, pode configurar abuso do poder familiar, especialmente quando a exposição da criança ocorre sem consideração adequada de seus interesses e de sua condição de sujeito em desenvolvimento. A assimetria entre a vontade dos pais e a ausência de capacidade de consentimento da criança agrava esse cenário, tornando-a vulnerável a decisões que impactarão sua identidade e sua vida futura.

A jurisprudência brasileira, ainda que em construção sobre o tema, já sinaliza preocupações nesse sentido. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.334.097/RJ, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, firmou entendimento de que a violação ao direito de imagem configura dano moral *in re ipsa*, sendo desnecessária a comprovação concreta do prejuízo (BRASIL, STJ, 2013). Em casos

envolvendo crianças, essa proteção tende a ser ainda mais rigorosa, em razão da prioridade absoluta conferida a este grupo.

Além disso, a necessidade de ponderação entre a liberdade de expressão dos pais e o dever de proteção integral da criança tem se mostrado cada vez mais relevante em situações de exposição pública capaz de gerar constrangimento, exploração ou prejuízos à formação da personalidade do menor.

No caso Felca, essa ponderação revela-se central. A exposição contínua da criança, inserida em uma lógica de produção de conteúdo e engajamento, levanta questionamentos sobre os limites éticos e jurídicos da atuação parental. A liberdade de expressão dos pais não pode ser compreendida como um direito absoluto, sobretudo quando colide com direitos fundamentais de terceiros, no caso, da própria criança.

Assim, a parentalidade digital exige uma releitura dos institutos jurídicos tradicionais, especialmente no que diz respeito ao poder familiar. Como observa Paulo Lôbo, “os pais não exercem poderes e competências privados, mas direitos vinculados a deveres e cumprem deveres cujos titulares são os filhos” (2011, p. 302). Mais do que um direito, trata-se de um dever orientado pelo melhor interesse da criança, o que implica restringir práticas que possam comprometer sua dignidade, sua privacidade e seu desenvolvimento saudável.

O caso Felca, ao evidenciar os riscos associados à exposição infantil nas redes sociais, revela a urgência de construção de parâmetros jurídicos mais claros para o *sharenting*. Não se trata de proibir a presença

de crianças no ambiente digital, mas de estabelecer limites que impeçam sua instrumentalização e assegurem sua condição de sujeitos de direitos, e não de objetos de exposição indevida, consumo simbólico ou validação social.

4. PROTEÇÃO INTEGRAL, MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E A NECESSIDADE DE LIMITES À EXPOSIÇÃO DIGITAL INFANTIL

A centralidade do caso Felca evidencia que a discussão sobre parentalidade digital não pode ser reduzida a uma análise abstrata da liberdade de expressão dos pais ou da evolução tecnológica. Trata-se, sobretudo, de uma questão de proteção integral da criança e do adolescente, cuja condição peculiar de pessoa em desenvolvimento impõe limites jurídicos claros à atuação parental no ambiente digital.

A interpretação dos conflitos envolvendo *sharenting* deve ser orientada pelo princípio do melhor interesse da criança, amplamente incorporado tanto pelo direito brasileiro quanto pelos sistemas internacionais de proteção à infância. Esse princípio encontra fundamento, especialmente, no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Convenção sobre os Direitos da Criança. Isso significa que toda decisão relacionada à exposição da criança deve priorizar, de forma concreta, a preservação de sua dignidade, sua intimidade e seu desenvolvimento saudável, ainda que isso implique restringir a autonomia dos pais na gestão da imagem dos filhos.

No caso Felca, a análise sob essa perspectiva revela que a exposição reiterada da criança nas redes sociais não pode ser legitimada apenas com base na vontade dos responsáveis. A ausência de consentimento válido por parte da criança, associada à permanência e à ampla circulação dos conteúdos digitais, potencializa riscos que ultrapassam o momento presente, projetando efeitos duradouros sobre sua identidade futura, suas relações sociais e sua autonomia.

Além disso, a permanência dos registros digitais, frequentemente fora do controle posterior dos envolvidos, reforça a necessidade de uma postura mais cautelosa por parte dos pais. Diferentemente de exposições tradicionais, o ambiente digital amplia o alcance, a velocidade e a durabilidade das informações, tornando praticamente impossível a completa remoção de conteúdos após sua divulgação.

Sob o ponto de vista jurídico, esse cenário demanda não apenas a aplicação dos dispositivos já existentes, mas também uma interpretação mais sensível às especificidades da era digital. O direito à imagem, à privacidade e à dignidade da criança deve ser compreendido de forma ampliada, considerando os impactos da hiperexposição e da circulação massiva de conteúdos nas redes sociais.

A doutrina e a jurisprudência vêm reconhecendo que o exercício do poder familiar encontra limites quando colide com direitos fundamentais da criança. Paulo Lôbo (2011, p. 302-305) sustenta que o poder familiar deve ser exercido em conformidade com os interesses da criança e do adolescente, afastando concepções patrimonialistas ou autoritárias da

autoridade parental. No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu que “a divulgação das imagens da menor nas redes sociais, bem como a exposição pública da lide entre as partes, pode causar prejuízo à infante” (TJSP, AI 2143113-51.2018.8.26.0000, Rel. Des. Silvério da Silva, j. 25 set. 2019). Embora o caso não trate especificamente de *sharenting*, o precedente evidencia a preocupação jurisprudencial com os impactos da exposição digital infantil. Assim, a exposição excessiva ou potencialmente prejudicial da criança pode caracterizar abuso passível de intervenção estatal.

Esses critérios passam, necessariamente, por uma releitura ética da parentalidade digital. Mais do que avaliar a legalidade formal das condutas, é preciso questionar seus impactos reais sobre a criança: sua exposição contribui para seu bem-estar ou atende prioritariamente a interesses externos, como reconhecimento social, engajamento ou retorno econômico?

A partir dessa reflexão, torna-se possível afirmar que a proteção integral da criança exige uma mudança de paradigma. A criança não pode ser tratada como extensão da identidade digital dos pais, mas como sujeito autônomo, titular de direitos que devem ser respeitados mesmo no âmbito familiar.

Assim, o caso Felca não apenas ilustra os riscos do *sharenting*, mas também evidencia a urgência de um debate mais aprofundado sobre os limites da parentalidade digital. A construção desses limites, seja pela via legislativa, jurisprudencial ou cultural, constitui passo essencial para

garantir que o ambiente digital não se torne um espaço de vulnerabilização da infância, mas sim um espaço compatível com sua proteção e desenvolvimento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu evidenciar que a parentalidade digital, especialmente no contexto do *sharenting*, coloca em tensão direitos fundamentais da criança e do adolescente, exigindo uma releitura dos limites do poder familiar à luz das transformações tecnológicas contemporâneas.

A partir do exame do caso Felca, foi possível compreender que a exposição reiterada da criança nas redes sociais não constitui um fenômeno neutro ou meramente cotidiano, mas se insere em uma dinâmica mais ampla de produção de visibilidade, circulação de discursos e, em determinadas circunstâncias, exploração simbólica da infância. Nesse contexto, a contribuição de Judith Butler (2021, n./p.) mostrou-se relevante ao evidenciar como a linguagem e a repetição discursiva participam da construção de identidades e da legitimação de práticas que, embora naturalizadas, podem produzir efeitos concretos sobre sujeitos vulneráveis.

Por sua vez, a leitura à luz de René Girard (2008, p. 13-19) permitiu identificar, no tratamento social do caso Felca, a presença de uma lógica sacrificial, na qual a violência difusa é canalizada e concentrada em um sujeito específico, transformado em ponto de convergência da violência coletiva. Esse movimento, ainda que produza uma sensação momentânea

de ordem, não enfrenta as estruturas que sustentam a própria dinâmica de exposição e consumo da infância nas redes sociais.

Sob o enfoque jurídico, observa-se que o sistema normativo brasileiro já contém mecanismos aptos à tutela da criança e do adolescente, especialmente por meio do princípio da proteção integral e da tutela dos direitos da personalidade. No entanto, a complexidade das interações digitais e a naturalização do *sharenting* evidenciam a necessidade de uma interpretação mais rigorosa e sensível desses dispositivos, de modo a conter práticas que possam comprometer a dignidade, a privacidade e o desenvolvimento da criança.

O caso analisado demonstra que a liberdade de expressão dos pais não pode ser exercida de forma ilimitada quando implica a exposição de terceiros em condição de vulnerabilidade. A ausência de consentimento válido por parte da criança, aliada à permanência e à circulação massiva dos conteúdos digitais, reforça a necessidade de se reconhecer limites jurídicos mais claros à atuação parental no ambiente virtual.

Nesse cenário, impõe-se a construção de parâmetros que orientem a parentalidade digital a partir do melhor interesse da criança. Como critérios possíveis, destacam-se: (i) a vedação à exposição que possa gerar constrangimento presente ou futuro à criança; (ii) a proibição de conteúdos que impliquem exploração econômica direta ou indireta de sua imagem sem garantias legais adequadas; (iii) a limitação da divulgação de dados pessoais sensíveis; e (iv) a consideração progressiva da vontade da criança, conforme sua idade e grau de discernimento.

Além disso, mostra-se pertinente o fortalecimento de mecanismos de responsabilização em situações de abuso, bem como o estímulo à construção de diretrizes mais específicas, seja por meio de interpretação jurisprudencial evolutiva, seja por eventual regulamentação legislativa, que delimitem com maior precisão os contornos do *sharenting* no ordenamento jurídico brasileiro.

Como adverte Butler (2021, n./p.), “as palavras machucam”. No ambiente digital, contudo, os efeitos da exposição infantil ultrapassam o plano discursivo e passam a atingir concretamente a dignidade, a intimidade e o desenvolvimento da criança.

Por fim, conclui-se que o enfrentamento dos desafios decorrentes da exposição infantil nas redes sociais exige não apenas respostas normativas, mas uma mudança cultural na forma como a infância é percebida no ambiente digital. A criança deve ser reconhecida como sujeito de direitos também nesse espaço, o que implica deslocá-la da posição de objeto de visibilidade para o centro da proteção jurídica. O caso Felca, ao revelar de forma emblemática os riscos da hiperexposição, evidencia a urgência de se estabelecer limites claros, capazes de assegurar que a visibilidade não se sobreponha à dignidade, nem o engajamento à proteção integral.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.334.097/RJ. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em: 28 maio 2013. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 10 set. 2013.

BUTLER, Judith. *Discurso de ódio: uma política do performativo*. São Paulo: Editora Unesp, 2021.

FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade I: a vontade de saber*. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 23. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2013.

GIRARD, René. *A violência e o sagrado*. Tradução de Martha Gambini. São Paulo: Paz e Terra, 2008.

LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

TJSP. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento n. 2143113-51.2018.8.26.0000. Relator: Des. Silvério da Silva. 8ª Câmara de Direito Privado. Julgado em: 25 set. 2019.

CAPÍTULO 03

ENTRE A NORMA E A REALIDADE: O PARADOXO DA PROTEÇÃO NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E OS LIMITES DA ATUAÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA

Karine Sousa Pessoa Tomé
Henrique Rodrigues Lelis

ENTRE A NORMA E A REALIDADE: O PARADOXO DA PROTEÇÃO NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E OS LIMITES DA ATUAÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA

Karine Sousa Pessoa Tomé¹

Henrique Rodrigues Lelis²

1. INTRODUÇÃO

A violência doméstica contra a mulher constitui um fenômeno complexo, cuja compreensão ultrapassa a análise de episódios isolados de agressão, exigindo sua inserção em um contexto mais amplo de relações historicamente estruturadas pela desigualdade de gênero. Ainda que o ordenamento jurídico brasileiro tenha avançado significativamente com a promulgação da Lei Maria da Penha (2006), estabelecendo mecanismos de proteção e enfrentamento à violência, a persistência de situações de vulnerabilidade revela que a existência da norma não garante, por si só, a efetividade da proteção.

Nesse cenário, impõe-se uma indagação central: por que, mesmo diante da existência de instrumentos legais destinados à proteção da mulher, a ruptura do vínculo com o agressor permanece fragilizada, e de que modo a atuação do oficial de justiça no cumprimento das medidas protetivas evidencia os limites concretos da proteção jurídica no contexto

¹Bacharela em Direito com sólida carreira pública, atua desde 2009 como Oficiala de Justiça concursada no TJPE, tendo experiências prévias como Juíza Leiga e advogada no setor público e no sistema penitenciário/socioeducativo. Na área acadêmica, possui experiência como professora universitária e é mestranda em Ciências Jurídicas, além de especialista em Direito Previdenciário, Penal e Processual Penal. Demonstra engajamento em discussões contemporâneas, com recente publicação internacional sobre Inteligência Artificial e o acesso à Justiça.

²Doutorado em sistemas de informações e gestão do conhecimento. Mestrado em direito. Professor da universidade Veni Creathor. Da universidade Fumec. Pesquisador.

da violência doméstica? A questão proposta desloca o foco da análise exclusivamente normativa para a dimensão prática, na qual se evidenciam as tensões entre a previsão legal e sua concretização.

A relevância dessa problemática reside no fato de que a violência doméstica não se sustenta apenas por fatores objetivos, como dependência econômica ou ausência de políticas públicas, mas também por elementos subjetivos e simbólicos que dificultam a identificação da violência e, conseqüentemente, a ruptura da relação abusiva. Nesse contexto, a atuação estatal, embora indispensável, encontra limites ao se deparar com dinâmicas relacionais marcadas por vínculos afetivos, medo, culpa e processos de naturalização da violência.

O presente estudo tem como objetivo analisar os limites da proteção jurídica na violência doméstica, a partir da atuação do oficial de justiça no cumprimento das medidas protetivas, evidenciando o descompasso entre a previsão normativa e sua efetividade no contexto das relações de gênero. Busca-se compreender de que forma esse agente, ao atuar diretamente no momento de execução das decisões judiciais, se depara com situações que revelam a insuficiência da norma diante da complexidade das relações sociais.

A relevância da análise proposta reside na necessidade de compreender os limites concretos das medidas protetivas no enfrentamento da violência doméstica, especialmente quando confrontadas com a complexidade das relações de gênero. A análise permite evidenciar que a efetividade da proteção não depende apenas da

existência de instrumentos legais, mas da compreensão das múltiplas dimensões que estruturam a dinâmica da violência doméstica.

Do ponto de vista metodológico, o estudo adota abordagem qualitativa, com desenvolvimento de natureza bibliográfica e análise articulada entre o campo teórico e a realidade concreta da violência doméstica. Parte-se de uma leitura crítica das relações de gênero como estruturas de poder, buscando compreender de que forma tais dinâmicas interferem na efetividade das medidas protetivas.

A análise orienta-se pelo método dedutivo, deslocando-se de construções teóricas consolidadas para a interpretação de situações práticas, especialmente no momento de cumprimento das decisões judiciais. A proposta não se limita à descrição normativa, mas privilegia a problematização das tensões entre a previsão legal e sua concretização, evidenciando os limites da proteção estatal diante da complexidade das relações sociais.

2. GÊNERO, PODER E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A análise da violência doméstica sob a perspectiva de gênero exige o deslocamento de uma leitura individualizante para uma compreensão estrutural das relações de poder que a sustentam. Sua persistência revela a existência de estruturas sociais que, ao longo do tempo, consolidaram a desigualdade entre homens e mulheres, naturalizando práticas de dominação e submissão.

Beauvoir (1980), ao analisar a condição feminina, evidencia que a mulher não nasce subordinada, mas é historicamente construída como tal, o que permite compreender a violência como expressão de uma ordem social que atribui papéis desiguais aos sujeitos.

Essa construção não se limita à dimensão material das relações, mas se inscreve também no campo simbólico. Bourdieu (2002) demonstra que a dominação masculina se perpetua por meio de mecanismos invisíveis, que levam os próprios indivíduos a internalizarem as estruturas que os oprimem. Nesse contexto, a violência não se apresenta apenas de forma explícita, mas também como parte de um sistema de significações que legitima a desigualdade. Ao tratar dessa dinâmica, o autor afirma:

A força da ordem masculina se evidencia no fato de que ela dispensa justificação: a visão androcêntrica se impõe como neutra e não necessita se enunciar em discursos legitimadores. A divisão entre os sexos parece estar na ordem das coisas, como se fosse natural, e é por isso que a violência simbólica se exerce de maneira invisível, sendo reconhecida como legítima por aqueles que a sofrem. A naturalização dessas estruturas contribui para sua reprodução contínua, dificultando sua contestação (Bourdieu, 2002, p. 18).

A naturalização das desigualdades contribui diretamente para a manutenção da violência doméstica, na medida em que dificulta sua identificação como prática abusiva. Butler (2017), ao problematizar a construção das identidades de gênero, reforça essa análise ao demonstrar que o gênero não é uma essência, mas um efeito produzido pela repetição de normas sociais. Essa repetição estabelece padrões de comportamento

que delimitam o que é considerado aceitável, criando condições para que determinadas formas de violência sejam toleradas ou minimizadas.

Nesse sentido, a violência doméstica pode ser compreendida como um mecanismo de reafirmação dessas normas, atuando para manter a ordem estabelecida. A mulher que se afasta dos papéis socialmente atribuídos frequentemente se depara com formas de controle que podem assumir a forma de violência física, psicológica ou moral.

A análise de Saffioti (2004) contribui para aprofundar essa discussão ao situar a violência no interior das relações patriarcais, evidenciando que o poder masculino se sustenta também pela possibilidade de coerção. A autora destaca ainda que,

A sociedade patriarcal organiza-se a partir da desigualdade entre os sexos, conferindo aos homens posições de poder e às mulheres lugares de subordinação. Nesse contexto, a violência de gênero não constitui um desvio, mas um instrumento de manutenção dessa estrutura, sendo frequentemente legitimada por práticas culturais que naturalizam a inferiorização da mulher. Tal processo dificulta o reconhecimento da violência e contribui para sua reprodução no cotidiano (Saffioti, 2004, p. 89).

Essa perspectiva permite compreender que a violência doméstica não se restringe ao ato agressivo em si, mas integra um sistema mais amplo de relações de poder. Scott (1995), ao propor o gênero como categoria de análise histórica, evidencia que as diferenças entre homens e mulheres são construídas socialmente e utilizadas para organizar relações de dominação. Ao afirmar que o gênero constitui uma forma primária de significar relações de poder, a autora fornece instrumentos

para compreender a violência doméstica como expressão dessas estruturas.

A articulação entre essas abordagens evidencia que a violência doméstica não pode ser enfrentada apenas por meio de respostas individuais ou jurídicas isoladas. Sua persistência está diretamente relacionada à reprodução de padrões sociais que legitimam a desigualdade e dificultam a transformação dessas relações. Segundo Costa e Rodrigues (2026), os discursos sociojurídicos em torno da Lei de Alienação Parental estão atravessados por relações de poder e gênero, podendo, em determinados contextos, invisibilizar a violência doméstica e reforçar mecanismos de controle sobre a mulher, especialmente quando há inversão da posição de vítima no processo judicial.

Essa perspectiva evidencia que a violência doméstica não pode ser analisada apenas a partir de sua manifestação empírica, mas deve ser compreendida como resultado de uma estrutura simbólica que organiza as relações sociais. Scott (1995), ao propor o gênero como categoria de análise, permite deslocar a compreensão da violência para o campo das relações de poder, demonstrando que as diferenças entre homens e mulheres são historicamente construídas e utilizadas para legitimar desigualdades. Nesse sentido, a violência não atua apenas como instrumento de coerção, mas como mecanismo de manutenção dessas estruturas, reforçando padrões que dificultam sua própria superação.

2.1 A dificuldade de ruptura do vínculo abusivo sob a perspectiva de gênero

A compreensão da dificuldade de ruptura do vínculo entre vítima e agressor exige a análise de fatores que ultrapassam a dimensão objetiva da violência. Embora a existência de agressões físicas ou psicológicas possa sugerir a necessidade imediata de afastamento, a realidade demonstra que esse rompimento nem sempre ocorre de forma linear ou definitiva. A permanência na relação abusiva está frequentemente associada a processos subjetivos complexos, que envolvem dependência emocional, medo, esperança de mudança e internalização de padrões de gênero.

Nesta conjuntura, a teoria do ciclo da violência, desenvolvida por Walker (1979), oferece importante contribuição para a compreensão dessa dinâmica. Ao analisar o comportamento de mulheres em situação de violência doméstica, a autora identifica a existência de um padrão cíclico que dificulta a ruptura da relação. A autora descreve:

O ciclo da violência é composto por três fases principais: a fase de tensão crescente, na qual pequenos conflitos e agressões psicológicas se intensificam; a fase de explosão, caracterizada por episódios mais graves de violência física ou emocional; e a fase de reconciliação, em que o agressor demonstra arrependimento, pede perdão e promete mudança. Essa alternância cria uma dinâmica de instabilidade emocional que mantém a vítima vinculada ao agressor, dificultando a ruptura da relação (Walker, 1979, p. 55).

A repetição desse ciclo produz um efeito de aprisionamento emocional, no qual a vítima passa a oscilar entre o medo e a expectativa

de transformação do agressor. Esse movimento não pode ser compreendido de forma simplificada, como se a permanência na relação decorresse de escolha livre ou de falta de informação. Trata-se, ao contrário, de um processo marcado por condicionantes sociais e psicológicos que limitam as possibilidades de ação da vítima.

Esse processo evidencia que a permanência da vítima na relação abusiva não pode ser compreendida a partir de critérios estritamente racionais, como se a decisão de romper o vínculo dependesse apenas da consciência da violência sofrida. Ao contrário, a dinâmica do ciclo descrito por Walker (1979) demonstra que fatores emocionais, simbólicos e sociais operam de forma simultânea, produzindo uma condição de ambivalência que dificulta a ruptura. Essa ambivalência é frequentemente ignorada pelo discurso jurídico, que tende a pressupor uma capacidade de decisão linear da vítima, desconsiderando as múltiplas dimensões que atravessam a experiência da violência doméstica

A análise de Costa e Rodrigues (2026) reforça essa compreensão ao evidenciar que os discursos jurídicos frequentemente desconsideram a complexidade dessas relações, tratando a vítima como sujeito plenamente autônomo, capaz de romper com a situação de violência a partir da intervenção estatal.

Os discursos sociojurídicos tendem a operar com uma noção abstrata de sujeito, presumindo sua capacidade de decisão racional e autônoma. No entanto, no contexto da violência doméstica, essa autonomia é frequentemente atravessada por relações de poder, dependência e vínculos afetivos que dificultam a ruptura. A simplificação dessas dinâmicas

compromete a efetividade das medidas protetivas, na medida em que ignora os elementos que sustentam a permanência da vítima na relação abusiva (Costa; Rodrigues, 2026, p. 18).

Essa crítica evidencia que a eficácia das medidas protetivas não pode ser avaliada apenas a partir de sua previsão legal, mas deve considerar as condições concretas em que são aplicadas. A dificuldade de ruptura do vínculo, nesse sentido, não representa falha individual da vítima, mas expressão de um conjunto de fatores estruturais que condicionam suas escolhas.

A partir dessa compreensão, torna-se possível perceber que a violência doméstica exige uma abordagem que vá além da intervenção jurídica, incorporando a análise das dimensões simbólicas, emocionais e sociais que estruturam as relações de gênero. Essa constatação é fundamental para a análise do paradoxo da proteção, na medida em que evidencia os limites da atuação estatal diante da complexidade do fenômeno.

3. O PARADOXO DA PROTEÇÃO E A ATUAÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA

Os discursos sociojurídicos, ao instituírem mecanismos de proteção, partem de uma concepção abstrata de sujeito, presumindo sua capacidade de agir de forma autônoma e racional. No entanto, no contexto da violência doméstica, essa autonomia é atravessada por relações de poder, dependência e vínculos afetivos que limitam a capacidade de ruptura. A ausência de consideração dessas dimensões

compromete a efetividade das medidas protetivas, evidenciando a distância entre a norma e sua aplicação concreta (Costa; Rodrigues, 2026).

Essa distância se torna ainda mais evidente quando se observa o papel do oficial de justiça como mediador entre a ordem judicial e a realidade vivenciada pela vítima. Ao cumprir uma medida protetiva, esse agente não apenas comunica uma decisão, mas interfere diretamente em uma relação marcada por desigualdades estruturais. Nesse momento, a aplicação da norma encontra limites impostos por fatores que escapam ao controle institucional.

A atuação do oficial de justiça, nesse cenário, não pode ser compreendida apenas como cumprimento de um ato processual, mas como intervenção direta em uma realidade marcada por desigualdades estruturais. Sua presença no momento da execução das medidas protetivas evidencia que a aplicação da norma não ocorre em ambiente neutro, mas em um contexto permeado por tensões, resistências e limitações práticas.

Essa condição revela que a efetividade da proteção depende não apenas da decisão judicial, mas da capacidade de sua materialização diante de circunstâncias que frequentemente escapam ao controle institucional.

A própria dinâmica do ciclo da violência, descrita por Walker (1979), contribui para explicar essas dificuldades. A alternância entre agressão e reconciliação produz vínculos emocionais que dificultam a

ruptura, tornando a intervenção estatal insuficiente quando não acompanhada de outras formas de suporte. Observa-se que:

A fase de reconciliação do ciclo da violência desempenha papel fundamental na manutenção da relação abusiva, pois cria na vítima a expectativa de mudança do agressor. Essa expectativa, associada a sentimentos de culpa, medo e dependência emocional, contribui para a permanência na relação, mesmo após episódios graves de violência. A repetição desse ciclo reforça o vínculo entre vítima e agressor, dificultando a efetividade de intervenções externas (Walker, 1979, p. 60).

A análise do paradoxo da proteção exige, ainda, a consideração de um elemento frequentemente negligenciado na abordagem jurídica da violência doméstica: o descompasso entre o tempo da norma e o tempo da realidade social. Enquanto o ordenamento jurídico opera a partir de uma lógica formal, estruturada em decisões e procedimentos, a dinâmica da violência se desenvolve em um campo marcado por urgência, instabilidade e imprevisibilidade.

Nesse cenário, a atuação do oficial de justiça assume papel crucial, pois se insere exatamente no ponto de interseção entre essas duas temporalidades. Ao cumprir a medida protetiva, esse agente se depara com situações em que a resposta estatal, ainda que juridicamente adequada, não acompanha a velocidade e a complexidade dos acontecimentos, o que contribui para a limitação da efetividade da proteção

Diante desse quadro, torna-se possível compreender o paradoxo da proteção: ao mesmo tempo em que o Estado oferece instrumentos

jurídicos para proteger a vítima, sua eficácia depende de fatores que não podem ser integralmente controlados pelo sistema jurídico. A atuação do oficial de justiça, nesse sentido, evidencia esse limite, ao revelar que a aplicação da norma não garante, por si só, a transformação da realidade.

3.1 O cumprimento das medidas protetivas entre a ordem judicial e a realidade da vítima

O cumprimento das medidas protetivas de urgência representa o momento em que a decisão judicial se confronta diretamente com a realidade vivenciada pela vítima. É nesse ponto que se torna mais evidente a tensão entre a lógica normativa e as condições concretas que estruturam a violência doméstica. O oficial de justiça, ao executar a ordem, atua em um espaço marcado por conflitos, emoções e relações de poder que não podem ser plenamente captados pelo discurso jurídico.

A intervenção estatal, embora necessária, não se realiza em um cenário neutro. A vítima, muitas vezes, encontra-se inserida em um contexto de dependência econômica, emocional ou social que limita sua capacidade de ação. Além disso, a internalização de padrões de gênero, conforme discutido por Bourdieu (2002) e Saffioti (2004), contribui para a naturalização da violência, dificultando seu reconhecimento e enfrentamento. Ao analisar essa dimensão, Saffioti (2004) afirma:

A violência de gênero não se sustenta apenas pela força física, mas também pela internalização de valores que legitimam a dominação masculina. A mulher, inserida nesse contexto, muitas vezes não reconhece a violência como tal ou encontra dificuldades em romper com a relação, uma vez que sua identidade e seu papel social foram construídos em torno da submissão. Essa

internalização constitui um dos principais obstáculos à efetividade das políticas de enfrentamento à violência (Saffioti, 2004, p. 92).

Essa dificuldade se manifesta de forma concreta no momento do cumprimento das medidas protetivas. O oficial de justiça pode se deparar com situações em que a vítima minimiza a violência, relativiza o comportamento do agressor ou demonstra receio em dar continuidade ao processo. Em outros casos, observa-se a tentativa de reaproximação, mesmo diante da existência de ordem judicial de afastamento.

Vivenciando um caso concreto, no cumprimento de mandado referente à aplicação de medidas protetivas de urgência, nos termos da Lei Maria da Penha, eu, Oficiala de Justiça dirigindo-me ao endereço indicado com a finalidade de intimar o agressor acerca das determinações judiciais impostas, pude ver e sentir a dificuldade da vítima em romper o ciclo de violência em que encontra-se inserida.

No momento da diligência, estando a vítima presente no local, esta passou a intervir de forma ativa, impedindo a regular realização do ato de intimação. A vítima afirmou que a presença da Oficiala de Justiça teria como objetivo “perturbar a paz” e “destruir o casamento do casal”, demonstrando resistência à efetivação da medida judicial, exigindo que a servidora se retirasse do local para não prejudicar a vítima e sua família.

Durante a atuação funcional, foi possível constatar, de forma concreta, a dificuldade da vítima em romper o vínculo com o agressor, mesmo diante do contexto de violência doméstica. Observou-se que fatores de ordem emocional, financeira e familiar influenciam

diretamente na manutenção da relação, levando a vítima a manifestar o desejo de permanência no vínculo, ainda que inserida em um ciclo de agressão.

Tal conduta, ao obstar o cumprimento da ordem judicial, evidencia situação que pode caracterizar descumprimento indireto das medidas protetivas, além de revelar a complexidade inerente aos casos de violência doméstica, nos quais a vulnerabilidade da vítima impacta na efetividade das medidas legais de proteção.

Cumpre destacar, contudo, que essa dinâmica não se apresenta de forma homogênea. Há situações em que a vítima reconhece a violência de maneira clara e manifesta interesse efetivo na ruptura do vínculo, recebendo a medida protetiva como instrumento de segurança e afirmação de sua autonomia. Ainda assim, mesmo nesses casos, a efetividade da proteção não depende exclusivamente da decisão judicial, mas da capacidade do sistema em assegurar o cumprimento da medida e garantir condições reais de proteção.

Além disso, a efetividade das medidas protetivas encontra obstáculos práticos relacionados ao seu próprio cumprimento, como dificuldades na localização do agressor, resistência ao recebimento da ordem judicial ou mesmo o descumprimento deliberado da determinação. Tais circunstâncias evidenciam que a proteção não se esgota na decisão judicial, dependendo de uma atuação articulada que assegure sua concretização no plano real. A distância entre a determinação normativa

e sua efetiva implementação expõe fragilidades que impactam diretamente a segurança da vítima

A análise de Scott (1995) permite compreender essas situações ao evidenciar que o gênero opera como categoria estruturante das relações de poder, influenciando não apenas as práticas sociais, mas também as percepções individuais. A forma como a violência é compreendida e enfrentada está diretamente relacionada a essas construções, o que reforça a necessidade de uma abordagem que considere tais dimensões.

A complexidade que envolve o cumprimento das medidas protetivas revela que a intervenção estatal, embora necessária, não opera de forma linear sobre a realidade da violência doméstica. A atuação do oficial de justiça, nesse contexto, expõe não apenas a existência da norma, mas os limites de sua incidência prática, especialmente quando confrontada com dinâmicas relacionais marcadas por ambivalência. Em determinadas situações, a vítima manifesta hesitação, silêncio ou mesmo resistência indireta à efetivação da medida, não como recusa à proteção, mas como reflexo das múltiplas dimensões que atravessam a relação violenta.

Esse cenário evidencia que a eficácia das medidas protetivas depende não apenas de sua concessão, mas da compreensão das condições concretas em que são executadas, o que exige uma leitura que ultrapasse a lógica estritamente normativa.

A atuação do oficial de justiça, nesse ponto, evidencia uma dimensão muitas vezes pouco explorada na análise jurídica da violência

doméstica: a distância entre o comando normativo e sua recepção no contexto concreto. Ao se deparar com situações em que a vítima oscila entre o desejo de proteção e a manutenção do vínculo, o oficial não atua apenas como executor da ordem, mas como agente que presencia os limites da intervenção estatal.

Essa condição revela que a eficácia das medidas protetivas não depende exclusivamente de sua formalização, mas da forma como são incorporadas pelas partes envolvidas, em um cenário marcado por desigualdades estruturais e vínculos emocionalmente complexos.

Diante desse contexto, o cumprimento das medidas protetivas não pode ser entendido como ato meramente formal, mas como processo que envolve múltiplas variáveis. A atuação do oficial de justiça, ao revelar essas tensões, evidencia que a proteção jurídica, embora essencial, encontra limites quando não acompanhada de políticas públicas integradas e de uma transformação mais ampla das estruturas sociais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida permitiu compreender que a violência doméstica contra a mulher não se esgota no episódio agressivo, mas se estrutura em relações históricas de poder que atravessam a construção social do gênero. A dificuldade de ruptura do vínculo com o agressor, portanto, não pode ser interpretada como simples escolha individual da vítima, pois envolve dependência, medo, vínculos afetivos, naturalização

da violência e mecanismos simbólicos que limitam sua autonomia concreta.

Nesse percurso, verificou-se que a proteção jurídica, embora indispensável, encontra limites quando confrontada com a realidade das relações abusivas. A Lei Maria da Penha representa avanço fundamental no enfrentamento da violência doméstica, mas sua efetividade depende de condições que ultrapassam a concessão formal da medida protetiva. A norma, por si só, não dissolve a estrutura de poder que sustenta a violência, nem elimina imediatamente os fatores subjetivos e sociais que dificultam a ruptura.

A atuação do oficial de justiça evidencia de forma concreta esse paradoxo. Ao cumprir medidas protetivas, esse agente não apenas formaliza uma determinação judicial, mas presencia o encontro entre a ordem jurídica e a realidade vivida pela vítima.

É nesse momento que aparecem as tensões entre proteção formal e proteção efetiva: a vítima pode hesitar, o agressor pode resistir, a ordem pode ser descumprida e o sistema pode não alcançar, sozinho, a complexidade da situação.

Também se observou que a experiência das vítimas não é homogênea. Algumas mulheres permanecem presas ao ciclo da violência, enquanto outras reconhecem com clareza o risco e recebem a medida protetiva como instrumento de segurança e afirmação de autonomia. Em ambos os casos, a efetividade da proteção depende de uma atuação estatal

capaz de ir além do ato processual, articulando resposta jurídica, suporte institucional e compreensão das desigualdades de gênero.

A atitude da vítima em decidir permanecer no vínculo violento reflete a internalização de normas de gênero que valorizam a manutenção da família, em detrimento de sua própria proteção. A resistência a mediada protetiva evidencia a chamada submissão normativa, em que o sujeito reproduz padrões que o oprimem, naturaliza a dominação e dificulta a ruptura do ciclo agressivo vivenciado. A vítima se coloca em uma situação em que, ao mesmo tempo em que quer a proteção estatal, não deseja que o agressor sofra consequências, impedindo o cumprimento das medidas protetivas como vista no caso concreto citado.

Conclui-se que o paradoxo da proteção reside justamente nessa distância entre a existência da norma e sua realização concreta. O oficial de justiça, ao atuar no cumprimento das medidas protetivas, torna visível esse limite: a proteção jurídica é necessária, mas não suficiente. O enfrentamento da violência doméstica exige, além da aplicação da lei, uma leitura crítica das estruturas sociais que sustentam a submissão feminina e dificultam a ruptura do vínculo abusivo, bem como uma abordagem interdisciplinar.

REFERÊNCIAS

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha.** Senado Federal. 2006.

BUTLER, Judith. **A vida psíquica do poder.** Belo Horizonte: Autêntica, 2017.

COSTA, M. R.; RODRIGUES, J. W. C. Gênero, violência e poder: nas teias dos discursos sociojurídicos em torno da Lei da Alienação Parental. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, p. 301, 2026. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/24211>. Acessado em 18 abril 2026.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado e violência.** São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**, v. 20, n. 2, 1995.

WALKER, Lenore. **The battered woman.** New York: Harper & Row, 1979.

CAPÍTULO 04

A PERFORMATIVIDADE DO ESTADO DE DIREITO DIANTE DA IA GENERATIVA: DEEPFAKES E A CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA MUTILADA

Carmen Magalhães de Andrade Pedrosa
José Welhington Cavalcante Rodrigues

A PERFORMATIVIDADE DO ESTADO DE DIREITO DIANTE DA IA GENERATIVA: DEEPFAKES E A CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA MUTILADA

Carmen Magalhães de Andrade Pedrosa¹
José Welhington Cavalcante Rodrigues²

1. INTRODUÇÃO

A modernidade jurídica fundou-se sobre a promessa de que o Estado de Direito garantiria o reconhecimento institucional de todos os indivíduos como titulares universais e inalienáveis de direitos. Não se tratava apenas de uma aspiração política, mas de uma operação constitutiva: ao enunciar direitos e sujeitos, o direito moderno os produzia. J. L. Austin (1962), ao distinguir enunciados constativos de enunciados performativos, oferece uma chave de leitura fundamental para compreender o Estado de Direito não como um espelho da realidade social, mas como um aparato que a constitui ativamente. O direito não regula identidades preexistentes; ele as nomeia, as reconhece ou as silencia. É nessa arquitetura performativa que a inteligência artificial generativa introduz uma perturbação de natureza inédita, sobretudo por meio da tecnologia de deepfakes, ao tornar tecnicamente possível a

¹Analista Judiciário do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), atualmente exercendo a função de Diretora de Processamento Remoto da Diretoria Regional da Zona da Mata (DRZM). Mestranda em Ciências Jurídicas pela Veni Creator Christian University. Possui graduação em Odontologia pela Universidade de Pernambuco (UPE). Possui especialização em Direito Ambiental pela Faculdade Intervale.

²Doutor em Ciências Jurídicas pela UFPB. Pós-doutor em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas pela UFPB. Mestre em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas pela UFPB. Professor convidado do Mestrado em Ciências Jurídicas da Veni Creator. Atualmente realiza estágio de pós-doutorado em Direito e Desenvolvimento Sustentável pelo Programa de Pós-graduação em Direito do Centro Universitário de João Pessoa (PPGD/UNIPÊ). Membro pesquisador do Grupo de Pesquisa em Linguagem, Educação, Filosofia e Direito (GPLEFD/PPGD/UNIPÊ). Líder da Linha de Pesquisa em Discurso de Ódio e Direitos Humanos (LPDODH/GPLEFD/UNIPÊ).

fabricação sintética de identidades com grau de verossimilhança suficiente para subverter os próprios mecanismos de reconhecimento sobre os quais o Estado de Direito se apoia.

Deepfakes são conteúdos audiovisuais gerados por redes neurais adversariais capazes de atribuir a pessoas reais palavras, gestos e imagens que jamais produziram, com qualidade crescente e custo marginal decrescente. Já são utilizados para golpes financeiros por clonagem de voz, para a produção de pornografia não consensual envolvendo imagens de mulheres reais, para a difusão de desinformação política e para o silenciamento de dissidentes. O problema, no entanto, não se esgota na dimensão técnica do fenômeno: ele revela uma vulnerabilidade estrutural do Estado de Direito que os instrumentos normativos disponíveis ainda não foram capazes de endereçar com suficiência. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Brasil, 2018) e o Projeto de Lei n.º 2.338/2023 (Brasil, 2023), aprovado pelo Senado Federal em dezembro de 2024, representam avanços reais, mas foram concebidos a partir de lógicas que não contemplam integralmente a fabricação sintética de identidades. O marco regulatório mais avançado do mundo nessa matéria, o Regulamento (UE) 2024/1689 (União Europeia, 2024), conhecido como AI Act europeu, impõe obrigações de rotulagem e transparência, mas não reconstitui a identidade das vítimas nem repara a cidadania que foi sinteticamente destruída.

Diante desse cenário, o presente artigo parte do seguinte problema de pesquisa: o Estado de Direito, compreendido como aparato

performativo de produção de sujeitos jurídicos e identidades reconhecíveis, dispõe de instrumentos normativos e institucionais capazes de responder à subversão sintética da identidade operada pela inteligência artificial generativa sem reproduzir, nesse processo, as assimetrias estruturais que historicamente produzem a cidadania mutilada? O objetivo geral é analisar como a IA generativa desafia os fundamentos performativos do Estado de Direito e aprofunda formas estruturais de cidadania mutilada, articulando três referenciais teóricos complementares: a teoria da performatividade, desenvolvida por Austin (1962) e radicalizada por Judith Butler (2017; 2019); a necropolítica de Achille Mbembe (2016), que permite compreender como certas vidas são sistematicamente expostas à violência sem reparação; e a crítica ao capitalismo de vigilância de Shoshana Zuboff (2019), que situa a IA generativa no interior de uma economia que trata a experiência humana como matéria-prima.

A escolha do tema se justifica por três ordens de razões que se articulam. Do ponto de vista teórico, o fenômeno dos *deepfakes* tensiona categorias centrais do direito moderno como identidade, autoria, prova e verdade, exigindo uma releitura crítica dos fundamentos do Estado de Direito que vá além das respostas regulatórias imediatas. Do ponto de vista empírico, os danos causados pela IA generativa não se distribuem de forma homogênea. Os modelos que geram *deepfakes* são treinados sobre dados extraídos majoritariamente sem consentimento, reproduzindo e amplificando os vieses estruturais das sociedades que os

produziram: as vítimas preferenciais são mulheres, corpos racializados e dissidentes de gênero e sexualidade, exatamente aqueles que a modernidade jurídica historicamente relegou às margens da cidadania plena. É essa seletividade do dano que torna a necropolítica e o capitalismo de vigilância referenciais incontornáveis para a análise. Do ponto de vista normativo, o Brasil atravessa um momento decisivo de construção de seu marco regulatório para a inteligência artificial, tornando urgente a reflexão acadêmica que informe esse processo com perspectiva crítica.

A pesquisa é de natureza qualitativa e adota abordagem teórico-bibliográfica com perspectiva interdisciplinar. O método utilizado é a revisão bibliográfica crítica, combinada com análise documental de instrumentos normativos brasileiros e comparados. As obras consultadas abrangem filosofia da linguagem, teoria política crítica, teoria jurídica e direito digital, com ênfase em autores que permitem articular a dimensão performativa do direito com as estruturas de poder que produzem a cidadania mutilada. O artigo está organizado em três seções: a primeira reconstrói o conceito de Estado de Direito como aparato performativo; a segunda examina o fenômeno dos deepfakes e os limites do marco normativo disponível; a terceira analisa como os danos da IA generativa recaem seletivamente sobre os corpos que o Estado de Direito moderno nunca reconheceu como sujeitos plenos.

2. O ESTADO DE DIREITO COMO APARATO PERFORMATIVO: SUJEITO, RECONHECIMENTO E IDENTIDADE JURÍDICA

A teoria jurídica dominante representa o direito como um sistema de normas incidente sobre uma realidade preexistente, orientado a regular condutas e proteger garantias de sujeitos já formados. Norberto Bobbio (1986) ilustra bem essa matriz formalista ao defender o arranjo democrático institucional como um conjunto de regras do jogo, focado em assegurar a convivência pacífica e limitar o poder estatal perante indivíduos dotados de autonomia pré-política. Essa representação obscurece uma dimensão constitutiva do fenômeno jurídico que a filosofia da linguagem do século XX tornou impossível ignorar. Quando J. L. Austin distinguiu, em suas conferências na Universidade de Harvard em 1955, os enunciados constativos dos enunciados performativos, ele identificou uma classe de atos de fala que não descrevem a realidade, mas a produzem. “Declaro-vos marido e mulher”, “condeno o réu à pena de reclusão”, “reconheço em vós a condição de cidadão”: nenhuma dessas formulações relata um estado de coisas prévio. Ao serem proferidas nas circunstâncias institucionais adequadas, por quem detém autoridade para proferi-las, elas realizam aquilo que enunciam, partindo da premissa de que “proferir o enunciado é realizar a ação” (Austin, 1962, p. 6). O direito opera, portanto, de forma constitutivamente performativa, na medida em que não regula sujeitos preexistentes, mas os faz existir como sujeitos jurídicos através dos próprios atos de nomeação, reconhecimento e atribuição de direitos.

Judith Butler radicalizou essa intuição ao deslocar a teoria dos atos de fala do plano da linguagem para o plano da formação do sujeito. Em *A vida psíquica do poder*, Butler argumenta que o sujeito não preexiste às normas que o regulam, sendo antes produzido por elas através de processos reiterados de interpelação, reconhecimento e exclusão. A identidade não é uma essência protegida a posteriori pelo direito, mas o efeito sedimentado de performances reguladas por normas determinantes de quais formas de vida são reconhecíveis e quais permanecem no limiar da inteligibilidade jurídica, uma vez que:

o poder não é simplesmente aquilo contra o que nos opomos, mas também, de uma maneira forte, aquilo de que dependemos para nossa existência e que nós abrigamos e preservamos nos seres que somos (BUTLER, 2017, p. 11).

Essa formulação tem consequências diretas para a compreensão do Estado de Direito. Se o sujeito jurídico é um efeito performativo, a produção da identidade reconhecível pelo direito carrega sempre a produção de identidades não reconhecidas, de vidas relegadas às margens do aparato de proteção estatal.

Michel Foucault chegou a conclusão análoga por um caminho diferente. Em *Vigiar e Punir*, a análise das instituições disciplinares revela que o poder jurídico moderno não se limita a proibir ou permitir condutas, pois fabrica corpos dóceis, produz normalidades e define o que conta como desvio, perigo e vida a ser administrada antes de ser protegida. A engenharia do controle pressupõe que:

é dócil um corpo que pode ser submetido, que pode ser utilizado, que pode ser transformado e aperfeiçoado (FOUCAULT, 1987, p. 118).

A análise foucaultiana da biopolítica oferece um elo conceitual que o debate sobre inteligência artificial ainda subutiliza. Se o biopoder designa a administração da vida como objeto de cálculo e gestão estatal, a economia de extração de dados descrita por Zuboff representa uma forma inédita de biopoder privatizado: não é mais o Estado que cataloga, classifica e administra os corpos, mas plataformas que capturam, em escala e sem consentimento, os rastros digitais da experiência humana para convertê-los em modelos preditivos e generativos. O corpo que Foucault via submetido às instituições disciplinares é o mesmo corpo cujos dados alimentam, hoje, os modelos que permitem sua clonagem sintética. A continuidade entre essas duas formas de controle não é metafórica: ela é operacional.

O Estado de Direito carrega em sua arquitetura uma dimensão produtiva camuflada pela linguagem dos direitos. Ao mesmo tempo que reconhece o sujeito titular de garantias, ele produz o sujeito sobre o qual o direito incide como problema, objeto de gestão e vida descartável. A igualdade formal proclamada pelo liberalismo jurídico convive com hierarquias materiais reproduzidas pelo próprio aparato estatal.

A articulação desses autores permite uma compreensão do Estado de Direito que ultrapassa sua dimensão normativa e alcança sua raiz constitutiva. O direito moderno produz sujeitos, identidades e hierarquias de reconhecimento por meio de performances institucionalmente

reguladas, e essa produção depende de elementos materiais verificáveis e funcionais como suporte da identidade jurídica: o rosto impresso no documento, a voz na gravação do contrato, a imagem perante a autoridade competente. São esses elementos concretos que atestam a performance do sujeito diante das instituições. A pergunta imposta pela inteligência artificial generativa, com urgência não processada adequadamente pelo direito, indaga o destino de toda essa arquitetura performativa diante da fabricação sintética desses elementos materiais com precisão capaz de enganar pessoas e sistemas institucionais inteiros. Se a identidade jurídica é uma performance, e se essa performance comporta clonagem, o Estado de Direito enfrenta uma crise que extrapola a dimensão tecnológica, configurando-se como uma crise dos fundamentos sobre os quais a máquina estatal ergueu sua capacidade de reconhecer, proteger e responsabilizar sujeitos.

3. IA GENERATIVA E DEEPFAKES: A SUBVERSÃO SINTÉTICA DA IDENTIDADE E OS LIMITES DO MARCO NORMATIVO

A compreensão do fenômeno dos *deepfakes* exige que se parta de sua base técnica antes de alcançar suas implicações jurídicas, não por um compromisso com o tecnicismo, mas porque a natureza específica da tecnologia é o que determina a natureza específica do problema que ela coloca ao direito. *DeepFakes* são conteúdos audiovisuais sintéticos produzidos por redes neurais generativas adversariais, arquitetura computacional em que dois sistemas competem entre si: um gera

conteúdo falsificado e o outro tenta detectar a falsificação, num ciclo iterativo que eleva progressivamente o grau de realismo do produto final.

O resultado são vídeos, áudios e imagens que atribuem a pessoas reais palavras, expressões e condutas que jamais existiram, com qualidade técnica suficiente para enganar a percepção humana desarmada e, em muitos casos, os próprios sistemas automatizados de verificação (Chesney; Citron, 2019, p. 1758). Robert Chesney e Danielle Citron, no artigo seminal sobre o tema publicado na *California Law Review* em 2019, identificaram três vetores principais de dano: a exploração de indivíduos através da fabricação de conteúdo íntimo não consensual, a desestabilização democrática pela produção de desinformação política verossímil e os riscos à segurança nacional pela possibilidade de falsificar declarações de autoridades públicas em contextos de crise.

Esses três vetores não surgem de um vácuo tecnológico neutro. A IA generativa é produto de uma economia específica que Shoshana Zuboff denominou capitalismo de vigilância, caracterizado pela extração sistemática e não consentida da experiência humana como matéria-prima para a construção de modelos preditivos e generativos (Zuboff, 2019, p. 10). Os modelos que hoje permitem a geração de *deepfakes* foram treinados sobre volumes imensos de imagens, vídeos e áudios coletados majoritariamente sem o conhecimento ou o consentimento das pessoas retratadas. Há, portanto, uma violência prévia ao *deepfake* em si: a extração dos dados que tornam possível a fabricação sintética da identidade já é, ela mesma, uma forma de apropriação não autorizada do

corpo e da voz das pessoas. Quando esse processo é analisado à luz de quem fornece involuntariamente esses dados e de quem se torna vítima preferencial dos usos maliciosos da tecnologia, o padrão é consistente com as hierarquias de poder que estruturam as sociedades em que essa economia opera.

O ordenamento jurídico brasileiro enfrenta esse fenômeno com instrumentos que, embora representem avanços significativos, revelam limitações estruturais quando confrontados com a natureza específica do dano produzido pelos *deepfakes*. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, promulgada em 2018, incide sobre o fenômeno: a coleta de imagens e áudios, seu armazenamento e seu processamento algorítmico para o treinamento de redes neurais generativas configuram tratamento de dados pessoais nos termos do art. 5º, X, da lei (Brasil, 2018). O problema não está na incidência da norma, mas na impotência de seus remédios diante da dimensão do dano. Danilo Doneda (2019) demonstra que a arquitetura da proteção de dados foi desenhada para assegurar o controle sobre o fluxo de informações reais do indivíduo, o que significa que mecanismos como a revogação de consentimento, o pedido de exclusão e os relatórios de impacto foram concebidos para gerenciar fluxos de informação sobre dados existentes. Eles não foram projetados para responder a uma situação em que a própria identidade da vítima foi fabricada como conteúdo novo, distribuída em redes de propagação viral e incorporada ao imaginário social antes que qualquer mecanismo de controle pudesse ser acionado. A lei tenta administrar o tratamento de

dados; a IA generativa destrói a ontologia do sujeito. Essa assimetria entre o remédio disponível e a profundidade da lesão é o que torna insuficiente a resposta jurídica atual, não a ausência de norma aplicável.

O Projeto de Lei n.º 2.338/2023, aprovado pelo Senado Federal em dezembro de 2024 e ainda em tramitação na Câmara dos Deputados, representa o esforço mais abrangente do legislador brasileiro até o momento para regular a inteligência artificial (Brasil, 2023). Inspirado na estrutura do AI Act europeu, o projeto adota uma abordagem baseada em classificação de riscos, distinguindo sistemas de alto risco daqueles de risco limitado ou mínimo, e estabelece obrigações de transparência, explicabilidade e responsabilização para desenvolvedores e operadores. Trata-se de um avanço real e necessário, embora o projeto não aborde especificamente a questão da identidade sintética nem estabeleça mecanismos de reparação orientados à reconstituição do sujeito cuja imagem ou voz foi fabricada sem consentimento. O art. 4º, III, do PL 2.338/2023 prevê, entre os princípios aplicáveis aos sistemas de IA, o respeito à "privacidade e à proteção de dados pessoais", e o art. 15 estabelece obrigações de transparência para sistemas que interagem com pessoas naturais. Esses dispositivos, contudo, pressupõem que o dado tratado pertence ao titular que o cedeu, não contemplando a hipótese em que a identidade da vítima é fabricada sinteticamente a partir de dados de terceiros e distribuída sem qualquer relação contratual ou consentimento prévio. A lógica do projeto permanece centrada na regulação prospectiva

de sistemas e plataformas, não na reparação retrospectiva de identidades mutiladas.

O cotejo com o direito comparado evidencia tanto os avanços quanto os limites do estado atual da regulação. O Regulamento (UE) 2024/1689, que entrou em vigor em agosto de 2024 e tem aplicação plena prevista para agosto de 2026, classifica os sistemas de geração de deepfakes como sistemas de risco limitado, impondo a seus operadores a obrigação de rotular o conteúdo sintético de forma clara e inequívoca, sob pena de sanções administrativas que podem alcançar 15 milhões de euros ou 3% do faturamento global anual (União Europeia, 2024, art. 50). A obrigação de rotulagem é relevante do ponto de vista da transparência informacional, mas sua eficácia pressupõe que o conteúdo sintético circule com a marca de sua origem, o que raramente ocorre nos contextos em que os deepfakes causam os maiores danos. Um vídeo íntimo fabricado e distribuído em redes fechadas não chega às vítimas com etiqueta de origem; ele chega como prova de algo que nunca aconteceu.

O diagnóstico que emerge dessa análise é incômodo, mas necessário: os marcos normativos disponíveis, mesmo os mais avançados, operam predominantemente na lógica da regulação anterior ao dano ou da responsabilização posterior a ele, enquanto a tecnologia opera em velocidade e escala incompatíveis com os ciclos legislativos e judiciais tradicionais. O Estado de Direito, como aparato performativo, chega sempre com algum atraso à cena em que a identidade foi sinteticamente destruída. As consequências para o plano processual são

igualmente graves e ainda insuficientemente examinadas pela doutrina. No processo civil, a autenticidade de documentos audiovisuais, que já era objeto de controvérsia antes da IA generativa, torna-se radicalmente problemática quando qualquer gravação pode ser fabricada com qualidade técnica indistinguível do original: o ônus probatório recai sobre a vítima, que precisa demonstrar a falsidade de algo que nunca existiu, em geral sem acesso aos recursos técnicos e periciais necessários para fazê-lo. No processo penal, a *deepfake* pode funcionar simultaneamente como instrumento do crime e como prova falsa de sua prática, subvertendo a cadeia de custódia digital antes mesmo que a investigação se inicie. Em ambos os casos, o problema não é a ausência de normas sobre prova digital, mas a inadequação das categorias processuais existentes a uma realidade em que o suporte da verdade é tecnicamente clonável. Esse atraso não é apenas institucional, mas estrutural, e seus custos recaem de forma seletiva sobre aqueles que o próprio Estado de Direito moderno nunca protegeu com a mesma eficiência que prometeu.

4. CIDADANIA MUTILADA E CORPOS DESCARTÁVEIS: A IA GENERATIVA COMO TECNOLOGIA DE DESUMANIZAÇÃO SELETIVA

A distribuição dos danos causados pela inteligência artificial generativa não é aleatória, pois obedece a uma lógica que o direito moderno conhece bem, ainda que raramente admita: os corpos que mais sofrem com a fabricação sintética de identidades são os mesmos corpos que o Estado de Direito historicamente produziu como sujeitos

incompletos, como vidas que precisam provar continuamente sua humanidade diante das instituições que deveriam protegê-las sem condicionamentos. Compreender essa seletividade não constitui um exercício retórico, mas antes o que permite distinguir entre uma crise tecnológica, que reformas legislativas adequadas poderiam resolver, e uma crise estrutural, para a qual as reformas dentro da mesma lógica liberal que a produziu são necessárias, porém insuficientes.

Judith Butler, em *Vida precária*, argumenta que o reconhecimento da vida como vida passível de luto, de proteção e de reparação não é universal: ele é distribuído de forma diferencial por normas que determinam quais perdas contam como perdas e quais simplesmente não são registradas como tais (Butler, 2019). Essa distribuição diferencial do reconhecimento não é acidental, sendo antes constitutiva da ordem política moderna. Quando uma mulher tem sua imagem fabricada em conteúdo pornográfico sintético e distribuída sem seu consentimento, o dano que ela sofre não é apenas individual: é a reiteração, em linguagem algorítmica, de uma violência que o direito moderno tardou séculos para nomear e que ainda nomeia de forma incompleta. A tecnologia não inventa a violência; ela a escala, a acelera e a torna mais difícil de rastrear, responsabilizar e reparar.

Achille Mbembe oferece um instrumental teórico que permite compreender essa dinâmica em sua radicalidade. A necropolítica, tal como Mbembe a elabora, não se reduz ao poder soberano de matar: ela designa o conjunto de formas pelas quais o poder determina quais vidas

são expostas à morte, à violência e à degradação sem que isso configure, do ponto de vista das instituições, uma perda que exija resposta (Mbembe, 2016). A morte necropolítica pode ser física, mas pode também ser simbólica: a destruição da imagem, da reputação, da possibilidade de existência social reconhecível. Um deepfake que atribui a uma mulher atos sexuais que ela nunca praticou, ou que clona a voz de um dissidente político para fabricar declarações comprometedoras, opera precisamente nesse registro, pois não mata o corpo, mas destrói as condições de sua existência pública, retirando da vítima a possibilidade de ser reconhecida como sujeito confiável, como testemunha de sua própria experiência, como titular de direitos que merecem proteção institucional.

A dimensão de gênero dessa violência não pode ser tratada como variável secundária. Anna Loretoni, ao analisar a relação entre Estado de Direito e diferença de gênero, demonstra que o sujeito universal do direito moderno foi historicamente construído sobre a invisibilização do feminino: a abstração do sujeito de direitos pressupunha, como seu negativo constitutivo, um corpo generificado que não cabia na categoria do cidadão pleno (Loretoni, 2006). A pornografia não consensual gerada por IA é, sob essa perspectiva, uma das expressões mais brutais dessa herança: ela instrumentaliza o corpo feminino como superfície de inscrição de fantasias que a vítima não autorizou, reproduzindo em escala tecnológica uma lógica de objetificação que o direito moderno não apenas tolerou, mas em muitos momentos institucionalizou. O fato de que

essa forma de violência é hoje a aplicação mais disseminada dos *deepfakes* não constitui uma coincidência estatística, e sim uma regularidade que o direito precisa explicar, não apenas regulamentar.

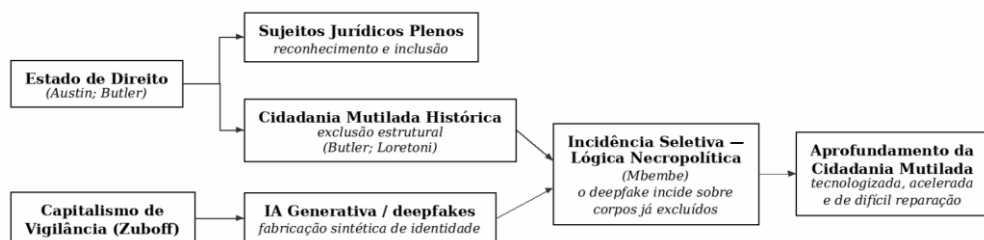
O capitalismo de vigilância, na análise de Zuboff, completa esse quadro ao revelar a infraestrutura econômica que torna possível e rentável a fabricação sintética de identidades. Os dados que alimentam os modelos generativos foram extraídos de plataformas que se desenvolveram capturando a atenção e a experiência de populações que nunca consentiram com esse uso (Zuboff, 2019). As populações mais expostas à extração de dados são frequentemente as mesmas que dispõem de menos recursos jurídicos e institucionais para contestá-la. Há, portanto, uma dupla extração em operação: primeiro, do corpo e da voz como matéria-prima para o treinamento dos modelos; depois, da identidade fabricada como instrumento de dano. Ambas as extrações recaem de forma desproporcional sobre os mesmos grupos, e ambas encontram no Estado de Direito um interlocutor que reconhece o problema em princípio, mas que ainda não desenvolveu os instrumentos para interrompê-lo na prática.

O que essa convergência de referenciais revela é que a crise aberta pela IA generativa não pode ser adequadamente compreendida como um problema de lacuna normativa que novas leis virão a preencher. Ela é, antes, a manifestação tecnologizada de uma contradição que o Estado de Direito moderno carrega desde sua fundação: a contradição entre a universalidade que ele proclama e a seletividade com que distribui

reconhecimento, proteção e reparação. A cidadania mutilada que a IA generativa aprofunda não foi produzida pelos algoritmos, mas pela modernidade jurídica, e os algoritmos apenas encontraram nela um terreno já preparado para o dano.

A articulação dos referenciais teóricos percorridos permite a consolidação de um modelo analítico que sintetiza a mecânica de desumanização seletiva operada pela inteligência artificial generativa. Conforme demonstrado, a crise dos *deepfakes* não se origina em um vácuo normativo, mas encontra terreno fértil na própria arquitetura performativa do Estado de Direito, que historicamente distribui reconhecimento de forma assimétrica. O diagrama visualiza como a racionalidade do capitalismo de vigilância instrumentaliza a tecnologia para incidir, sob uma lógica necropolítica, precisamente sobre os corpos que a modernidade jurídica já havia relegado às margens da cidadania plena. Trata-se de uma representação do aprofundamento tecnológico de uma violência estrutural prévia.

Figura 1 – Produção Dual de Sujeitos Jurídicos e suas Consequências



Fonte: Elaborada pela autora (2026), com base em Austin (1962), Butler (2017; 2019), Loretoni (2006), Mbembe (2016) e Zuboff (2019).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O percurso traçado neste artigo partiu de uma premissa que a teoria jurídica dominante raramente enuncia com clareza: o Estado de Direito não é um sistema neutro de proteção de identidades preexistentes, mas um aparato performativo que produz sujeitos, distribui reconhecimento e determina, por exclusão, quais vidas permanecem nas margens da cidadania que ele declara universal. Essa premissa não se configura como crítica externa ao direito moderno, pois está inscrita em sua própria arquitetura, e é precisamente por isso que a crise aberta pela inteligência artificial generativa não pode ser tratada como um problema técnico à espera de solução normativa adequada.

Os marcos regulatórios analisados ao longo do artigo, a LGPD (Brasil, 2018), o PL 2.338/2023 (Brasil, 2023) e o AI Act europeu (União Europeia, 2024), representam respostas institucionais sérias e necessárias. Seria desonesto minimizá-las. Eles estabelecem obrigações de transparência, sistemas de classificação de riscos e mecanismos de responsabilização que, se efetivamente implementados, reduzirão parte dos danos que a IA generativa já causa em escala. O problema não está no que esses instrumentos fazem, mas no que eles pressupõem: que o Estado de Direito, reformado e atualizado tecnologicamente, é capaz de reconstituir a identidade das vítimas e reparar a cidadania mutilada pela fabricação sintética de identidades. Essa pressuposição merece ser interrogada com rigor, porque ela reproduz, em linguagem regulatória

contemporânea, a mesma promessa que a modernidade jurídica nunca cumpriu integralmente.

A necropolítica de Mbembe (2016) e a crítica butleriana à distribuição diferencial do reconhecimento (Butler, 2019) convergem para um diagnóstico que o debate regulatório sobre IA ainda resiste a incorporar: os corpos que mais sofrem com os *deepfakes* são os corpos que o Estado de Direito moderno produziu como sujeitos incompletos muito antes de qualquer algoritmo existir. Mulheres cujas imagens são fabricadas em pornografia não consensual, dissidentes cujas vozes são clonadas para fins de silenciamento, populações racializadas sobre as quais os sistemas de vigilância algorítmica incidem com intensidade desproporcional: todos esses grupos experimentam na IA generativa não uma novidade, mas uma intensificação tecnológica de violências que as instituições jurídicas já conheciam e para as quais já ofereciam respostas insuficientes.

Isso não significa que a reflexão acadêmica deva omitir direções. A agenda de pesquisa aberta aponta para institutos com lógica distinta da regulação prospectiva e retrospectiva: mecanismos de reconstituição identitária que reconheçam a vítima antes da prova de falsidade e formas de reparação independentes da identificação do agressor. Tais institutos exigirão o diálogo entre teoria jurídica crítica, direito processual e ciência da computação. O artigo demonstra que esse diálogo não admite ajustes marginais: a crise e as respostas precisam ser estruturais.

A pergunta inicial permanece sem resposta satisfatória, sendo essa a conclusão mais honesta do trabalho. Como aparato performativo, o Estado de Direito não dispõe de instrumentos que respondam à subversão sintética sem reproduzir assimetrias históricas, pois suas ferramentas foram construídas na lógica que gerou a exclusão. Reformá-los é urgente, mas crer na suficiência da reforma é confundir o sintoma com a doença. A IA generativa não criou a cidadania mutilada, apenas tornou impossível ignorar sua existência.

REFERÊNCIAS

AUSTIN, John Langshaw. *How to Do Things with Words: The William James Lectures Delivered at Harvard University in 1955*. Edição de J. O. Urmson. Oxford: Clarendon Press, 1962.

BOBBIO, Norberto. *O Futuro da Democracia: uma defesa das regras do jogo*. São Paulo: Paz e Terra, 1986.

BRASIL. Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei n.º 2.338, de 2023. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?sv=139386862>.

BUTLER, Judith. *A vida psíquica do poder: teorias da sujeição*. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017.

BUTLER, Judith. *Vida precária: os poderes do luto e da violência*. Tradução de Andreas Lieber. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

CHESNEY, Robert; CITRON, Danielle Keats. Deep Fakes: A Looming Challenge for Privacy, Democracy, and National Security. *California Law Review*, Berkeley, v. 107, n. 6, p. 1753-1819, 2019. DOI: <https://doi.org/10.15779/Z38RV0D15J>.

DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 1987.

LORETONI, Anna. Estado de Direito e diferença de gênero. In: COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo (org.). *O Estado de Direito: história, teoria, crítica*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

MBEMBE, Achille. Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política de morte. *Arte & Ensaios*, Rio de Janeiro, n. 32, 2016. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/ae/article/view/8993/7169>.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024. Estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial (Artificial Intelligence Act, AI Act). *Jornal Oficial da União Europeia*, L, 12 jul. 2024. Disponível em: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1689/oj>.

ZUBOFF, Shoshana. *The Age of Surveillance Capitalism: The Fight for a Human Future at the New Frontier of Power*. Nova York: PublicAffairs, 2019.

CAPÍTULO 05

VIOLÊNCIA E EXCLUSÃO NO PROCESSO PENAL DIGITAL: LINGUAGEM, PODER E SELETIVIDADE NO ACESSO À JUSTIÇA PARA GRUPOS VULNERÁVEIS

Diana Cavalcante dos Santos
Marília Lenaide Cavalcanti de Arruda Albuquerque
Henrique Rodrigues Lelis

VIOLÊNCIA E EXCLUSÃO NO PROCESSO PENAL DIGITAL: LINGUAGEM, PODER E SELETIVIDADE NO ACESSO À JUSTIÇA PARA GRUPOS VULNERÁVEIS

Diana Cavalcante dos Santos¹
Marília Lenaide Cavalcanti de Arruda Albuquerque²
Henrique Rodrigues Lelis³

1. INTRODUÇÃO

A virada tecnológica do Judiciário ganhou força de verdade ali pelos anos 2010, mas o empurrão final veio mesmo com a crise da COVID-19. Os Tribunais foram compelidos a migrar, em curto espaço de tempo, para ambientes virtuais. O CNJ assumiu as rédeas do processo, o que acabou acelerando a chegada das audiências virtuais e consolidando de vez o processo eletrônico de norte a sul do país.

Geralmente, o discurso oficial vende a ideia de que digitalizar é sinônimo de eficiência. O problema surge quando tentamos aplicar essa mentalidade puramente gerencial ao processo penal — que nasce justamente para frear os excessos do Estado punitivo. Não dá para tratar

¹ Mestranda em Ciência Jurídica pela Veni Creator Christian University. Graduada em Direito pela Faculdade Joaquim Nabuco (2016). Pós graduada em Direito Processual Civil pela IPEMIG (2023). Atualmente, atua como servidora Pública do TJPE no cargo de técnico judiciário desde 2001. Exerce a função de assessora de magistrado desde 2013 na 1ª Vara da Infância e Juventude do Recife. Desenvolve interesse acadêmico em equidade de gênero, direitos infanto-juvenis e das mulheres.

² Mestranda em Ciência Jurídica pela Veni Creator Christian University. Graduada em Direito pela UNICAP (2005). Pós graduada em Direito e Processo do Trabalho na Universidade Mackenzie (2007), em Docência do Ensino Superior pela FATIN (2008) e em Direito Público pela FIR (2010). Atualmente, atua como servidora pública do TJPE no cargo de analista judiciário desde 2009. Exerce a função de assessora de magistrado desde 2011 atualmente na 19ª Vara Criminal de Recife. Tem experiência na área de direito, com ênfase em Direito Penal, Processo Penal e Constitucional. Durante a graduação desenvolveu pesquisa científica pelo PIBIC com aprovação de projeto de pesquisa junto ao Convênio Bercas MAE (Espanha) e UNICAP.

³ Doutorado em sistemas de informações e gestão do conhecimento. Mestrado em direito. Professor da universidade Veni Creathor. Da universidade Fumec. Pesquisador.

o processo penal como uma linha de produção ou um jogo de metas e produtividade. Ali, o que está na mesa são garantias cruciais: direitos fundamentais como a liberdade de alguém, a presunção de inocência e as regras do devido processo legal.

Pensando no acesso à justiça, a barreira mudou de endereço. Se no passado a dificuldade era o custo da passagem de ônibus ou a distância física até o fórum, o muro agora é a internet que cai, a falta de um celular adequado e a exclusão digital. Essa transição digital forçada pela pandemia não alterou apenas a burocracia dos autos, mas mexeu direto na estrutura da ampla defesa diante da necessidade da chamada alfabetização digital. No contexto criminal, a mudança ganha contornos dramáticos. O réu, que historicamente já lida com um sistema penal seletivo e desigual, agora se vê diante de um novo desafio: navegar por uma interface digital que, na maioria das vezes, se mostra fria, impessoal e excludente.

Nesse viés, a Defensoria Pública assume papel central na mitigação da exclusão digital no processo penal, reafirmando sua função constitucional de assegurar assistência jurídica integral e gratuita. Sua atuação passa a incorporar não apenas a defesa jurídica, mas também a garantia de condições materiais para o exercício dessa defesa, como a orientação quanto ao uso de ferramentas digitais, a intermediação entre assistido e sistema de justiça.

Diante desse cenário, coloca-se o seguinte problema de pesquisa: Diante do dilema entre a eficiência da digitalização processual e o

surgimento de novas vulnerabilidades tecnológicas, como a Defensoria Pública atua para converter o ambiente digital em um espaço de real acesso à justiça, superando as barreiras institucionais e linguísticas impostas ao assistido?

A hipótese que orienta o trabalho é a de que a digitalização do processo penal, quando implementada sem políticas robustas de inclusão tecnológica e sem mecanismos rigorosos de transparência e controle, tende a reproduzir — e, em determinados contextos, intensificar — desigualdades estruturais historicamente presentes no sistema penal.

O objetivo é analisar em que medida a digitalização do processo penal promove a democratização do acesso à justiça ou, ao contrário, atua como mecanismo de reprodução e intensificação de desigualdades estruturais, especialmente no que se refere a barreiras tecnológicas, linguísticas e institucionais que afetam grupos vulneráveis.

Investigar como a digitalização impacta o processo penal é crucial, até porque essa guinada vai muito além de uma simples modernização técnica — trata-se de uma escolha política que mexe direto com direitos fundamentais, em especial a ampla defesa. Por trás do discurso de um Judiciário mais rápido e eficiente, muitas vezes se escondem os gargalos reais provocados pela exclusão digital, um problema crônico na realidade brasileira.

A pesquisa se justifica justamente ao lançar luz sobre essas barreiras invisíveis que o processo penal digital acaba impondo aos grupos mais vulneráveis. Adotando um olhar interdisciplinar, o objetivo

é expor o choque entre a busca institucional pela modernidade e o respeito às garantias da Constituição. Com isso, busca-se entender como a evolução tecnológica dos tribunais pode acontecer sem se transformar em mais uma engrenagem de exclusão social.

Em termos metodológicos, o trabalho segue um caminho qualitativo e de revisão bibliográfica, construindo uma ponte entre o direito de defesa e a filosofia. O ponto central da análise é a leitura crítica de autores que pensam a linguagem não apenas como comunicação, mas como uma ferramenta de poder e, em última análise, de violência.

O embasamento teórico deste trabalho ganha corpo no cruzamento de ideias entre Judith Butler, Murray N. Rothbard e René Girard. O ponto de partida, inspirado em Butler, serve para destrinchar como a linguagem dita os rumos do sujeito diante da lei — e como o ambiente virtual tem o poder de sufocar determinadas vozes. Essa preocupação ganha contornos políticos ao dialogar com Rothbard, de quem emprestamos a crítica sobre o uso da tecnologia como ferramenta para inflar o controle do Estado. Para amarrar essa dinâmica, a teoria do "bode expiatório" de Girard ajuda a decifrar a violência sistemática que desaba sobre as margens da sociedade. Olhando de perto para o Brasil, a pesquisa se debruça sobre essa literatura para provar um ponto essencial: longe de ser neutra, a tecnologia pode muito bem repaginar velhos padrões de segregação dentro do sistema de justiça.

Essa chegada da tecnologia e o seu impacto real na ampla defesa ganham profundidade com outro trio de peso. Primeiro, recorre-se a

Manuel Castells para entender o peso da “inexistência” digital no mundo em rede. Em seguida, a urgência da imediatidade ressurgue sob o olhar de Luigi Ferrajoli, que a defende como uma garantia processual inegociável. Por fim, a “sociologia das ausências”, de Boaventura de Sousa Santos, entra em cena para sustentar a tese central: ferramentas tecnológicas, quando operadas no piloto automático e sem sensibilidade humana, viram meros instrumentos de exclusão.

Por tudo isso, torna-se impossível ignorar o abismo da desigualdade material na hora de rodar esses novos sistemas nos tribunais. Torna-se imperativo defender um “dever de resguardo” que blinde a defesa do acusado no processo penal. É exatamente aí que o pensamento de Robert Alexy se faz necessário, trazendo o respaldo de sua teoria sobre os direitos prestacionais para exigir que o Estado não apenas legisle, mas garanta as condições reais de igualdade no jogo processual.

O estudo articula essas teorias com a realidade normativa e institucional brasileira, especialmente no que tange à implementação das audiências virtuais. Sob a lógica do método dedutivo, investiga-se como categorias teóricas de exclusão se aplicam ao processo penal digital e qual o papel da Defensoria Pública na redução dessa exclusão. Trata-se, em última análise, de uma análise crítica sobre os limites da tecnologia frente às garantias fundamentais, buscando identificar se a digitalização funciona como mecanismo de democratização ou como novo vetor de seletividade punitiva.

2. O ACESSO À JUSTIÇA NO PROCESSO PENAL DIGITAL

A discussão sobre o acesso à justiça ganhou fôlego no cenário internacional na década de 1970. Como bem aponta Marc Galanter (2015), foi ali que o conceito rompeu com a visão tradicional e limitada que o enxergava apenas como o ato de bater às portas do Judiciário. A partir daquele momento, a ideia se expandiu: acessar a justiça passou a significar a busca por direitos em diferentes esferas e instituições — inclusive canais não estatais —, abrindo espaço para visões que iam muito além do direito puramente formal. Nessa trajetória, o Projeto Florença, sediado na Itália, surge como um dos marcos mais importantes. A iniciativa reuniu pesquisadores do mundo inteiro dispostos a repensar o sistema de justiça sob um olhar interdisciplinar, o que acabou consolidando o tema como um campo próprio e autônomo de pesquisa acadêmica. O grande fruto desse esforço coletivo veio em 1978 com o livro *Acesso à Justiça*, de Mauro Cappelletti e Bryant Garth. Na obra, os autores mapearam os principais gargalos para a efetivação desse direito e sugeriram as famosas três “ondas renovatórias” para superar tais barreiras. Trata-se de uma análise pioneira que deixou de lado o apego exclusivo às normas para incluir fatores econômicos, sociais e políticos como peças-chave para entender — e mudar de verdade — o paradigma tradicional da justiça. No Brasil, essa discussão só ganhou corpo de verdade na década de 1980, impulsionada pelo processo de redemocratização e pelos debates da Assembleia Constituinte. Como

bem defende José Geraldo de Sousa Júnior (2008), o turbilhão político da época forçou uma revisão profunda das nossas instituições democráticas, colocando o Judiciário no centro do tabuleiro como um ator estratégico para mediar os conflitos sociais. Esse movimento foi tão marcante que a nova Carta Magna acabou batizada de “Constituição Cidadã”, um reflexo direto do compromisso em expandir direitos e garantias fundamentais.

Foi justamente no calor dessa transição que começou uma reavaliação mais séria sobre o papel das instituições brasileiras. O norte mudou: o foco passou a ser a proteção real da população, deixando de lado a mera preocupação em manter de pé a engrenagem burocrática do Estado.

Há um detalhe importante aqui que a academia costuma confundir: no Brasil, as primeiras discussões sobre o acesso à justiça não nasceram sob o eco direto do Projeto Florença, até porque o relatório italiano nem sequer olhou para a nossa realidade. O que movia os debates por aqui, naquele momento, era a urgência de garantir o acesso a direitos básicos que haviam sido sufocados durante o regime militar pós-1964, como a saúde e a educação.

No campo teórico, os primeiros estudos sobre o acesso à justiça no nosso país beberam direto na fonte de Boaventura de Sousa Santos (2006), sobretudo na sua tese de pluralismo jurídico. Foi essa virada de chave que consolidou o entendimento de que o direito vai muito além do balcão estatal, validando a existência de outras formas legítimas de criar

regras e mediar conflitos dentro da própria sociedade.

Fica claro, portanto, que insistir em uma discussão sobre acesso à justiça presa apenas ao estritamente jurídico — e refém da burocracia institucional — é defender uma visão ultrapassada e limitada. O que se vê por aí, na maioria das vezes, são propostas de reforma focadas em puxadinhos técnicos e ajustes de procedimento. Embora tenham seu valor no papel, essas medidas mudam muito pouco o dia a dia das pessoas. Falta oxigênio interdisciplinar e um compromisso real com o chão da realidade social. Mais do que isso, falta abrir espaço para a participação popular, ouvindo justamente quem sente na pele o peso dessas barreiras: as populações mais vulneráveis. É nessa mesma linha de raciocínio que Calmon de Passos provoca:

Ou mudamos o processo (não o procedimento como está em moda fazer, não o procedimento ordinário, o processo cautelar etc. na vasta terminologia dogmática) de produção do direito, repensando as instituições responsáveis pela tarefa ou nada será alcançado. Não há um direito pronto a ser captado. Só há um direito a ser feito, permanentemente a ser feito, em incessante processo de produção, operando com a matéria-prima que a realidade social (econômica, política, ética) lhe oferece e é nessa linha que se deve empenhar nosso compromisso emancipador. (2016, p. 387).

De início, importa ressaltar que a condição de vulnerabilidade não pode ser aferida exclusivamente por parâmetros econômicos ou por critérios formais fixados por órgãos como a Defensoria Pública e o Poder Judiciário. A Constituição de 1988 permite uma compreensão mais ampla, que abrange dimensões existenciais da vulnerabilidade — as

quais, em muitos casos, se articulam ou se acumulam com a precariedade material (Fensterseifer, 2015). Sob essa perspectiva constitucional, conforme ensinamentos de Tiago Fensterseifer:

o conceito de “necessitado(s)” trazido pela CF/1988 (arts. 5º, LXXIV, e 134, caput) e pela legislação infraconstitucional reflete diretamente na atuação da Defensoria Pública, tornando certos indivíduos e grupos sociais, a depender do seu enquadramento em tal conceito, beneficiários ou não do serviço público prestado pela instituição. (2017, p.30).

Definir quem são estes indivíduos necessitados nem sempre é de fácil compreensão tendo em vista que critérios meramente objetivos, como por exemplo a renda, pode não ser o suficiente para indicar a real vulnerabilidade. Uma definição relevante sobre o tema foi construída no âmbito da XIV Conferência Judicial Ibero-Americana, que resultou na elaboração das Regras de Brasília sobre o Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade (Brasília, 2008). Nesse documento, consideram-se em situação de vulnerabilidade aqueles indivíduos que, em razão de fatores como idade, gênero, condições físicas ou aspectos sociais e culturais, enfrentam obstáculos significativos para exercer, perante o sistema de justiça, os direitos que lhes são garantidos constitucionalmente.

Entre os fatores de vulnerabilidade expressamente mencionados nas Regras de Brasília (2008) estão a idade, a deficiência ou incapacidade, o pertencimento a povos indígenas ou minorias, a condição de vítima, a migração e o deslocamento interno, a situação de pobreza, as desigualdades de gênero e a privação de liberdade. Trata-se, contudo, de

um elenco exemplificativo, que deve ser constantemente ampliado a partir de uma análise sensível e crítica por parte dos agentes — estatais ou não — incumbidos da proteção de direitos.

Nessa linha, Boaventura de Sousa Santos (2006) propõe a distinção entre três formas de sociedade civil. A primeira é a sociedade civil íntima, composta por grupos que desfrutam de ampla inclusão e de efetiva concretização de direitos. A segunda é a sociedade civil estranha, formada por indivíduos que vivenciam níveis intermediários ou reduzidos de inclusão, encontrando entraves recorrentes para acessar garantias básicas. Por fim, o autor identifica a sociedade civil incivil, integrada por sujeitos completamente excluídos das estruturas de proteção e reconhecimento social. Para os fins deste artigo, são especialmente relevantes os dois últimos segmentos, que correspondem aos grupos em situação de maior vulnerabilidade.

Percebe-se que na estrutura social atual, se você está fora da rede, você não existe politicamente, nesse sentido se expressa a ideia de que a exclusão digital é a nova face da desigualdade social. Como adverte Manuel Castells (2005), na sociedade em rede, o poder hoje reside na conexão, a exclusão tecnológica não é apenas uma falha técnica, mas uma forma de 'desconexão' da própria cidadania. Quando o sistema penal exige que o réu acesse o Direito por meio de interfaces que ele não domina, o Estado acaba por produzir uma 'inexistência processual' do cidadão vulnerável.

A mediação por telas, embora eficiente sob a lógica

administrativa, tensiona o direito de defesa ao diluir a oralidade e transformar o ato do julgamento em uma transação fria e burocrática. Ferrajoli (2002) é o porto seguro para defender que o processo penal não é uma linha de montagem, mas um rito de garantias. Sob a ótica do Garantismo de Luigi Ferrajoli (2002), o devido processo legal exige a imediatividade — o contato direto e presencial entre o juiz, o réu e as provas.

Analisando Boaventura de Sousa Santos (2006) evidencia-se que o autor critica como o Direito ignora quem não se encaixa no modelo "moderno" com a ideia de sociologia das ausências. Propõe a 'Sociologia das Ausências' para explicar como o conhecimento e as realidades de grupos marginalizados são ignorados pela modernidade. No Judiciário Digital, essa ausência é institucionalizada: a realidade daquele que não tem conexão ou letramento digital é ignorada pelo sistema, sendo tratada como um mero 'entrave' à celeridade processual.

A partir de tais entendimentos doutrinários, é possível verificar que há tensão entre a conexão digital que leva a celeridade processual e a garantia dos direitos fundamentais. Os sujeitos completamente excluídos das estruturas de proteção e reconhecimento social são os sujeitos que mais dependem do suporte estatal — judicial ou extrajudicial — para tornar seus direitos efetivos. Ainda assim, frequentemente se veem expostos a violações e a processos contínuos de exclusão. Com o advento das novas tecnologias, esse cenário tende a se agravar, produzindo novas formas de marginalização.

É justamente nesse horizonte que surge a urgência de encarar a exclusão sob uma roupagem totalmente contemporânea, moldada pela globalização e pelo salto tecnológico que marcou a virada para o século XXI: a exclusão digital. Fica nítido que os primeiros a colher os frutos dessa modernização são aqueles cidadãos que já estão plenamente acolhidos pela chamada "sociedade civil íntima". Na outra ponta, os grupos empurrados para a "sociedade civil estranha" e, de forma ainda mais cruel, para a "sociedade civil incivil" acabam sofrendo o lado mais perverso do abandono estatal, vendo suas vulnerabilidades históricas se perpetuarem ou até mesmo se aprofundarem. A crise da COVID-19 acelerou esse processo ao massificar o uso de ferramentas digitais, o que acabou reconfigurando o próprio entendimento sobre o que significa acessar a justiça. Dentro dos tribunais, o movimento foi o mesmo: as tecnologias de informação e comunicação (TICs) viraram a tábua de salvação para que a máquina do Judiciário não parasse. O grande problema é que a academia e as instituições ainda debatem pouco o impacto disso na ponta mais fraca. Falta colocar no centro do palco o cidadão vulnerável — aquele que, no fim das contas, barra direto no muro da exclusão digital.

2.1 Linguagem, poder e violência no processo penal digital

No campo penal, o acesso à justiça transcende as garantias puramente formais; ele reside na capacidade real de o sujeito se fazer compreendido e "legível" perante os discursos que regem o Direito. Ao

migrar para o plano digital, essa dinâmica de reconhecimento sofre uma mutação profunda. A fala jurídica agora é filtrada por interfaces e protocolos rígidos — de audiências por vídeo a formulários padronizados — que ditam o ritmo e a forma das manifestações. O resultado é que o cidadão precisa não apenas decifrar o juridiquês, mas também dominar ferramentas tecnológicas, o que acaba erguendo novos muros onde deveriam existir pontes.

Com base no pensamento de Judith Butler, a linguagem deixa de ser um mero canal de comunicação para se tornar uma prática que molda e define quem são os sujeitos aceitos no espaço jurídico. No cenário do processo penal digital, essa lógica revela sua face menos neutra: ela determina quem, de fato, consegue se projetar como detentor de direitos. Aqueles que não manejam com fluidez os códigos técnicos e verbais exigidos — parcela que coincide com os setores mais vulneráveis da sociedade — acabam em uma zona de invisibilidade. Aqui, o silenciamento é mais profundo do que o simples calar; ele ocorre quando o sistema se torna incapaz de validar os enunciados desses indivíduos.

Sob essa ótica, a digitalização do Judiciário pode ser lida como um instrumento de exclusão simbólica; que impõe requisitos de participação que vão muito além das normas escritas, transformando a interface tecnológica em um filtro que seleciona quem entra e quem fica de fora. Em última análise, essa "gramática digital" não apenas organiza o processo, mas pode acabar servindo como um novo vetor para a seletividade penal, aprofundando abismos sociais já existentes.

Longe de ser uma figura que antecede as normas, o sujeito jurídico ganha forma justamente dentro das engrenagens de poder que sustentam o ordenamento. Ao beber na fonte de Butler, compreendemos que o sujeito não emerge à margem do poder, mas é forjado "no interior dele e por meio dele" (Butler, 2017). Transportando essa lógica para o processo penal digital, fica claro que o reconhecimento do indivíduo está condicionado à sua capacidade de se ajustar aos padrões tecnológicos e linguísticos exigidos pela plataforma sistêmica.

A digitalização do Judiciário brasileiro vai muito além de trocar o papel pela tela ou otimizar trâmites internos; estamos diante de uma verdadeira reestruturação do que significa julgar. Por meio de iniciativas como o Programa Justiça 4.0 (2024), o Direito passou a operar em simbiose com algoritmos, inteligência artificial e o processamento em massa de dados. No entanto, no campo penal, essa modernização gera um embate inevitável: de um lado, a busca por uma gestão eficiente; do outro, a necessidade de proteger direitos básicos. Para quem vive à margem, a tecnologia é uma “faca de dois gumes”. Se por um lado pode encurtar distâncias, por outro levanta muros invisíveis, onde a falta de sinal de internet ou de intimidade com o mundo digital acaba se tornando uma barreira real — e muitas vezes intransponível — ao exercício do direito de defesa. Acesso à justiça não é apenas ter um número de processo; é ser ouvido e compreendido. No programa criado pelo CNJ "Justiça 4.0" (2024), o conceito de presença física é flexibilizado, mas o de "presença efetiva" é colocado em xeque. O réu vulnerável — seja ele o morador de

rua, o custodiado sem acesso a um computador ou o idoso sem letramento digital — encontra-se em uma posição de desvantagem técnica que compromete a paridade de armas com o Estado.

O sistema penal brasileiro já tem um "público-alvo" definido por recortes de raça e classe. Quando inserimos a variável digital, essa seletividade ganha novos contornos. A exclusão digital funciona como um filtro: quem tem bons equipamentos e conexão estável navega pelo sistema; quem não tem, assiste ao seu julgamento de forma fragmentada, muitas vezes sem entender que está sendo condenado.

A partir das lentes teóricas de Judith Butler, compreende-se que esse 'silenciamento' não se resume a uma mera falta de fala; ele representa, na verdade, a incapacidade de formular enunciados que possuam legitimidade dentro das engrenagens do campo jurídico. Nesse cenário, a linguagem deixa de ser vista como um canal neutro de comunicação para se tornar a própria condição que permite ao indivíduo existir enquanto sujeito diante da lei. Quando o rito processual é transportado para o ambiente das plataformas digitais, essa dinâmica passa a exigir algo além do conhecimento do vocabulário jurídico tradicional, demandando competências técnicas muito específicas. Isso acaba por erguer um filtro inédito de reconhecimento, que decide quem é ou não "legível" para o sistema.

Butler demonstra que o silenciamento não ocorre apenas pela proibição da fala, mas também por estruturas discursivas que tornam certos sujeitos inaudíveis (Butler, 1997). Nessa linha de raciocínio, a

exclusão digital vai muito além de uma carência material de equipamentos; ela se converte em uma barreira de ordem simbólica e estrutural ao redefinir as fronteiras de quem pode, de fato, atuar no processo penal. O acusado que se vê incapaz de acessar, entender ou manejar as ferramentas digitais não enfrenta apenas um entrave técnico de percurso; ele sofre uma fragilização em sua própria essência como detentor de direitos. Diante desse panorama, o processo penal digital acaba por escancarar uma contradição latente: embora se venda como uma ferramenta capaz de democratizar o acesso à justiça, ele pode, simultaneamente, forjar novos mecanismos de exclusão. São formas de marginalização mais discretas e menos perceptíveis a olho nu, porém com um poder de segregação bastante real. O silêncio que a tecnologia impõe não deve ser confundido com a omissão do indivíduo, mas sim compreendido como o produto final de um mecanismo que seleciona quais vozes merecem ser ouvidas e quais devem permanecer invisibilizadas. Assim, reforça-se, agora sob uma roupagem tecnológica, a mesma seletividade estrutural que historicamente define o sistema penal brasileiro.

Ainda que Judith Butler não tenha se debruçado especificamente sobre as minúcias do processo penal digital, seu arcabouço teórico fornece lentes conceituais extremamente sólidas para uma análise crítica desse cenário. Não se trata de um esforço de adaptação artificial, mas de uma aplicação teórica que se mostra inteiramente vocacionada a desvelar as camadas de exclusão que surgem quando o ambiente jurídico passa a

ser mediado pela tecnologia.

No pensamento de Butler (2017), a linguagem ultrapassa a função de simples ferramenta comunicativa para se consolidar como um ato performativo — ou seja, uma prática capaz de engendrar efeitos concretos na dinâmica social. Pronunciar algo não é apenas descrever uma realidade que já estava lá, mas participar ativamente da construção dessa mesma realidade.

Essa lógica nos leva a entender que o ato de falar não é uma manifestação neutra de desejo, mas uma ação que só ganha força quando encontra eco dentro de certas estruturas de norma e poder. Portanto, não basta que o indivíduo emita sons ou palavras; é imprescindível que sua fala seja considerada inteligível e legítima pelo sistema que a recebe. Disso surge uma conclusão fundamental para o Direito: o silenciamento pode ocorrer mesmo no meio do barulho. Um sujeito pode se manifestar exaustivamente, mas, se não o fizer dentro dos parâmetros exigidos pela engrenagem sistêmica, sua voz não gera consequências práticas e acaba, no fim das contas, sendo solenemente ignorada. Essa percepção é vital para discutirmos o processo penal na era digital. No momento em que a comunicação é filtrada por interfaces de plataformas, formulários rígidos e códigos específicos, o "falar em juízo" passa a exigir uma fluência técnica que está longe de ser universal. Quem não domina essas ferramentas acaba não sendo plenamente validado como um ator real no processo.

Butler vai além ao apontar que o sujeito não precede as relações

de poder, mas é um subproduto delas. O reconhecimento perante a lei, então, não é um dado garantido, mas um status que depende da adequação a normas que ditam quem pode ou não figurar como um sujeito de direitos. No âmbito penal, isso implica dizer que o indivíduo só se firma como sujeito jurídico se conseguir se amoldar às regras que dão forma ao rito processual. Percebe-se que com os ensinamentos de Butler certas vidas recebem um reconhecimento que a outras é negado. Esse reconhecimento é a base para qualquer proteção: aquilo que o sistema não reconhece por completo, ele também não protege integralmente. Ao transpor essa ideia para o processo penal eletrônico, percebemos que a exclusão não é apenas uma questão de falta de internet ou computadores, mas de uma dificuldade profunda em atingir o nível de clareza necessário para ser levado a sério como titular de direitos.

Assim, a contribuição de Butler deixa claro que a digitalização do judiciário não é um processo isento de ideologia. Ela acaba estabelecendo novos filtros de legitimação que, embora muitas vezes invisíveis, redefinem quem tem permissão para falar, quem de fato será ouvido e, em última análise, quem terá sua dignidade protegida pelo braço do Direito.

Impende destacar que grupos de vulneráveis, diante desta exclusão tecnológica, os quais não possuem seus direitos de acesso à justiça no judiciário nas varas criminais, bem revelam o que a autora Judith Butler expressou no seguinte texto: “[...] certas vidas não são sequer reconhecidas como vidas, e, por isso, tornam-se facilmente

expostas à violência” (Butler, 2004, p. 24).

Afinal, há um reconhecimento desigual. Se, por um lado, a leitura inspirada em Judith Butler evidencia como a linguagem pode funcionar como filtro de reconhecimento no processo penal digital, por outro, a contribuição de Murray N. Rothbard (2012) permite deslocar o olhar para a estrutura do poder estatal que se projeta sobre esse ambiente.

Em *A Anatomia do Estado* (Rothbard, 2012) sustenta que o Estado se distingue precisamente por deter o monopólio do uso legítimo da força, exercendo sua autoridade de maneira compulsória, independentemente da adesão dos indivíduos. Quando essa lógica é transportada para o contexto da digitalização do processo penal, percebe-se que a tecnologia não altera a essência desse poder, mas tende a expandi-lo. A atuação estatal, antes mais visível em suas formas tradicionais, passa a se manifestar por meio de sistemas eletrônicos, plataformas processuais e fluxos automatizados que organizam e condicionam o próprio funcionamento do processo criminal. Essa mediação tecnológica produz um efeito relevante: o exercício do poder torna-se mais difuso e, em certa medida, menos perceptível, justamente porque se apresenta sob a aparência de neutralidade técnica.

Nessa linha, a crítica de Rothbard permite questionar a ideia de que a digitalização no processo criminal representa apenas um ganho de eficiência. Ao contrário, ela pode significar também o fortalecimento da capacidade de controle estatal, agora operando por meio de instrumentos que ampliam o alcance da atuação institucional. A assimetria entre o

Estado e o acusado, que já é estrutural no processo penal, tende a se aprofundar nesse cenário, sobretudo quando se considera que o domínio dessas ferramentas não é igualmente distribuído. O problema não está apenas no acesso material à tecnologia, mas na capacidade de compreender e interagir com um sistema que se torna progressivamente mais complexo e tecnicamente estruturado. O acusado que não domina essas ferramentas encontra dificuldades adicionais para exercer sua defesa, o que reforça a percepção de que o processo penal digital, embora formalmente acessível, pode operar como espaço de restrição prática de direitos.

Se a leitura de Murray N. Rothbard ajuda a perceber como o poder estatal se fortalece no ambiente digital, a contribuição de René Girard permite olhar para outro ponto essencial: a forma como a violência continua estruturando o sistema penal, ainda que de maneira menos evidente. Em *A violência e o sagrado*, Girard mostra que as sociedades tendem a deslocar suas tensões para certos indivíduos, escolhidos como alvos sobre os quais recai a carga de violência coletiva — o que ele chama de mecanismo do “bode expiatório”. Na base da teoria dele, percebe-se temas como: violência estrutural, mecanismo sacrificial e ordem social baseada na exclusão. Quando se observa o processo penal digital, não parece que essa lógica tenha desaparecido. Ela apenas assume novas formas. A tecnologia, muitas vezes apresentada como neutra, pode acabar escondendo os critérios pelos quais o sistema continua selecionando quem será mais atingido. O que antes era mais visível, hoje pode aparecer

diluído em procedimentos técnicos, plataformas e exigências que, à primeira vista, parecem apenas operacionais.

Nesse cenário, a seletividade do sistema penal permanece, e continua atingindo, com mais força, aqueles que já ocupam posições de maior vulnerabilidade. A dificuldade de acesso à tecnologia, a limitação no uso das ferramentas digitais e a própria barreira da linguagem reforçam esse quadro. Assim, certos indivíduos acabam sendo mais facilmente capturados pelo sistema, não apenas por suas condições sociais, mas também por não conseguirem se inserir plenamente nesse novo ambiente digital.

A seletividade do sistema penal não ocorre de forma aleatória, mas incide sobre sujeitos previamente vulnerabilizados, o que se aproxima da lógica descrita por Girard, segundo a qual “o bode expiatório é sempre escolhido entre aqueles que são mais vulneráveis” (Girard, 2004, p. 27). A figura do “bode expiatório”, portanto, não desaparece — ela se atualiza. Continua recaindo sobre os mesmos grupos que historicamente têm menos acesso a recursos e menos capacidade de se fazer ouvir. Nesse sentido, o processo penal digital não rompe com a lógica de exclusão, mas pode, em alguma medida, reorganizá-la. A violência deixa de ser apenas direta e passa a atuar de forma mais silenciosa, incorporada ao próprio funcionamento do sistema, o que torna ainda mais difícil percebê-la — e, conseqüentemente, enfrentá-la.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise feita ao longo deste estudo deixa claro que a digitalização do processo penal vai muito além de uma simples atualização técnica ou uma mudança neutra de ferramentas. Na verdade, estamos diante de uma transformação estrutural que mexe diretamente na engrenagem do poder punitivo e altera as condições reais de quem tenta acessar a justiça, afetando com mais força justamente os grupos que já vivem em situação de vulnerabilidade. É comum ouvirmos que trazer tecnologia para o Judiciário é sinônimo de eficiência, rapidez e modernização. No entanto, o que se percebe na prática é que esses ganhos não chegam para todo mundo da mesma forma. No campo do processo penal — onde o que está em jogo é a liberdade e o direito de defesa — a falta de políticas sérias de inclusão digital acaba criando novas formas de exclusão. Vivemos, então, um paradoxo: ao mesmo tempo em que se promete democratizar o acesso à justiça, erguem-se barreiras inéditas, agora feitas de códigos, linguagens técnicas e falhas estruturais.

Iniciativas itinerantes no Brasil como o PopRuaJud (2021) surgem para preencher esse vazio, transformando praças em pontos de atendimento. O objetivo é garantir que a tecnologia seja o meio para regularizar a vida dessas pessoas de forma ágil, e não um obstáculo. Afinal, para o vulnerável, o acesso à justiça precisa ser mediado pelo contato humano; o digital deve ser a ferramenta que agiliza o processo por trás das câmeras, mas o atendimento precisa respeitar a dignidade do olho no olho.

Nesse quadro do ápice da exclusão digital e burocrática representado pela população em situação de rua, a defensoria pública deve ocupar uma posição de guardião da integridade digital, figurando como ponto de contato vital entre o cidadão à margem e a máquina judiciária. Em última análise, o Judiciário só cumpre seu papel social quando utiliza a tecnologia para expor e combater injustiças, sem abrir mão de uma presença humanizada para aqueles que a era digital ainda não alcançou, sendo fundamental a atuação da Defensoria Pública.

Olhando pelo referencial teórico escolhido, nota-se que essa exclusão digital no processo penal acontece em várias camadas. Com base em Judith Butler, fica evidente que a linguagem — que no mundo digital ganha o reforço de interfaces e termos técnicos — serve como um filtro de reconhecimento. Ela decide quem consegue se colocar como um verdadeiro sujeito de direitos perante o Estado. Nesse contexto, o silenciamento não ocorre apenas quando alguém é impedido de falar, mas quando sua fala não consegue ser compreendida ou legitimada pelas estruturas do sistema.

Por outro lado, as ideias de Murray N. Rothbard ajudam a entender que a digitalização não encolhe o poder estatal; muitas vezes, ela o expande ao torná-lo mais difuso e difícil de enxergar. A mediação tecnológica reorganiza o controle e acaba aumentando a distância entre o Estado e o acusado, principalmente quando este último não tem as ferramentas ou o conhecimento necessário para interagir com o sistema de igual para igual.

Já a visão de René Girard mostra que a lógica da seletividade penal continua bem viva no ambiente digital, só que de um jeito mais discreto. A figura histórica do “bode expiatório” não sumiu; ela apenas se modernizou, continuando a recair sobre os mesmos ombros de sempre: os dos mais vulneráveis. A exclusão digital acaba funcionando como um novo critério de seleção, dando um “verniz tecnológico” a desigualdades que já conhecemos de longa data.

Tudo isso confirma a hipótese levantada no início: se a digitalização do processo penal for feita sem mecanismos fortes de inclusão, transparência e controle, ela não vai apenas repetir o que já está errado, mas vai potencializar as injustiças estruturais. O fato de alguém ter um acesso “formal” ao sistema não garante que essa pessoa tenha, de fato, acesso à justiça.

Portanto, é urgente repensar como estamos colocando a tecnologia dentro do processo penal. Não basta apenas investir em computadores e softwares; é preciso garantir condições reais, tanto materiais quanto simbólicas, para que todos possam participar do processo com dignidade. Isso exige políticas públicas de inclusão, treinamentos, adaptação da linguagem jurídica e, acima de tudo, um compromisso real com o combate à desigualdade.

No fim das contas, para construirmos um processo penal que seja realmente democrático na era digital, a inovação precisa estar a serviço das garantias constitucionais, e não o contrário. Sem esse cuidado, corremos o risco de que o avanço tecnológico, em vez de libertar ou

facilitar direitos, torne-se apenas mais um muro que separa quem tem voz no sistema daqueles que continuam invisíveis e à margem da justiça.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Editora Malheiros. 2008. São Paulo. Disponível em https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitoshumanos_stricto_sensu/alexey-robert-teoria-dos-direitosfundamentais.pdf. Acesso em: 20 de mar. de 2026.

BARROSO, Luis Roberto. “Aqui, lá e em todo lugar”: A dignidade humana no direito contemporâneo e no discurso transnacional. Revista dos Tribunais., ano 101 – vol. 919 – maio de 2012, p. 127-196. Disponível em: https://luisrobertobarroso.com.br/wpcontent/uploads/2023/11/aqui_em_todo_lugar_dignidade_humana_direito_contemporaneo_discurso_transnacional.pdf. Acesso em: 20 de fevereiro de 2026

BOCCHINI, B. Pandemia afastou vulneráveis do acesso à justiça, revela pesquisa. *Agência Brasil*, 4 ago. 2020. Disponível em: [/https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2020-08/pandemia-afastou-vulneraveis-do-acesso-justica-revela-pesquisa](https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2020-08/pandemia-afastou-vulneraveis-do-acesso-justica-revela-pesquisa). Acesso em: 7 abr. 2026.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília/DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 mar. 2026.

BUTLER, Judith. A vida psíquica do poder: teorias da sujeição. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017.

BUTLER, J. Precarious life: the powers of mourning and violence. London: Verso, 2004. CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. 8. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2005.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. Programa Justiça 4.0: conheça a iniciativa que vem mudando o Poder Judiciário brasileiro pela

transformação digital e ampliação do acesso à justiça cidadã. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/869?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 23 mar. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PopRuaJud: Política Nacional Judicial de Atenção às Pessoas em Situação de Rua e suas Interseccionalidades. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/campanha/popruajud/>. Acesso em: 13 mar. 2026.

FENSTERSEIFER, T. Defensoria pública, direitos fundamentais e ação civil pública: a tutela coletiva dos direitos fundamentais (liberais, sociais e ecológicos) dos indivíduos e grupos sociais necessitados. São Paulo: Saraiva, 2015.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GALANTER, M. Acesso à justiça em um mundo de capacidade social em expansão. Revista Brasileira de Sociologia do Direito, v. 2, n. 1, 2015. Disponível em: <http://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/6>. Acesso em: 5 mar.2026.

GARTH, B. G.; CAPPELLETTI, M. Access to Justice: The Newest Wave in the Worldwide Movement to Make Rights Effective. Digital Repository @ Maurer Law,. v.27, 1978. Disponível em: <https://www.repository.law.indiana.edu/facpub/1142/>. Acesso em: 10 mar. 2026.

GIRARD, René. O bode expiatório. Tradução de Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: Paulus, 2004.

IBERO-AMERICANA, CÚPULA JUDICIAL. Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade. XIV Conferência Judicial Ibero-americana, Brasília, 2008. Disponível em:

<https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2026.

PASSOS, J. J. C. de. Ensaios e artigos, Salvador: JusPodivm, v. II, 2016.
ROTHBARD, Murray N. A anatomia do Estado. Tradução de Tiago Chabert. Revisão e adaptação: Leandro Augusto Gomes Roque; Fernando Fiori Chiocca. Brasil: Instituto Rothbard, 2012.

SANTOS, Boaventura de Sousa. A gramática do tempo: para uma nova cultura política. São Paulo: Cortez, 2006.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. Direito como Liberdade: O Direito Achado na Rua: experiências populares emancipatórias de criação do Direito. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2008. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/1401/1/TESE_2008_JoseGeraldSJunior.pdf?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 19 de mar. de 2026.

CAPÍTULO 06

A PERFORMATIVIDADE DO DISCURSO E A IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL: REVISITANDO OS LIMITES DO ARTIGO 53 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 À LUZ DA TEORIA DE JUDITH BUTLER

Flávia Rocha Pedrosa Quinderé de Almeida Queiroz
Luísa Vieira Ricarte Fernandes
José Welhington Cavalcante Rodrigues

A PERFORMATIVIDADE DO DISCURSO E A IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL: REVISITANDO OS LIMITES DO ARTIGO 53 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 À LUZ DA TEORIA DE JUDITH BUTLER

Flávia Rocha Pedrosa Quinderé de Almeida Queiroz¹

Luísa Vieira Ricarte Fernandes²

José Welhington Cavalcante Rodrigues³

1. INTRODUÇÃO

A democracia brasileira, consolidada sob a égide da Constituição Federal de 1988, estabeleceu a liberdade de expressão como um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito. No âmbito da representação política, essa garantia assume contornos específicos no artigo 53 da Constituição Federal, que assegura aos parlamentares a inviolabilidade civil e penal por suas opiniões, palavras e votos. Tal prerrogativa não se destina à proteção pessoal do parlamentar, mas à

¹Mestranda em Ciências Jurídicas pela Veni Creator Christian University. Pós-graduada em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela ESMAT - 13 (2012). Pós-graduada em Direito Público pela Legale Educacional (2024). Graduada em Direito pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB (2011). Técnica Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (TRT 13) desde fevereiro de 2015, com atuação na área de secretaria. Aprovada em vias de nomeação para o cargo de Procuradora do Estado na Procuradoria do Estado do Piauí e para o cargo de Procurador do Município da Procuradoria do Município de Aracaju.

²Mestranda em Ciências Jurídicas pela Veni Creator Christian University. Pós-graduada em Direito Público pela Universidade Anhanguera - UNIDERP (2014). Graduada em Ciências Contábeis pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB (2013) e graduada em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa - UNIPÊ (2011). Técnica Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (TRT-6) desde junho de 2015, com atuação na área de cálculos judiciais.

³Doutor em Ciências Jurídicas pela UFPB. Pós-doutor em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas pela UFPB. Mestre em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas pela UFPB. Professor convidado do Mestrado em Ciências Jurídicas da Veni Creator. Atualmente realiza estágio de pós-doutorado em Direito e Desenvolvimento Sustentável pelo Programa de Pós-graduação em Direito do Centro Universitário de João Pessoa (PPGD/UNIPÊ). Membro pesquisador do Grupo de Pesquisa em Linguagem, Educação, Filosofia e Direito (GPLEFD/PPGD/UNIPÊ). Líder da Linha de Pesquisa em Discurso de Ódio e Direitos Humanos (LPDODH/GPLEFD/UNIPÊ).

preservação do livre exercício do mandato e da independência do Poder Legislativo.

O problema de pesquisa consiste em analisar em que medida a teoria da performatividade de Judith Butler (2021) permite reinterpretar o nexo funcional da imunidade parlamentar material.

O objetivo geral da pesquisa consiste em analisar os limites constitucionais da imunidade parlamentar material à luz da teoria da performatividade da linguagem de Judith Butler (2021), especialmente diante de discursos parlamentares ofensivos, discriminatórios ou incompatíveis com a proteção da dignidade humana.

A pesquisa justifica-se pela necessidade de reinterpretar os limites da imunidade parlamentar diante de discursos discriminatórios incompatíveis com a dignidade humana. Metodologicamente, a pesquisa é de natureza qualitativa e bibliográfica, com utilização do método dedutivo. O estudo parte da análise da obra *Discurso de ódio: uma política do performativo*, de Judith Butler (2021), e a confronta com a doutrina constitucional e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca do art. 53 da Constituição Federal de 1988.

2. A PERFORMATIVIDADE DA LINGUAGEM E A FERIDA DISCURSIVA EM JUDITH BUTLER

Para compreender a complexidade do discurso de ódio na esfera pública, é imperativo recuar à virada linguística proposta por J. L. Austin (1990) e aprofundada por Judith Butler (2021). Em sua obra, *Discurso de ódio*, Butler (2021) dialoga criticamente com a teoria dos atos de fala,

questionando a linearidade entre o dizer e o fazer. Enquanto a tradição jurídica frequentemente tenta classificar o discurso de ódio como uma ação física imediata para justificar a sua censura, Butler (2021) propõe uma análise mais matizada sobre como a linguagem exerce poder, análise que, como se verá, tem implicações diretas para a interpretação constitucional da imunidade parlamentar.

O ponto de partida dessa análise é a distinção, herdada de Austin (1990), entre atos ilocucionários, que são aqueles que realizam a ação no próprio momento da fala, como quando um juiz declara "está aberta a sessão" e atos perlocucionários, que produzem efeitos ou consequências posteriores ao enunciado. A autora argumenta que o discurso de ódio é frequentemente tratado pelo Direito como um ato ilocucionário, um golpe que fere no instante em que é proferido, e é precisamente essa leitura que ela problematiza.

Ao identificar um "hiato" temporal entre a emissão da palavra e o seu efeito, Butler (2021) revela uma dimensão política desse intervalo: se a consequência da fala não é automática nem totalmente previsível, abre-se um espaço para a resistência. O falante, portanto, não detém um poder "soberano" sobre as palavras; a eficácia do insulto não depende apenas da sua intenção, mas de uma estrutura de poder pré-existente que autoriza aquela fala a ferir.

Butler (2021) sustenta que o discurso de ódio funciona porque cita e reitera cadeias históricas de subordinação. Assim, o dano do discurso parlamentar agressivo não reside apenas na grosseria individual, mas na

reativação de estruturas de opressão incompatíveis com a Constituição Federal de 1988.

Ninguém, sustenta Butler (2021), inventa um insulto no momento da fala. O discurso de ódio funciona porque "cita" e reitera uma cadeia histórica de convenções e subordinações; quando um sujeito profere uma ofensa racista ou misógina, está invocando uma autoridade histórica que o precede e que, precisamente por isso, confere ao enunciado o seu poder de ferir.

O discurso parlamentar ofensivo reativa estruturas históricas de opressão incompatíveis com os fundamentos constitucionais de 1988.

Mas por que, afinal, as palavras machucam? A resposta de Butler (2021) parte de uma premissa antropológica: somos "seres linguísticos". A nossa entrada na vida social depende de sermos nomeados e interpelados pela linguagem, e é precisamente essa dependência constitutiva que nos torna vulneráveis ao "discurso excitável". O insulto fere porque ameaça a própria posição de sujeito daquele que é atingido, tentando colocá-lo fora do campo do dizível e da cidadania.

Nesse sentido, a imunidade parlamentar, quando utilizada para desferir ataques sistemáticos a minorias, não atinge apenas a honra subjetiva, ataca a própria condição de existência política desses grupos no espaço democrático.

Ao transpor essa lente butleriana para o campo do Direito Constitucional, percebe-se que a citacionalidade do discurso de ódio não opera de forma neutra no espaço legislativo. Ao contrário, é

drasticamente amplificada pela autoridade institucional do falante. Se o insulto retira sua força de cadeias históricas de subordinação, o parlamentar que profere tais ofensas não o faz como um cidadão comum, mas como um agente que mobiliza a simbologia e o poder do próprio Estado para validar e reiterar essas opressões.

Essa "super-performatividade" da fala parlamentar exige, por conseguinte, que o intérprete constitucional abandone concepções puramente formais da inviolabilidade material: o nexó com as funções exercidas pelo parlamentar, tradicionalmente utilizado como salvaguarda da autonomia política, deve ser submetido a um escrutínio mais rigoroso, a fim de que a imunidade não se converta em privilégio para a anulação discursiva do outro.

É sob essa premissa de responsabilidade política e linguística que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem balizado os novos contornos do art. 53 da Constituição Federal de 1988, como se verá a seguir.

3. A EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL: O NEXO FUNCIONAL COMO FILTRO DA PERFORMATIVIDADE

A interpretação da imunidade parlamentar material (art. 53, CF) no Brasil percorreu um caminho de progressiva sofisticação hermenêutica. Se, nos primeiros anos da Nova República, o Supremo Tribunal Federal adotava uma postura de quase absoluta deferência ao que era dito pelos parlamentares, uma visão de que o recinto parlamentar

seria um território de fala ilimitada, a jurisprudência contemporânea consolidou o "nexo funcional" como um filtro axiológico indispensável.

Compreender essa transição exige, antes de tudo, examinar o ponto de partida: a leitura topográfica da imunidade e os seus limites.

Historicamente, a proteção do art. 53 da Constituição Federal era aferida por um critério essencialmente geográfico, o que era dito dentro das casas legislativas gozava de presunção de inviolabilidade, quase independentemente do conteúdo.

Essa leitura, porém, revelou-se insuficiente à medida que o próprio conceito de mandato parlamentar foi sendo densificado pela doutrina constitucional. O STF, no julgamento do Inquérito 3.932, promoveu a virada decisiva ao estabelecer que a proteção constitucional não é um privilégio do indivíduo, mas uma garantia da função, de forma que a inviolabilidade não alcança manifestações que, mesmo proferidas no recinto do Congresso, agredem a dignidade humana de forma desvinculada do debate político ou das atribuições legislativas.

Sob a ótica de Butler (2021), essa exigência do nexo funcional pode ser lida como um reconhecimento jurídico da "cena da fala", a ideia de que a autoridade de um enunciado não reside no sujeito que fala, mas na cena institucional que o autoriza a fazê-lo. Quando o parlamentar utiliza seu cargo para proferir discursos de ódio, rompe com o próprio Estado Democrático de Direito que justifica sua imunidade, praticando um ato que visa não o diálogo, mas a interdição e a anulação da existência do outro, desaguando em um dilema contraditório.

Essa reconfiguração hermenêutica tornou-se ainda mais nítida na ponderação entre o art. 53 da Constituição Federal e os mandados constitucionais de criminalização, em especial o dever de punir o racismo previsto no art. 5º, XLII, da CF.

O STF passou a adotar uma técnica em que a imunidade material cede quando o discurso assume uma carga performativa que incita a violência ou reitera estigmas históricos de exclusão. É precisamente aqui que o conceito de citacionalidade de Butler (2021) se revela uma ferramenta analítica de notável potência, pois o Tribunal percebe que o discurso de ódio parlamentar não é uma opinião isolada, mas a reiteração de uma violência histórica que o texto constitucional de 1988, concebido como um pacto de ruptura com o autoritarismo e a exclusão, tem o dever explícito de coibir.

Ao negar a imunidade em casos de homofobia ou racismo, o STF reconhece que certas falas são "atos-ferida" capazes de desconstituir a cidadania de grupos inteiros, não por aquilo que dizem em abstrato, mas pelo que reativam e consolidam em termos de estruturas históricas de subordinação.

A Petição 7.147/DF demonstra a restrição do nexo funcional em hipóteses de discurso discriminatório. A defesa sustentou que as falas, ainda que ácidas, estariam cobertas pela imunidade material por se inserirem no exercício da atividade política. O STF, contudo, rejeitou a tese, e aduziu, acertadamente, que o discurso que incita o preconceito e a discriminação não guarda relação com o desempenho do mandato

legislativo e, portanto, não integra a "cena da fala" protegida pela Constituição.

Na linguagem butleriana, o Tribunal identificou que o parlamentar não exercia uma agência política orientada ao debate, mas mobilizava a autoridade do cargo para proferir um "discurso excitável" voltado à desumanização de grupos vulneráveis. A decisão delimita, com clareza, que a inviolabilidade constitucionalmente assegurada pressupõe um mínimo de lealdade aos pressupostos da própria democracia e que o racismo e a misoginia não se enquadram nesse espaço.

A tendência consolidada pelo STF é interpretar o nexo funcional de forma restritiva quando houver violação de direitos humanos, reconhecendo a força performativa ampliada da fala parlamentar.

Butler (2021) coloca esse ponto como o maior risco da judicialização do discurso, e o Direito Constitucional brasileiro não pode ignorá-lo. A resposta mais consistente parece residir na adoção de uma hermenêutica concretizadora, que exige do intérprete a leitura sistemática do art. 53 da CF em articulação com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e com os mandados de criminalização que permeiam o ordenamento jurídico hodierno.

Concretizar a Constituição, nesse contexto, significa reconhecer que a inviolabilidade parlamentar existe para proteger o pluralismo e a divergência e não para autorizar atos linguísticos que buscam destruir o pluralismo por meio do ódio.

A força performativa da fala parlamentar, amplificada pela institucionalidade estatal, requer que o Judiciário atue como garantidor dos direitos daqueles que são "interpelados", na acepção butleriana, pelo insulto. Quando a fala está imbuída de violência, ela desborda da função e, conseqüentemente, da proteção constitucional, assegurando que a liberdade do parlamentar não se converta na mordada da cidadania das minorias.

4. ANÁLISE CRÍTICA E PROPOSTAS: A RECONTEXTUALIZAÇÃO DO NEXO FUNCIONAL SOB A ÓTICA DA AGÊNCIA

A análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, confrontada com a teoria da performatividade de Judith Butler (2021), revela que o Direito Constitucional brasileiro está em transição: abandona-se uma visão estática das imunidades para uma compreensão dinâmica e teleológica.

Essa mudança de perspectiva, contudo, não se sustenta por si mesma. Exige-se que o intérprete vá além do diagnóstico e formule critérios operacionais capazes de evitar, simultaneamente, a impunidade parlamentar e o arbítrio judicial. É a essa tarefa que a presente seção se dedica, propondo uma releitura do nexo funcional a partir de três eixos complementares: a agência política como critério de proteção, a responsabilidade qualificada como resposta à super-performatividade, e o contradiscurso como alternativa democrática à censura estatal.

A agência, portanto, não existe fora dessas estruturas de poder, ela emerge dentro delas, nas fissuras e nas brechas que a própria reiteração das normas inevitavelmente produz. É na capacidade de repetir o discurso de forma ligeiramente deslocada, subvertendo o seu sentido original, que reside na possibilidade de resistência e transformação, o que Butler (2021) denomina reiteração subversiva.

A insurreição linguística é precisamente um exercício de agência que se realiza não pela recusa da linguagem opressora, mas pela sua apropriação e ressignificação. Essa compreensão é decisiva para a proposta que se segue.

O nexó funcional, relido sob essa ótica, deixa de ser um critério meramente formal e passa a cumprir uma função qualitativa de distinguir a fala parlamentar que exerce agência política genuína, que disputa sentidos, critica, provoca, representa, daquela que, ao contrário, mobiliza a linguagem para suprimir a agência do outro, silenciando grupos e reiterando estruturas de exclusão que a Constituição de 1988 comprometeu-se a superar.

A partir dessa precisão conceitual, o primeiro critério proposto é o do nexó funcional como verificação de agência política. O discurso protegido pelo art. 53 da Constituição Federal deve ser aquele que visa expandir o debate, criticar instituições ou propor caminhos normativos, ainda que de forma veemente, provocativa ou ácida. A controvérsia e até o incômodo podem ser o preço necessário da liberdade parlamentar em uma democracia vibrante.

O limite, porém, é qualitativo. Quando a fala mobiliza a citacionalidade do ódio não para disputar sentidos, mas para interditar a voz do outro, seja de minorias, de grupos historicamente vulnerabilizados, deixa de ser agência política e converte-se em aniquilação discursiva.

Defender o nexó funcional, nessa leitura, significa defender a função parlamentar de representação plural, e não o uso do aparato estatal para a reprodução de estigmas que a própria ordem constitucional comprometeu-se a superar.

A esse critério articula-se um segundo, de natureza proporcional, que é o da responsabilidade qualificada diante da super-performatividade. O impacto das palavras do parlamentar é estruturalmente diferente do impacto das palavras do cidadão comum, como já demonstrado no presente artigo.

A fala parlamentar possui impacto institucional ampliado, o que exige maior rigor na análise do nexó funcional quando houver colisão com direitos fundamentais.

O Estado não pode ser o emissor de discursos que invalidem a dignidade da pessoa humana sem incorrer em contradição lógica com o fundamento do Estado Democrático de Direito inscrito no art. 1º, III, da Constituição Federal. Admitir o contrário seria permitir que a ordem constitucional utilizasse suas próprias prerrogativas para solapar os valores que lhe dão sustentação.

Essa contradição encontra respaldo dogmático na doutrina da democracia defensiva, formulada originalmente por Karl Loewenstein (1937). O regime democrático não deve permanecer inerte diante de agentes que se valem de prerrogativas institucionais para esvaziar os fundamentos da ordem constitucional.

No contexto brasileiro, a imunidade parlamentar não pode ser interpretada como um pacto de suicídio da democracia, uma garantia que paradoxalmente autoriza a destruição das condições de possibilidade do próprio regime que a criou.

Se o parlamentar utiliza a proteção constitucional para proferir discursos que visam a desumanização de grupos ou a erosão das instituições democráticas, rompe com o dever de lealdade à Constituição que é pressuposto implícito de qualquer prerrogativa por ela conferida.

A democracia defensiva impede que a imunidade parlamentar seja utilizada como instrumento de destruição dos próprios valores constitucionais que justificam sua existência.

O combate ao discurso de ódio não pode resultar em censura estatal incompatível com o pluralismo democrático. A conclusão que se impõe é que o ordenamento jurídico deve ser tão atento à proteção do contradiscurso quanto à punição do ato-ferido. O nexo funcional, relido sob a ótica da agência, deve garantir às minorias parlamentares as mesmas prerrogativas de que gozam as majorias, ou seja, o direito de responder, de parodiar, de subverter e de ressignificar as ofensas recebidas no próprio espaço em que foram proferidas.

Propor critérios de imunidade que protejam a resposta política com o mesmo vigor com que limitam o ataque não é apenas uma exigência de coerência sistemática, mas uma forma de assegurar que o parlamento permaneça o que a Constituição de 1988 pretendeu que fosse, um espaço de disputa viva de sentidos, e não um palco para a violência simbólica institucionalizada. A performatividade, em sua dimensão emancipatória, exige que o Direito saiba distinguir a palavra que silencia da palavra que liberta.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação sobre os limites da imunidade parlamentar material, sob a ótica da teoria da performatividade de Judith Butler (2021), permite concluir que o Direito Constitucional contemporâneo não pode mais sustentar leituras puramente formalistas ou topográficas do art. 53 da Constituição Federal de 1988.

A transição de uma "inviolabilidade-dogma" para uma "inviolabilidade-funcional" não é apenas uma evolução hermenêutica, mas o reflexo do reconhecimento mais profundo de que a linguagem, longe de ser um veículo neutro de ideias, é uma ferramenta de poder capaz de produzir feridas ontológicas, reativar estruturas históricas de subordinação e excluir grupos inteiros do campo da cidadania. Ignorar essa dimensão é tratar a Constituição como um texto alheio à realidade que pretende transformar, como uma mera folha de papel.

Ao longo deste estudo, demonstrou-se que o conceito de nexo funcional deve ser compreendido como um filtro axiológico, e não como uma barreira geográfica ou formal. A aplicação dos conceitos de citacionalidade, discurso excitável e agência, extraídos da obra de Butler (2021) e transpostos para o campo do Direito Constitucional, revelou que, quando um parlamentar utiliza a tribuna para reiterar estigmas históricos contra grupos vulnerabilizados, não está a exercer agência política no sentido butleriano do termo, não disputa sentidos nem amplia o campo do dizível, mas abusa da super-performatividade do cargo para anular a cidadania do outro.

O caso da Petição 7.147/DF, analisado à luz da hermenêutica concretizadora, confirmou que o Supremo Tribunal Federal tem trilhado, ainda que de forma não linear, um caminho de proteção do núcleo essencial da dignidade da pessoa humana frente ao arbítrio da fala institucionalizada. A leitura sistemática do art. 53 com o art. 1º, III, e o art. 5º, XLII, da Constituição Federal não é uma opção interpretativa entre outras, é uma exigência de coerência do próprio sistema constitucional.

Contudo, a contribuição de Butler (2021) impõe uma cautela que não pode ser negligenciada. A judicialização do discurso de ódio não deve resultar em um poder censório soberano do Estado capaz de asfixiar o dissenso e paralisar a própria linguagem que se pretende proteger.

É aqui que o conceito de agência revela toda a sua riqueza, pois se a resistência ao ódio emerge não pela supressão estatal da palavra, mas pela sua reiteração subversiva, pela insurreição linguística que

transforma o insulto em instrumento de afirmação, então o Direito deve ser tão cuidadoso em proteger o contra discurso quanto em punir o ato-ferida.

O nexo funcional, relido sob essa perspectiva, deve garantir às minorias parlamentares as mesmas prerrogativas de resposta, paródia e ressignificação de que gozam as majorias, sob pena de o ordenamento jurídico converter-se, ele próprio, em um mecanismo de fixação e controle da linguagem.

Em suma, a recontextualização da imunidade parlamentar aqui proposta sugere que a proteção constitucional deve subsistir apenas enquanto servir ao seu propósito teleológico, que é a preservação do debate democrático, do pluralismo e da agência política de todos os que integram o espaço público.

O desafio que permanece para a prática jurídica e para os intérpretes da Constituição é, em última análise, o mesmo que Butler (2021) coloca para a teoria, qual seja, distinguir a palavra que critica da palavra que fere, a fala que abre o campo do dizível daquela que o fecha, assegurando que a liberdade de expressão de uns não se converta no silenciamento existencial de outros.

A Constituição Federal de 1988, concebida como um pacto de inclusão e ruptura com a exclusão histórica, exige que a performatividade do ódio encontre o seu limite intransponível na dignidade da pessoa humana e que esse limite seja, ele mesmo, um ato de agência democrática.

REFERÊNCIAS

BUTLER, Judith. Discurso de ódio: uma política do performativo. Tradução de Roberta Fabbri Viscardi. São Paulo: Editora Unesp Digital, 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 (ADO 26). Relator: Min. Celso de Mello. Julgado em 13/06/2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal nº 937 (Questão de Ordem). Relator: Min. Luís Roberto Barroso (2022). Julgado em 03/05/2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito nº 3.932. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em 21/06/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição nº 7.147. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator para o acórdão: Min. Alexandre de Moraes. Julgado em 28/08/2018.

AUSTIN, John L. Quando dizer é fazer: palavras e ação. Tradução de Danilo Marcondes de Souza Filho. Porto Alegre: Artes Médicas, 1990.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2023.

SARMENTO, Daniel. A eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre particulares. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

LOEWENSTEIN, Karl. Militant Democracy and Fundamental Rights. American Political Science Review, v. 31, n. 3, p. 417-432, 1937.

BARROSO, Luís Roberto. A Proteção da Democracia e a Liberdade de Expressão. *Revista de Direito Administrativo*, v. 281, n. 1, p. 13-45, 2022.

CAPÍTULO 07

HUMANIZAÇÃO DA LINGUAGEM E DAS PRÁTICAS INSTITUCIONAIS NO SISTEMA DE JUSTIÇA COMO FORMA DE RESISTÊNCIA ÀS DINÂMICAS NECROPOLÍTICAS

Danielle Karina Torres de Queiroz
Juliana Maria Freire de Melo
Henrique Rodrigues Lelis

HUMANIZAÇÃO DA LINGUAGEM E DAS PRÁTICAS INSTITUCIONAIS NO SISTEMA DE JUSTIÇA COMO FORMA DE RESISTÊNCIA ÀS DINÂMICAS NECROPOLÍTICAS

Danielle Karina Torres de Queiroz¹

Juliana Maria Freire de Melo²

Henrique Rodrigues Lelis³

1. INTRODUÇÃO

Embora a Constituição brasileira garanta igualdade de direitos, é importante observar que a efetivação desses direitos encontra limites em barreiras institucionais que contribuem para a distribuição desigual dessas garantias. Na prática, tais obstáculos contribuem para a definição de quais vidas são efetivamente reconhecidas como destinatárias de proteção e quais permanecem em condição de precariedade. Assim, populações titulares de direitos formais têm, com frequência, seu exercício material inviabilizado pela atuação estatal que, ao aplicar normas de forma meramente formal, acaba por tratar igualmente sujeitos inseridos em contextos desiguais.

Nesse contexto, trazer à luz estruturas que contribuem para a manutenção de sujeitos em condições de exclusão, estabelecendo um

¹ Bacharela em Ciência da Computação pela Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP). Pós-graduada em Gestão de Projetos - PMI, pela Universidade Gama Filho - UGF. Técnica judiciária no Tribunal de Justiça de Pernambuco, lotada na Central de Distribuições de Mandados. Mestranda em Ciências Jurídicas pela Veni Creator Christian University.

² Bacharela em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP). Pós-graduada em Direito Penal, Processo Penal e Criminologia pela ESMAPE/Centro Universitário FBV Wyden. Técnica judiciária no Tribunal de Justiça de Pernambuco, lotada no gabinete do Desembargador André Oliveira da Silva Guimarães. Mestranda em Ciências Jurídicas pela Veni Creator Christian University.

³ Doutorado em sistemas de informações e gestão do conhecimento. Mestrado em direito. Professor da universidade Veni Creathor. Da universidade Fumec. Pesquisador.

diálogo com a noção de necropolítica, se faz necessário. Com suporte nessa referência teórica, o presente trabalho parte do entendimento de que o sistema de justiça não se configura como um espaço neutro, mas como um local estruturado em relações de poder que influenciam o reconhecimento e a efetivação de direitos. Assim, propõe-se analisar, no que tange ao reconhecimento desigual das vidas e à efetivação de acesso aos direitos, como a linguagem e as práticas institucionais no sistema de justiça podem atuar tanto na reprodução quanto na resistência às dinâmicas micropolíticas.

Nesse sentido, torna-se importante analisar de que forma o funcionamento do sistema de justiça pode, muitas vezes, contribuir para a manutenção de dinâmicas excludentes. Dentre esses elementos, destaca-se o uso da linguagem excessivamente técnica que, por vezes, ao invés de apenas cumprir função comunicativa, pode atuar como mecanismo de produção de barreiras no acesso à justiça. Em última instância, para além de sua aparência de neutralidade, tal linguagem evidencia relações de poder que, em determinadas situações, perpetuam a reprodução de lógicas micropolíticas, ao influenciar quais sujeitos terão seus direitos efetivamente reconhecidos e quais permanecerão em condições de invisibilidade.

A partir de uma pesquisa bibliográfica de caráter exploratório, o presente trabalho analisa conceitos como precarização das vidas, exclusão, violência e enquadramentos, a fim de elucidar, de forma crítica, de que maneira a linguagem pode operar como mecanismo de negação

de direitos no âmbito da justiça, bem como examinar em que medida essas práticas podem ser reconfiguradas, de modo a contribuir para uma justiça mais humanizada e inclusiva.

2. NECROPOLÍTICA E O RECONHECIMENTO DESIGUAL DAS VIDAS

Analizando as formulações de Michel Foucault, sobretudo em *História da Sexualidade I: a vontade de saber* (1999), observa-se que o exercício do poder nas sociedades modernas passa por uma transformação. No modelo clássico de soberania, o poder era estruturado de forma predominante no direito de fazer morrer e deixar viver, ou seja, exercia o poder direto sobre a vida de seus súditos, condicionado a quem ameaçasse seu poder, infringisse a lei ou na defesa do Estado. Eles não se preocupavam em gerir vidas, saúde ou reprodução. A morte era um instrumento de defesa da sua posição de soberano.

Já nos tempos modernos, esse modelo é substituído por outro paradigma: fazer viver e deixar morrer, emergindo o conceito da biopolítica, que se caracteriza pela centralidade atribuída à administração da vida, buscando otimizar suas condições e prolongar sua duração. O Estado passa a gerenciar vidas, por meio da promoção, regulação e controle dos processos vitais da população.

Diante desse contexto, observa-se o deslocamento do foco do indivíduo para a administração das populações. Esse mecanismo não elimina a possibilidade de morte, que passa a se manifestar de forma indireta, por meio do abandono, exposição desigual a diferentes riscos e

precarização de determinadas formas de existência. Desse modo, a morte se torna invisível ou naturalizada como consequência de escolhas políticas, mantendo-se, de forma descentralizada, a capacidade de deixar morrer.

Em suma, fica evidenciado que, muito embora o biopoder seja orientado pela lógica de fazer viver, ele não elimina a produção de morte, mas a reconfigura por meio de mecanismos indiretos e de uma distribuição desigual da exposição à morte entre determinados grupos sociais. Nesse sentido, surgem as tensões no próprio conceito de biopolítica, que se mostram ineficientes para explicar de forma clara, a gestão de morte, abrindo assim espaço para novas formas de análise como a necropolítica.

É a partir dessas limitações que a contribuição de Achille Mbembe se torna relevante, ao permitir compreender que “a expressão máxima da soberania reside, em grande medida, no poder e na capacidade de ditar quem pode viver e quem deve morrer” (MBEMBE, 2020, p. 5). A partir dessa formulação, a necropolítica pode ser entendida como a produção de condições em que determinadas vidas são expostas à morte, o que evidencia uma distinção em relação à biopolítica de Michel Foucault. Enquanto a biopolítica, conforme Michel Foucault, se orienta pela gestão e otimização da vida, voltada à administração das populações, a necropolítica, conforme Achille Mbembe, evidencia uma lógica de poder centrada na produção da morte, na qual determinados grupos são construídos como ameaças e expostos a condições de vulnerabilidade.

Ainda segundo Mbembe (2020, p.5), “Ser soberano é exercer controle sobre a mortalidade e definir vida como a implantação e manifestação do poder”, ou seja, o exercício do poder soberano se expressa não só sobre matar diretamente, mas também em condições que expõem certos grupos selecionados à morte, por meio de dinâmicas de precarização, exclusão e abandono.

A partir dessa perspectiva, a necropolítica, desenvolvida por Achille Mbembe, evidencia que o exercício do poder contemporâneo se sustenta na produção de distinções entre vidas, nas quais, historicamente, determinadas vidas são desumanizadas e, por isso, tornadas mais vulneráveis à morte. Nesse processo, o racismo opera como um mecanismo central, hierarquizando grupos humanos, de modo a autorizar que alguns sejam percebidos como inimigos ou como menos dignos de proteção. Tal lógica não é inédita, e encontra suas raízes nos processos coloniais, em que populações originárias foram classificadas como inferiores, bem como nos regimes escravocratas, que reduziram pessoas à condição de objetos.

Na contemporaneidade, esse pensamento se atualiza na produção de vidas socialmente precarizadas, marcadas pelo abandono estatal, pela exposição desigual a riscos e pela naturalização de sua morte, especialmente em contextos nos quais determinados grupos passam a ser percebidos como inimigos a serem contidos ou eliminados, produzindo vidas consideradas descartáveis e em espaços onde a morte se torna uma realidade constante. Nesse sentido, conforme afirma Mbembe (2020,

p.23), “Como tal, as colônias são o local por excelência em que os controles e as garantias de ordem judicial podem ser suspensos – a zona em que a violência do estado de exceção supostamente opera a serviço da ‘civilização’”.

Tal formulação evidencia que a produção de espaços de exceção não constitui uma ruptura, mas uma continuidade de práticas históricas de dominação. Favelas, periferias urbanas e sistemas penitenciários superlotados configuram-se como espaços contemporâneos de produção da morte, nos quais os indivíduos ali inseridos passam a ser percebidos como inimigos em potencial, e não como sujeitos de direitos, o que contribui para a suspensão de garantias fundamentais.

Nesses contextos, a violência deixa de ser compreendida como falha do sistema e passa a operar como instrumento de gestão da população, seja pela exposição à morte decorrente da negligência estatal, seja pela ação direta da violência institucional, frequentemente legitimada por discursos de segurança, o que revela a centralidade da necropolítica na organização das relações sociais atuais.

Diante disso, a manutenção de determinados espaços marcados pela precariedade e pela violência contribui para a construção social de um cenário de ameaça permanente no qual o Estado se apresenta como instância indispensável de contenção e garantia da ordem. Assim, ao mesmo tempo em que falhas estruturais e ausências estatais expõem certos grupos à vulnerabilidade, a atuação violenta sobre esses mesmos espaços opera como mecanismo de reafirmação de sua autoridade,

reforçando, no imaginário social, a ideia de que a segurança depende da intensificação do controle e da força.

Dessa forma, tais dinâmicas não se configuram como desvios pontuais, mas integram o próprio modo de operação do poder contemporâneo, que se mantém na produção e distribuição desigual da insegurança, da violência e da morte.

A hierarquização das vidas, ao impedir o reconhecimento igualitário de quais existências são dignas de proteção, faz com que a dinâmica necropolítica comprometa, em última instância, o próprio fundamento da dignidade humana, ao admitir, ainda que de forma implícita, que determinados grupos possam ser mais facilmente expostos à vulnerabilidade, à violência e à morte, com menor reprovação social.

Nesse cenário, a produção da morte se relaciona também à produção de formas desiguais de reconhecimento das vidas. A análise pode ser aprofundada a partir da contribuição de Judith Butler, na qual, ao utilizar a metáfora dos quadros, elucida que esses enquadramentos (frames) regulam o que percebemos como “realidade”, definindo quais corpos importam. As existências dignas de proteção se tornam visíveis e reconhecíveis, enquanto outras permanecem à margem. Como sustenta Butler (2024, p.11), “a condição de ser reconhecido precede o reconhecimento”, o que revela que, antes mesmo de serem reconhecidos como sujeitos, os indivíduos já se encontram submetidos a normas sociais que os enquadram e definem quais vidas são inteligíveis e, conseqüentemente, quais são dignas de luto, proteção jurídica e

consideração social, enquanto as demais são abandonadas à precariedade. Quando o sujeito não se enquadra nas normas sociais vigentes, sua humanidade é colocada em dúvida, evidenciando que sua vulnerabilidade não é apenas física, mas também política.

A autora também demonstra como a mídia e o Estado atuam na reprodução desses enquadramentos ao selecionar quais imagens de sofrimento serão tornadas públicas e quais permanecerão ocultas. Ao invisibilizar a dor de determinadas populações, tais enquadramentos criam uma hierarquia de valor, na qual certas mortes não geram comoção pública, tornando-se não enlutáveis, desumanizando o “outro” e legitimando a violência ou o descaso estatal, tornando politicamente aceitável a ausência de proteção social e jurídica.

A partir dessa chave interpretativa, evidencia-se que o reconhecimento não é neutro, nem universalmente distribuído, mas atravessado por hierarquias que delimitam quem pode aparecer como sujeito de direitos.

Assim, a discussão sobre reconhecimento e enquadramentos de inteligibilidade, entendidos como esquemas normativos, sociais e culturais que determinam quais vidas, corpos e sujeitos são reconhecidos como humanos, válidos e dignos de valor, e quais são relegados à invisibilidade ou ao desprezo, não se encerra em um debate teórico abstrato, mas se projeta diretamente sobre as formas concretas de organização das instituições e das práticas sociais. É nesse ponto que a análise se desloca para a compreensão de como as instituições atuam

como intermediárias, mantendo ou desafiando dinâmicas de poder, permitindo examinar como regras, normas e linguagem podem reforçar ou tensionar processos de exclusão estrutural, trazendo à luz mecanismos ocultos nessas práticas que, mesmo revestidas de aparência de neutralidade, reafirmam diariamente a exclusão, sugerindo que os limites dos “quadros” sejam expandidos para que procedimentos e discursos institucionais sejam desconstruídos, dando voz a minorias precarizadas.

Dentre essas estruturas, o sistema de justiça ocupa posição central, na medida em que atua como instância responsável por reconhecer, validar ou negar direitos, participando ativamente da definição de quais vidas serão efetivamente protegidas.

Nesse sentido, o Judiciário, longe de ser um espaço neutro, pode manter hierarquias entre vidas, ou ao contrário, atuar como instrumento de resistência a essas dinâmicas de exclusão, especialmente ao interpretar as leis, ou na forma de se comunicar com seus jurisdicionados, o que evidencia o papel da linguagem e das práticas institucionais na construção de respostas mais ou menos humanizadas.

3. A LINGUAGEM E AS PRÁTICAS INSTITUCIONAIS NO SISTEMA DE JUSTIÇA: ENTRE A REPRODUÇÃO DA VIOLÊNCIA E A HUMANIZAÇÃO COMO FORMA DE RESISTÊNCIA

Partindo da premissa de que o sistema de justiça não atua de forma neutra, podendo tanto reproduzir quanto resistir às dinâmicas de exclusão

que atravessam o reconhecimento das vidas, torna-se necessário analisar como suas estruturas se materializam concretamente.

Nessa perspectiva, a linguagem e as práticas institucionais assumem papel central, na medida em que podem tanto reforçar barreiras quanto viabilizar formas mais inclusivas de acesso à justiça.

O princípio do acesso à justiça, da forma como é classicamente percebido, refere-se à possibilidade formal de acionamento do sistema judiciário no caso de lesão ou ameaça de lesão a direito juridicamente constituído.

Nesse sentido, tal princípio é expresso na Constituição Federal no inciso XXXV do seu artigo 5º, nestes termos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (...)

A discussão acerca do acesso à justiça revela-se fundamental para a compreensão do papel desempenhado pelo sistema judicial nas sociedades contemporâneas. Conforme destacado por Mauro Cappelletti (1988, p. 12), “o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um

sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.”

Para ele, o acesso à justiça não se limita à possibilidade formal de ingressar em juízo, mas envolve a garantia de que os indivíduos possam efetivamente reivindicar seus direitos de maneira justa e igualitária.

Diante disso, evidencia-se que o sistema de justiça está longe de se configurar como um espaço neutro, na medida em que suas estruturas, práticas e linguagens podem atuar na reprodução de desigualdades sociais já existentes. Assim, mais do que assegurar o acesso formal, torna-se necessário problematizar as formas pelas quais o próprio funcionamento institucional pode contribuir para a exclusão de determinados grupos.

Nesse ponto, é possível aproximar essa discussão da noção de necropolítica, na medida em que tais mecanismos institucionais, ainda que formalmente legítimos, podem operar na produção de exclusões que expõem determinados sujeitos a formas de vulnerabilidade jurídica e social, comprometendo o reconhecimento efetivo de seus direitos.

E uma das formas de exclusão da população ao acessar a justiça no sentido amplo é o “juridiquês”, linguagem utilizada pelos operadores do direito para registrar atos, decisões, contratos e leis que têm estilo rebuscado, empolado e cheio de latinismo.

Ocorre que, apesar de serem os operadores do direito que movimentam a ação processual, os verdadeiros destinatários do direito são as partes do processo, que buscam verdadeiramente a concretização do direito.

Podemos citar alguns exemplos de expressões usadas regularmente pelos juristas nos processos: exordial, peça vestibular (petição inicial), preparo (pagamento de custas de uma ação ou recurso), Parquet (Ministério Público), com fulcro (com fundamento), prolatação (publicação), lide (conflito de interesses), caderno investigatório (inquérito policial), digesto processual (código de processo civil), alvitre (prudente), proemial delatória, peça increpatória (denúncia feita pelo Ministério Público para iniciar a ação penal), aresto (decisão judicial), pecúlio (dinheiro); labor (trabalho), despiciendo (desnecessário), escoreito (correto), insofismável (indiscutível).

Como exemplos de palavras usadas no latim temos: data vênia (devido respeito), in casu (no caso), prima facie (à primeira vista); in verbis (nos exatos termos), de cujus (falecido), ab initio (inicialmente), mutatis mutandis (com as devidas adaptações), ad argumentandum tantum (apenas para argumentar), in dubio pro reo (na dúvida, decide-se a favor do réu), ad judicia (para atuar em juízo), ex vi (em virtude de), ex officio (por iniciativa do juiz), in loco (no próprio local), status quo (estado atual), sub judice (aguardando julgamento).

Nesse sentido, a autora Tânia Pena Guimarães (2020, p. 128) apresenta a seguinte consideração:

“Torna-se difícil para qualquer pessoa submeter-se às normas jurídicas se não as conhece, principalmente se não as compreende. Para que o cidadão possa conhecer e reivindicar/defender os direitos regulados pelas normas jurídicas, é preciso que estejam redigidas de forma

compreensível. A linguagem, escrita ou não, é o meio mais utilizado para a comunicação dos seres humanos. Pode ser instrumento que agrega as pessoas, mas também pode afastá-las, segregá-las.”

Sob essa perspectiva, a linguagem jurídica, quando utilizada de forma excessivamente técnica e inacessível, deixa de cumprir sua função comunicativa e passa a atuar como mecanismo de exclusão, contribuindo para a manutenção de desigualdades estruturais no acesso à justiça e reforçando, ainda que de forma sutil, processos de invisibilização de determinados sujeitos.

Logo, o direito torna-se invisível, incompreensível para os destinatários das normas, o que os impede de questionar ou discordar do que foi decidido em virtude de serem leigos.

E com essa ideia de que o processo é um meio de comunicação, podemos destacar o conceito desenvolvido pelo sociólogo francês Pierre Bourdieu (1989, p. 11) de que a comunicação é exercida através de poder, discurso e simbolismo, ou seja, através dela as autoridades exercem um poder oculto, hierarquia social e a imposição de significados.

Nesse sentido, a eficácia do discurso está diretamente relacionada à autoridade de quem o enuncia e ao reconhecimento dessa autoridade pelo indivíduo que, submetido à dominação simbólica, sofre seus efeitos sem perceber que está sendo dominado.

Bourdieu define o poder simbólico como “poder invisível o qual só pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhes estão sujeitos ou mesmo que o exercem” (Bourdieu, 1989, p.7).

Ainda, Bourdieu nos traz que a violência simbólica é exercida pelo poder simbólico que, no caso do campo do direito, vem a ser a linguagem formal utilizada (símbolos). Segundo explicação do próprio Bourdieu:

É enquanto instrumentos estruturados e estruturantes de comunicação e de conhecimento que os sistemas simbólicos cumprem a sua função política de instrumentos de imposição ou de legitimação da dominação, que contribuem para assegurar a dominação de uma classe sobre outra (violência simbólica) dando o reforço da sua própria força às relações de força que as fundamentam e contribuindo assim, segundo a expressão de Weber, para a ‘domesticação dos dominados’ (Bourdieu, 1989, p.11)

O poder simbólico, no âmbito jurídico, compreende alguns grupos-juristas e operadores do direito- que se mantêm em uma posição isolada das demais pessoas que envolvem uma relação processual, apesar dessas pessoas serem as verdadeiras titulares do direito e do processo ser o meio através do qual elas podem se utilizar para resolverem os conflitos a que estão presas.

No entanto, se faz necessário entender que o poder simbólico, apesar de ser reconhecido, imperceptível e muito usual, não é viável por obstaculizar o acesso de todos à justiça nos termos do art. 5º da Constituição Federal.

Assim, embora a linguagem jurídica não seja o único empecilho ao acesso à justiça, pode-se considerá-la como um dos obstáculos mais evidentes, cuja simplificação poderia favorecer a comunicação entre as partes e os operadores do direito.

Todavia, a problemática do acesso à justiça não se esgota na dimensão da linguagem. Isso porque, dentre as dificuldades enfrentadas pelos jurisdicionados também se insere o funcionamento das instituições jurídicas.

Nesse sentido, Michel Foucault, em sua obra *Vigiar e Punir*, nos traz uma compreensão sobre o sistema de justiça como um espaço de exercício de poder, o qual é mais fluido e intangível. Para o francês, o poder é um mecanismo e as relações sociais são sempre relações de poder já que elas não se localizam nas relações do Estado com os cidadãos ou na fronteira das diferentes classes sociais, mas se aprofundam dentro da sociedade que não se contentam em reproduzir ao nível dos indivíduos, dos corpos, dos gestos e dos comportamentos (Foucault, 1997: 26).

Percebe-se, assim, que o poder disciplinar se exerce de forma muitas vezes invisível, ao passo que aqueles que a ele se submetem tornam-se permanentemente visíveis, inseridos em uma lógica de vigilância contínua.

Sob essa perspectiva, as instituições têm por função não apenas punir, mas também de corrigir os comportamentos tidos como anormais. Foucault caracteriza esse poder como disciplinar ao afirmar que “(...) consiste em punir, o essencial é procurar corrigir, reeducar, “curar” (Foucault, 1997:13).

Conforme as contribuições de Michel Foucault, as instituições modernas operam por meio de mecanismos disciplinares que visam organizar e regular os comportamentos dos indivíduos, estabelecendo

padrões de normalidade e controle que ultrapassam a mera aplicação da norma jurídica.

A partir da teoria desenvolvida por Michel Foucault, observamos que nos dias atuais, o sistema de justiça continua operando usando as mesmas práticas institucionais, que organizam, classificam e regulam os comportamentos dos sujeitos, sugeridas por ele. Nesse cenário, o poder não se manifesta apenas nas decisões judiciais, mas também nas rotinas processuais, nos critérios de admissibilidade, na linguagem utilizada e na forma como os indivíduos são dispostos dentro do processo.

Dessa forma, a atuação do Judiciário ultrapassa a mera aplicação da norma jurídica, passando a desempenhar um papel ativo na definição de padrões de conduta e na delimitação das formas legítimas de participação dos jurisdicionados.

Tal dinâmica contribui para a manutenção de estruturas de desigualdade que vemos, na medida em que nem todos os sujeitos possuem as mesmas condições de compreender, acessar e se adequar às exigências institucionais impostas.

Nesse contexto, a humanização da linguagem e das práticas institucionais no sistema de justiça não se apresenta apenas como medida de aprimoramento procedimental, mas como uma estratégia relevante de resistência a essas dinâmicas de exclusão, na medida em que possibilita ampliar a compreensão, a participação e o reconhecimento dos sujeitos no interior do processo judicial.

Tornar compreensíveis os próximos passos da ação judicial, os caminhos que serão percorridos no procedimento e até mesmo entender por que motivo o cidadão perdeu ou ganhou “a causa” diminuem a angústia pela espera do jurisdicionado diante da imprevisibilidade do resultado que almeja.

Faz-se necessário o engajamento de todos os operadores do direito – juízes, advogados, aí incluídos os membros da advocacia pública, da Defensoria Pública e do Ministério Público – além dos servidores e auxiliares do juízo, os quais devem ter em mente a necessidade de atuarem com boa-fé, cortesia, diligência, ética, honestidade, individualmente ou até em conjunto visando à busca da verdade material e assim, humanizar o processo judicial.

Assim, ao promover formas mais acessíveis de comunicação e práticas institucionais mais sensíveis às desigualdades sociais, o sistema de justiça pode desestabilizar estruturas historicamente excludentes, contribuindo para a construção de um ambiente mais inclusivo e, conseqüentemente, para a afirmação da dignidade da pessoa humana frente às dinâmicas necropolíticas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho partiu da análise do acesso à justiça para além de sua dimensão formal, buscando compreender como elementos estruturais, especialmente a linguagem jurídica, podem atuar como mecanismos de exclusão.

A partir da análise das contribuições teóricas de Michel Foucault, Achille Mbembe, Pierre Bourdieu e Judith Butler, foi possível evidenciar que o sistema de justiça não se configura como um espaço neutro, mas como um campo marcado por relações de poder que influenciam diretamente o reconhecimento — ou a negação — de direitos. Nessa perspectiva, a linguagem jurídica excessivamente técnica e inacessível, bem como determinadas práticas institucionais, revelam-se capazes de reforçar desigualdades estruturais e de contribuir para a invisibilização de determinados sujeitos.

Observou-se, ainda, que tais mecanismos, embora formalmente legítimos, podem reproduzir dinâmicas necropolíticas, na medida em que promovem exclusões que expõem certos grupos a formas de vulnerabilidade jurídica e social, comprometendo o reconhecimento efetivo de suas vidas como dignas de proteção. Dessa forma, o acesso à justiça não pode ser reduzido à mera possibilidade de ingresso em juízo, sendo necessário considerar as condições concretas que possibilitam — ou impedem — a participação efetiva dos indivíduos no processo judicial.

Nesse sentido, a humanização da linguagem e das práticas institucionais no sistema de justiça apresenta-se não apenas como medida de aprimoramento técnico, mas como uma estratégia relevante de resistência às dinâmicas de exclusão. Ao promover maior clareza na comunicação com o cidadão, acessibilidade e sensibilidade às desigualdades sociais, o sistema de justiça pode contribuir para a

ampliação do reconhecimento das partes e para a construção de um ambiente mais inclusivo.

Por fim, conclui-se que a efetivação de um sistema de justiça verdadeiramente democrático exige o enfrentamento de estruturas historicamente excludentes, de modo a garantir não apenas o acesso formal, mas o reconhecimento substancial dos indivíduos como sujeitos de direitos. Nesse processo, a humanização das práticas jurídicas se revela condição indispensável para a afirmação da dignidade da pessoa humana frente às dinâmicas necropolíticas que ainda permeiam a organização social contemporânea.

REFERÊNCIAS

BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico. 16. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2021.

BUTLER, Judith. Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto? Tradução de Sérgio Tadeu de Niemeyer Lamarão e Arnaldo Marques da Cunha. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2024.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Porto Alegre: Fabris, 1988.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão; Tradução. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1997.

MBEMBE, Achille. Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. Tradução de Renata Santini. São Paulo: n-1 edições, 2020.

PENA, T. M. G.. A simplificação da linguagem jurídica como fator de democratização do direito e inclusão social. Revista do Tribunal Regional

do Trabalho da 24. Região, Campo Grande, n. 5, p. 109-129, 2020.
Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/185567>.

CAPÍTULO 08

LINCHAMENTO DIGITAL E A PERFORMATIVIDADE DO ÓDIO: A RESPONSABILIDADE CIVIL E A BUSCA POR UMA "ORDEM ESPONTÂNEA" NA INTERNET

Márcia de Oliveira Batista

Breno Vasconcelos Veras

José Welhington Cavalcante Rodrigues

LINCHAMENTO DIGITAL E A PERFORMATIVIDADE DO ÓDIO: A RESPONSABILIDADE CIVIL E A BUSCA POR UMA "ORDEM ESPONTÂNEA" NA INTERNET

Márcia de Oliveira Batista¹

Breno Vasconcelos Veras²

José Welhington Cavalcante Rodrigues³

1. INTRODUÇÃO

A transformação do espaço público pela hiperconectividade digital reconfigurou as formas de interação, deliberação e, sobretudo, de sanção social. Nas últimas décadas, redes sociais como X (antigo Twitter), Instagram, Facebook e TikTok tornaram-se palcos privilegiados de manifestação da opinião pública, mas também arenas em que se desenvolvem fenômenos inéditos de agressão coletiva, entre os quais se destaca o chamado linchamento digital. Trata-se de prática em que uma multidão virtual, muitas vezes descentralizada e rizomática, mobiliza-se para expor, humilhar, excluir ou punir determinado indivíduo,

¹ Servidora pública estadual do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e assessora de Magistrado. Graduada em Direito pela Faculdade Cesmac do Agreste. Especialista em Direito Administrativo pela Prominas. Mestranda em Ciências Jurídicas pela Veni Creator Christian University.

² Servidor público estadual do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e assessor de Magistrado. Graduado em Direito pela Universidade Potiguar. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Potiguar. Mestrando em Ciências Jurídicas pela Veni Creator Christian University.

³ Doutor em Ciências Jurídicas pela UFPB. Pós-doutor em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas pela UFPB. Mestre em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas pela UFPB. Professor convidado do Mestrado em Ciências Jurídicas da Veni Creator. Atualmente realiza estágio de pós-doutorado em Direito e Desenvolvimento Sustentável pelo Programa de Pós-graduação em Direito do Centro Universitário de João Pessoa (PPGD/UNIPÊ). Membro pesquisador do Grupo de Pesquisa em Linguagem, Educação, Filosofia e Direito (GPLEFD/PPGD/UNIPÊ). Líder da Linha de Pesquisa em Discurso de Ódio e Direitos Humanos (LPDODH/GPLEFD/UNIPÊ).

promovendo verdadeiro julgamento paralelo ao do Estado, desprovido das garantias do devido processo legal.

Nesse contexto, a linguagem empregada nas plataformas digitais não é meramente descritiva. Ela atua, performativamente, produzindo efeitos concretos na vida social, profissional e psíquica das vítimas. O ambiente digital, por suas características de velocidade, viralização e anonimato, potencializa o poder de ferir das palavras, transformando-as em instrumento de exclusão simbólica e material. Ao mesmo tempo, a multidão virtual, ao promover linchamentos, parece buscar uma ordem espontânea alternativa, em que a justiça é exercida "com os próprios dedos", à margem das instituições oficiais.

Diante desse cenário, o problema de pesquisa que orienta o presente trabalho pode ser formulado nos seguintes termos: de que maneira o discurso de ódio performativo nas redes sociais atua como catalisador do linchamento digital, e quais os limites da responsabilidade civil frente à busca, pela multidão virtual, por uma ordem espontânea paralela ao monopólio estatal da justiça?

O objetivo geral consiste em investigar a relação entre a linguagem injuriosa difundida em ambiente digital e a ação coletiva punitiva que dela decorre, avaliando a eficácia e os limites das sanções civis aplicadas pelos tribunais brasileiros a esse fenômeno. A justificativa da pesquisa está na crescente incidência de casos de cancelamento, exposição vexatória e humilhação pública online que geram danos irreparáveis à personalidade, à honra e à imagem, desafiando não apenas

o monopólio estatal do uso legítimo da força, mas também a própria capacidade de o ordenamento jurídico oferecer respostas proporcionais a um fenômeno dotado de natureza coletiva, difusa e instantânea. A discussão ganha especial relevância quando se considera que a regulação do discurso de ódio, embora necessária para proteger a dignidade humana, pode, paradoxalmente, ser capturada para silenciar os mesmos grupos vulneráveis que pretende proteger.

A metodologia adotada é a pesquisa bibliográfica de abordagem qualitativa, combinada à análise jurisprudencial. Do ponto de vista bibliográfico, recorre-se à teoria da performatividade da linguagem, aos estudos sobre multidão e ordem espontânea, bem como à doutrina brasileira de responsabilidade civil digital. No plano jurisprudencial, examinam-se julgados do Supremo Tribunal Federal e de tribunais estaduais (TJ-MT, TJ-SC) envolvendo linchamento virtual, bloqueio de perfis em redes sociais, abuso da liberdade de expressão e responsabilização civil de influenciadores digitais. O artigo estrutura-se em três seções de desenvolvimento: a primeira aborda a dimensão teórica da performatividade do discurso de ódio e da reação da multidão digital; a segunda analisa a resposta do Direito brasileiro ao fenômeno, com ênfase na responsabilidade civil e nos limites constitucionais da liberdade de expressão; a terceira examina a responsabilidade das plataformas digitais à luz do Marco Civil da Internet e da modulação imposta pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 987 da Repercussão Geral.

2. O DISCURSO QUE FERE E A REAÇÃO DA MULTIDÃO: A PERFORMATIVIDADE NO AMBIENTE DIGITAL

A compreensão do linchamento digital exige, antes de tudo, o reconhecimento de que a linguagem não opera apenas como veículo de comunicação de conteúdos, mas como prática que produz efeitos no mundo. Butler abre sua reflexão sobre a vulnerabilidade linguística com uma indagação que sintetiza a tese central de sua obra:

"Quando afirmamos ter sido feridos pela linguagem, fazemos que tipo de afirmação? Atribuímos uma agência à linguagem, o poder de ferir, e nos posicionamos como objetos de sua trajetória injuriosa. Afirmamos que a linguagem atua, e atua contra nós, e essa afirmação é, por sua vez, uma nova instância da linguagem, que procura bloquear a força da instância anterior" (BUTLER, 2021, n./p.).

A passagem é provocadora para o Direito por uma razão precisa: ao atribuir agência à própria linguagem, Butler desloca o eixo da responsabilidade do sujeito-falante para o enunciado em sua trajetória social. Trata-se de tese que tensiona a dogmática civilista tradicional, ancorada nos artigos 186 e 927 do Código Civil, que pressupõem ação humana imputável a um agente individualizado. Se as palavras ferem porque são performativas, isto é, realizam atos no próprio momento de sua enunciação, constituindo ou reconfigurando subjetividades, posições sociais e relações de poder, o linchamento digital não pode ser reduzido à soma de condutas individuais. Disso decorre um dado essencial: o falante não detém controle absoluto sobre o efeito de seus enunciados,

pois a linguagem possui temporalidade social e histórica, carregando consigo sedimentos de usos anteriores que escapam à intenção individual.

Transposta para o ambiente digital, essa tese ganha contornos inéditos. Uma postagem, um comentário ou um meme circulam em uma cadeia quase infinita de reapropriações, descontextualizações e citações, alcançando audiências e efeitos absolutamente imprevisíveis pelo emissor original. O poder de ferir das palavras, portanto, é amplificado pela arquitetura algorítmica das plataformas, que recompensa o engajamento emocional, especialmente o de natureza agressiva, e pela lógica viral que transforma pequenas ofensas em avalanches simbólicas. Em tal cenário, o discurso de ódio performativo converte-se em gatilho privilegiado do linchamento digital: basta uma frase infeliz, uma atitude interpretada como moralmente reprovável ou uma opinião polêmica para que se mobilize, em questão de horas, uma multidão pronta a executar a sanção social.

Butler antecipa, ainda, um paradoxo jurídico-político decisivo para o presente estudo. Ao analisar a própria atuação do Direito sobre o discurso injurioso, a autora adverte:

"Paradoxalmente, os argumentos jurídicos e políticos explícitos que buscam atrelar o discurso injurioso a certos contextos ignoram que, mesmo em seu próprio discurso, o discurso injurioso tornou-se citacional ao romper com os contextos prévios de seu enunciado e adquirir novos contextos para os quais não foi proposto. A análise crítica e jurídica do discurso de ódio é, em si mesma, uma reencenação da performatização do discurso de ódio" (BUTLER, 2021, n./p.).

A observação tem efeito bumerangue sobre a jurisprudência brasileira recente. Quando o Supremo Tribunal Federal decide sobre o bloqueio de perfis (Inq 4.923/DF; Pet 10.391/DF), ele inevitavelmente reitera, em sua fundamentação, o conteúdo censurado, conferindo-lhe novo palco institucional. O Judiciário, ao tentar conter o discurso de ódio, é simultaneamente regulador e amplificador performativo daquilo que reprime. Esse paradoxo torna-se particularmente interessante no Brasil contemporâneo, onde a linha entre liberdade de expressão e discurso de ódio é objeto de intensa disputa interpretativa e onde o binômio liberdade-responsabilidade, articulado pelo Min. Alexandre de Moraes, precisa ser permanentemente recalibrado para não recair sobre os mesmos grupos vulneráveis que pretende proteger.

Complementarmente, a compreensão da reação coletiva que caracteriza o linchamento digital encontra subsídio na análise da dinâmica das multidões. Em sua tese sobre linchamentos no Brasil, a autora Luziana Ramalho Ribeiro oferece uma chave interpretativa que recusa a leitura clássica do fenômeno como mera explosão irracional de violência:

"A multidão é vista como uma ação rizomática da população que, ao contrário da pretensa disciplina proposta pelas 'práticas de Estado' modernas, encontra sempre uma estratégia de fuga e de exercício do poder. [...] a multidão é tomada por nós como uma possibilidade de extravasamento e ordem espontâneos para o restabelecimento da ordem. Não da ordem dita legal, mas da ordem 'necessária' a uma dada correlação de forças sociais" (RIBEIRO, 2011, p. 29).

A categoria "rizomática", de inspiração deleuziana, é particularmente fértil para descrever a multidão digital, mas exige um cuidado analítico que não se pode omitir: Ribeiro estuda linchamentos físicos territorialmente situados, ocorridos na Paraíba entre 2001 e 2010, em contextos em que a "fuga da disciplina estatal" decorre da própria ausência ou ineficiência do Estado. Transpor o conceito para o ambiente digital exige reconhecer uma diferença estrutural: online, a fuga da disciplina estatal não nasce da ausência do Estado, mas da arquitetura algorítmica das plataformas, que torna a sanção institucional estruturalmente tardia frente à velocidade da multidão. Trata-se, portanto, de transposição com diferença, não de analogia simples, o que reforça a tese de que o linchamento digital é continuidade radicalizada de um fenômeno antigo, e não anomalia inédita.

Esse quadro teórico dialoga de modo surpreendente com o ambiente digital. As redes sociais, ao eliminar mediações institucionais e permitir a deliberação instantânea de multidões rizomáticas, tornam-se terreno fértil para a eclosão de linchamentos virtuais. Ao identificar um alvo, a multidão virtual mobiliza repertórios de indignação moral, frequentemente legítimos em sua origem (combate ao racismo, à misoginia, à homofobia, à corrupção), mas que rapidamente escapam a qualquer controle proporcional, convertendo-se em perseguição sistemática, exposição vexatória e destruição de reputações. O linchamento digital, portanto, é simultaneamente discurso que fere e ação coletiva que pune.

A radicalidade performativa do ambiente digital só se torna plenamente inteligível quando se recupera, em Butler, a noção derridiana de iterabilidade. Em formulação central, a autora afirma:

"Nesse sentido, um 'ato' não é um acontecimento momentâneo, mas uma rede de horizontes temporais, a condensação de uma iterabilidade que excede o momento em que ela ocorre" (BUTLER, 2021, n./p.).

A fórmula "rede de horizontes temporais" é a chave para fundamentar dogmaticamente o dano digital permanente. O conteúdo indexado em mecanismos de busca realiza, materialmente, a iterabilidade butleriana: a ofensa se desprende do autor originário, circula em prints, memes, repostagens e recortes de contexto, e é reativada performativamente a cada novo compartilhamento. Cada citação, ainda que despida de intenção lesiva individual, atualiza o poder de ferir do enunciado original e amplia sua superfície de dano. Esse dado estrutural possui consequências dogmáticas relevantes: explica por que a simples remoção do conteúdo primário raramente cessa a lesão, por que o arrependimento do emissor original não interrompe a cadeia de danos e, sobretudo, por que o nexo causal tende a se dispersar em uma multidão difusa de coautores anônimos. O direito ao esquecimento, mencionado adiante neste artigo, é justamente a tentativa do ordenamento de interromper essa iterabilidade, tarefa estruturalmente difícil, pois exige operar contra a própria lógica arquivística da rede.

A articulação entre performatividade da linguagem e ordem espontânea da multidão revela um fenômeno complexo: o ambiente

digital produz uma espécie de autotutela informal, em que a condenação moral e a execução da pena ocorrem em um mesmo gesto, sem juízo prévio, sem contraditório e sem ampla defesa. Esse movimento contrasta frontalmente com a vedação constitucional à autotutela e com as garantias do devido processo legal (CF/88, art. 5º, LIV e LV), tornando imprescindível o exame de como o Direito brasileiro tem respondido ao problema. Ribeiro, ao mapear as motivações para o linchamento físico, identifica fatores que ressoam diretamente no digital:

"[As motivações para os linchamentos ainda são:] descrença na justiça formal; descrença no tempo da justiça formal; indignação contra os crimes que ferem a propriedade privada e a pessoa; representação social de que com o linchamento é possível 'purificar' a 'sujeira' do ato praticado contra a sociedade" (RIBEIRO, 2011, p. 30).

A descrença no tempo da justiça formal, apontada por Ribeiro como uma das raízes do linchamento, é estruturalmente potencializada no ambiente digital. Enquanto a punição da multidão virtual é instantânea, a reparação judicial leva anos, sobretudo em sede de responsabilidade civil. Esse descompasso temporal alimenta o ciclo: quanto mais lenta a justiça formal, mais legítima parece, aos olhos da multidão, a justiça espontânea. O paralelo justifica o argumento de que o linchamento digital deve ser tratado como continuidade radicalizada de uma prática social antiga, e não como fenômeno completamente inédito; o que muda é a escala, a velocidade e a permanência indexada da agressão.

Casos concretos recentes ilustram a dimensão do fenômeno. A exposição pública de servidores, professores, estudantes e anônimos em redes sociais, acompanhada de comentários ofensivos que se multiplicam exponencialmente, tem produzido não apenas danos morais, mas também demissões, adoecimentos psíquicos, quadros depressivos graves e, em casos extremos, suicídios. O linchamento digital, ao contrário do linchamento físico descrito por parte da criminologia clássica, possui memória longa: os registros permanecem indexados em mecanismos de busca por tempo indeterminado, reabrindo a ferida a cada nova consulta, o que agrava o caráter performativo e duradouro do dano.

Desse modo, a junção entre a teoria da performatividade e a análise da multidão oferece uma chave interpretativa robusta para o fenômeno contemporâneo: compreender que a linguagem online fere, que a multidão virtual age e que ambas convergem para produzir uma ordem paralela à estatal é condição para que se possa avaliar, no plano jurídico, a adequação e a eficácia das respostas do ordenamento.

3. RESPONSABILIDADE CIVIL E OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

A resposta do Direito brasileiro ao linchamento digital tem se construído, sobretudo, por meio do instituto da responsabilidade civil, amparado no binômio constitucional liberdade e responsabilidade, consolidado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Em reiterados julgamentos, a Corte tem afirmado que a liberdade de expressão, embora direito fundamental, não é absoluta, não se

confundindo com impunidade para a agressão, nem podendo ser utilizada como escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas, incluindo a propagação de discursos de ódio, ameaças, ofensas à honra e condutas antidemocráticas (BRASIL, STF, Pet 10.391, 2022; Inq 4.923, 2024; Pet 10.972, 2024).

Esse entendimento foi especialmente articulado pelo Ministro Alexandre de Moraes, em sucessivos precedentes nos quais o STF autorizou o bloqueio de perfis utilizados para propagação de discursos de ódio, subversão da ordem e incentivo à quebra da normalidade institucional e democrática. No Inquérito 4.923/DF (Primeira Turma, j. 09.09.2024), a Corte reafirmou a possibilidade de medidas repressivas, civis e penais, cautelares ou definitivas, sempre que o exercício da liberdade de expressão se desvirtuar criminosamente, rejeitando, inclusive, a legitimidade de provedores de aplicação para impugnar, em nome próprio, o cumprimento das ordens de bloqueio. Tais decisões evidenciam uma mudança jurisprudencial significativa: o Poder Judiciário deixa de tratar a internet como espaço de liberdade ilimitada e passa a reconhecê-la como ambiente regulável, sujeito a balizas democráticas.

Em paralelo, o STF tem modulado essa resposta para impedir abusos em sentido oposto, reafirmando que a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130/DF consagra a primazia da liberdade de informação jornalística, inclusive quando veiculada por não-jornalistas em redes sociais (BRASIL, STF, Rcl 65.368, 2024). Tal

dualidade revela a complexidade do tema: se, por um lado, é necessário reprimir o linchamento digital, por outro, é imprescindível preservar o espaço do dissenso, da crítica pública e do jornalismo cidadão, sob pena de converter a proteção da dignidade em instrumento de censura.

No plano infraconstitucional, a responsabilidade civil pelos danos decorrentes do linchamento virtual apoia-se nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, bem como no artigo 20 do mesmo diploma, que tutela a imagem da pessoa. A jurisprudência estadual vem acolhendo, de modo uniforme, a reparação por danos morais em hipóteses de exposição vexatória em redes sociais. Emblemático é o julgado do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, que condenou o autor de postagem ofensiva contra servidor público, reconhecendo tratar-se de linchamento virtual e de justiça digital "com os próprios dedos", incompatível com o Estado Democrático de Direito e com a dignidade da pessoa humana (BRASIL, TJ-MT, Apelação Cível 1023263-06.2021.8.11.0041, 2024). A decisão é particularmente significativa por explicitar que a autotutela, salvo exceções legais, é vedada pelo ordenamento, sendo inclusive tipificada no artigo 345 do Código Penal.

Outro caso relevante envolve a responsabilização civil de influenciador digital que expôs, em rede social de alcance massivo, conteúdo privado enviado por seguidora em mensagem direta. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina reconheceu que a conduta configurou linchamento virtual e condenou o influenciador ao pagamento de indenização por danos morais, embora o valor tenha sido reduzido em

segunda instância. O julgado realça dois pontos fundamentais: a existência de expectativa legítima de privacidade nas interações digitais diretas e o dever de cuidado dos influenciadores diante do alcance desproporcional de suas manifestações, dever que decorre, em última análise, de sua posição de poder comunicacional na esfera pública digital (BRASIL, TJ-SC, Apelação Cível 5012580-79.2020.8.24.0018, 2023).

Do ponto de vista dogmático, a responsabilização civil por linchamento digital enfrenta desafios relevantes. O primeiro diz respeito à identificação do nexa causal: quando o dano é produzido por uma multidão rizomática, composta por milhares de usuários que replicam, curtem, compartilham ou comentam um conteúdo, a atribuição individualizada de responsabilidade mostra-se tarefa extremamente difícil. A jurisprudência tem respondido a essa dificuldade por meio da responsabilização do usuário emissor originário, especialmente quando se trata de influenciador digital com alcance significativo, aplicando lógica próxima à da teoria da causalidade adequada: aquele que desencadeia, com conhecimento do potencial viral, a cascata ofensiva, responde pelos danos previsíveis dela decorrentes.

O segundo desafio refere-se à quantificação do dano. A exposição vexatória online produz efeitos difusos, duradouros e de difícil reparação, uma vez que os conteúdos permanecem indexados e podem ressurgir a qualquer momento. Os tribunais têm recorrido aos critérios tradicionais do arbitramento (gravidade da conduta, extensão do dano, condição econômica do ofensor, caráter pedagógico da sanção), mas sem

desenvolver, ainda, uma metodologia específica para a reparação do dano digital, que considere o alcance, a persistência e a viralização da ofensa.

No plano comparado, experiências recentes nos Estados Unidos têm pavimentado caminhos para a responsabilização de influenciadores digitais, como no paradigmático caso do Fyre Festival. Na ocasião, a ausência de transparência na publicidade veiculada por influenciadores atraiu a atenção de órgãos reguladores como a *Federal Trade Commission* (FTC), resultando em investigações e acordos (*settlements*) que reforçam a tendência internacional de reconhecer que a atuação em redes sociais, sobretudo quando remunerada, atrai deveres de diligência e veracidade cuja violação enseja responsabilidade civil (Ody; D'Aquino, 2021).

A articulação entre o sistema de responsabilidade civil e o fenômeno do linchamento digital revela, ao cabo, uma tensão estrutural: o Direito lida com sujeitos individualizados e fatos delimitados no tempo, enquanto o linchamento virtual é fenômeno coletivo, performativo, viral e potencialmente perpétuo. Superar essa tensão exige não apenas ajustes dogmáticos, mas também a adoção de tutelas processuais adequadas, como a remoção célere de conteúdos, o direito ao esquecimento em casos excepcionais, a responsabilização solidária de plataformas em hipóteses específicas e o reforço da autorregulação, sempre com observância estrita do devido processo legal e da proporcionalidade.

Ademais, é necessário reconhecer que a mera sanção pecuniária dificilmente repara integralmente o dano, tampouco desestimula

eficazmente o comportamento ofensivo da multidão. A dimensão performativa da ofensa digital exige respostas igualmente performativas do Direito, tais como publicação de retratação, direito de resposta, medidas educativas e, em casos de reincidência, restrições específicas ao uso das plataformas, sempre mediante ordem judicial fundamentada. Nesse sentido, a responsabilidade civil deve evoluir para compreender não apenas a reparação do dano, mas também a sua prevenção, por meio de deveres de cuidado impostos a influenciadores, plataformas e usuários de elevada capacidade de difusão.

3. A RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS DIGITAIS E O MARCO CIVIL DA INTERNET

A análise da responsabilidade civil por linchamento digital seria incompleta caso restringisse seu foco aos usuários que produzem e difundem o conteúdo lesivo. As plataformas digitais, enquanto arquitetas dos espaços em que o discurso de ódio circula, desempenham papel estruturante na amplificação da lesão. No direito brasileiro, o marco normativo central é a Lei nº 12.965/2014, Marco Civil da Internet, cujo artigo 19 consagrou, como regra geral, a responsabilidade civil subsidiária dos provedores de aplicações, condicionada ao descumprimento de ordem judicial específica de remoção. A opção legislativa buscou equilibrar a liberdade de expressão e a inovação tecnológica com a proteção de direitos da personalidade, evitando, de um lado, a censura privada prévia e, de outro, a irresponsabilidade absoluta dos intermediários.

Esse regime, contudo, foi substancialmente modulado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 987 da Repercussão Geral (RE 1.037.396 e RE 1.057.258), ocasião em que a Corte reconheceu a insuficiência da regra geral diante de conteúdos manifestamente ilícitos, como discurso de ódio, racismo, incitação à violência, pornografia infantil e atos antidemocráticos. Consolidou-se orientação no sentido de que, nessas hipóteses, as plataformas possuem dever de atuação proativa, independentemente de ordem judicial, sob pena de responsabilidade solidária. A decisão desloca o eixo da discussão: do modelo reativo de “notificação e retirada” para um modelo de deveres de cuidado compatível com o porte econômico e o poder informacional dos grandes provedores.

A relevância desse afastamento, para o objeto deste artigo, é dupla. Em primeiro lugar, reconhece que o linchamento digital não é efeito colateral espontâneo do ambiente online, mas resultado de escolhas arquitetônicas e algorítmicas das plataformas, cujos sistemas de recomendação premiam o engajamento em detrimento da acurácia e da urbanidade discursiva. Em segundo lugar, abre espaço dogmático para imputar às plataformas parcela da reparação devida à vítima, superando a ficção de que o dano decorre apenas da conduta do usuário individual. A multidão rizomática descrita anteriormente não se forma no vácuo: ela é canalizada, potencializada e, por vezes, monetizada pela infraestrutura técnica das redes.

Nesse cenário, ganha força a proposta de autorregulação regulada, segundo a qual as plataformas adotam políticas internas de moderação, devido processo digital e transparência algorítmica, submetidas, todavia, a parâmetros heterônomos definidos por lei e controlados pelo Poder Judiciário. Tal arranjo dialoga com experiências como a Digital Services Act da União Europeia e com os projetos legislativos em tramitação no Congresso Nacional. A articulação entre responsabilidade civil dos usuários, dever de cuidado das plataformas e mecanismos de autorregulação regulada sinaliza um modelo tripartite capaz de enfrentar, com maior adequação, a complexidade performativa do linchamento digital, sem convertê-lo em pretexto para restrições excessivas à liberdade de expressão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida permite concluir que o linchamento digital constitui fenômeno contemporâneo de elevada complexidade, situado na encruzilhada entre a performatividade do discurso de ódio e a dinâmica da multidão virtual em busca de uma ordem espontânea paralela ao Estado. Longe de representar mera soma de condutas ofensivas isoladas, trata-se de forma inédita de sanção social coletiva, amplificada pela arquitetura algorítmica das plataformas digitais e caracterizada pela ausência de devido processo legal, proporcionalidade e contraditório.

Respondendo ao problema de pesquisa formulado na introdução, verifica-se que o discurso de ódio performativo atua, de fato, como

catalisador do linchamento digital, ao produzir, no próprio ato de sua enunciação, exclusões, humilhações e destruições reputacionais que escapam ao controle do emissor original. A multidão virtual, por sua vez, apropria-se desses enunciados para executar uma justiça informal, que contesta o monopólio estatal e desafia as instituições democráticas. Diante desse quadro, a responsabilidade civil, embora indispensável, revela-se instrumento parcial: capaz de oferecer reparação ex post, mas limitada na prevenção e na contenção do fenômeno, especialmente quando se trata de multidões rizomáticas de difícil individualização.

A jurisprudência brasileira tem avançado ao reafirmar o binômio liberdade e responsabilidade, ao autorizar o bloqueio de perfis em situações extremas e ao reconhecer expressamente o linchamento virtual como ilícito indenizável. Persistem, contudo, desafios significativos: a delimitação de nexo causal em cenários de viralização, a quantificação adequada de danos difusos e duradouros, a articulação entre tutela inibitória e liberdade de expressão, e a necessidade de evitar que a regulação se converta em instrumento de silenciamento de grupos vulneráveis. Em um ambiente digital no qual palavras ferem e multidões punem, cabe ao Direito aprimorar instrumentos dogmáticos e processuais que preservem, simultaneamente, a dignidade humana e a pluralidade democrática, sem ceder à tentação de respostas autoritárias ou excessivamente restritivas.

Por fim, a pesquisa, tendo abordado na Seção 3 o regime de responsabilidade das plataformas digitais sob o Marco Civil e a

modulação promovida pelo Tema 987 do STF, aponta para a necessidade de aprofundamento em estudos futuros, o papel da autorregulação, a aplicação do direito ao esquecimento e a construção de uma metodologia específica de arbitramento dos danos morais digitais, capaz de considerar viralização, permanência indexada e assimetria de poder comunicacional. Apenas por meio desse conjunto articulado de respostas será possível enfrentar, de modo coerente com o Estado Democrático de Direito, o desafio de uma sociedade em que a linguagem permanece profundamente performativa e a multidão, permanentemente, à espreita.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

Acesso em: 20 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 151, n. 77, p. 1-3, 24 abr. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Petição 10.391/DF. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 14 nov. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 20 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). Inquérito 4.923/DF. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 9 set. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 20 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). Petição 10.972/DF. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 6 nov. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 20 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). Reclamação 65.368/MG. Relator: Min. Cristiano Zanin, 16 dez. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 20 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário 1.037.396/SP (Tema 987 da Repercussão Geral). Relator: Min. Dias Toffoli, 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 21 abr. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (5. Câmara de Direito Privado). Apelação Cível 1023263-06.2021.8.11.0041. Relator: Des. Sebastião de Arruda Almeida, 23 jul. 2024. Disponível em: <https://www.tjmt.jus.br>. Acesso em: 20 abr. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (5. Câmara de Direito Civil). Apelação Cível 5012580-79.2020.8.24.0018. Relator: Des. Marcos Fey Probst, 23 maio 2023. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br>. Acesso em: 24 maio 2026.

BUTLER, Judith. Discurso de ódio: uma política do performativo. Tradução: Roberta Fabbri Viscardi. São Paulo: Editora Unesp, 2021. E-book. ISBN 978-65-5714-045-1.

ODY, Lisiane Feiten Wingert; D'AQUINO, Lúcia Souza. A responsabilidade dos influencers: uma análise a partir do Fyre Festival, a maior festa que jamais aconteceu. Revista de Direito Civil Contemporâneo, v. 23, p. 227-251, 2021. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/700>. Acesso em: 24 maio 2026.

RIBEIRO, Luziana Ramalho. "...o que não tem governo...": estudo sobre linchamentos. 2011. Tese (Doutorado em Sociologia) – Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2011.



SOBRE OS AUTORES E ORGANIZADORES

SOBRE OS (AS) AUTORES (AS) E SOBRE OS (A) ORGANIZADORES (A):

Prof. Dr. José Welhington Cavalcante Rodrigues

Doutor em Ciências Jurídicas pela UFPB. Pós-doutor em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas pela UFPB. Mestre em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas pela UFPB. Professor convidado do Mestrado em Ciências Jurídicas da Veni Creator. Atualmente realiza estágio de pós-doutorado em Direito e Desenvolvimento Sustentável pelo Programa de Pós-graduação em Direito do Centro Universitário de João Pessoa (PPGD/UNIPÊ). Membro pesquisador do Grupo de Pesquisa em Linguagem, Educação, Filosofia e Direito (GPLEFD/PPGD/UNIPÊ). Líder da Linha de Pesquisa em Discurso de Ódio e Direitos Humanos (LPDODH/GPLEFD/UNIPÊ).

Ana Kelly Almeida da Costa.

Assistente social graduada pela Universidade Federal de Pernambuco. Analista judiciária – Assistente Social no Tribunal de Justiça de Pernambuco (desde 2007), lotada na 2ª Vara de Medidas Protetivas de Urgência no âmbito da Violência Doméstica e Familiar contra Mulher do Recife. Analista Ministerial – Assistente Social no Ministério Público de Pernambuco - MPPE (desde 2009), atua no Núcleo da Pessoa Idosa do MPPE. Pós-graduada em Associativismo e Cooperativismo, pela UFRPE; pós-graduada em Serviço Social no Sociojurídico, pela Unialphaville/São Vicente-SP; possui MBA em gestão do Ministério Público pela Universidade de Pernambuco (UPE). Cursa mestrado em Direitos Humanos pela Veni Christian University.

Autores:

Breno Vasconcelos Veras

Servidor público estadual do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e assessor de Magistrado. Graduado em Direito pela Universidade Potiguar. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Potiguar. Mestrando em Ciências Jurídicas pela Veni Creator Christian University.

Carmen Magalhães de Andrade Pedrosa

Analista Judiciário do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), atualmente exercendo a função de Diretora de Processamento Remoto da Diretoria Regional da Zona da Mata (DRZM). Mestranda em Ciências Jurídicas pela Veni Creator Christian University. Possui graduação em Odontologia pela Universidade de Pernambuco (UPE). Possui especialização em Direito Ambiental pela Faculdade Intervale.

Danielle Karina Torres de Queiroz

Bacharela em Ciência da Computação pela Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP). Pós-graduada em Gestão de Projetos - PMI, pela Universidade Gama Filho - UGF. Técnica judiciária no Tribunal de Justiça de Pernambuco, lotada na Central de Distribuições de Mandados. Mestranda em Ciências Jurídicas pela Veni Creator Christian University.

Diana Cavalcante dos Santos

Mestranda em Ciência Jurídica pela Veni Creator Chistian University. Graduada em Direito pela Faculdade Joaquim Nabuco (2016). Pós-graduada em Direito Processual Civil pela IPEMIG (2023). Atualmente, atua como servidora pública do TJPE no cargo de técnico judiciário desde 2001. Exerce a função de assessora de magistrado desde 2013 na 1ª Vara da Infância e Juventude do Recife. Desenvolve interesse acadêmico em equidade de gênero, direitos infanto-juvenis e das mulheres.

Flávia Rocha Pedrosa Quinderé de Almeida Queiroz

Mestranda em Ciências Jurídicas pela Veni Creator Christian University. Pós-graduada em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela ESMAT - 13 (2012). Pós-graduada em Direito Público pela Legale Educacional (2024). Graduada em Direito pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB (2011). Técnica Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (TRT 13) desde fevereiro de 2015, com atuação na área de secretaria. Aprovada em vias de nomeação para o cargo de Procuradora do Estado na Procuradoria do Estado do Piauí e para o cargo de Procurador do Município da Procuradoria do Município de Aracaju.

Juliana Maria Freire De Melo

Bacharela em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP). Pós-graduada em Direito Penal, Processo Penal e Criminologia pela ESMAPE/Centro Universitário FBV Wyden. Técnica judiciária no Tribunal de Justiça de Pernambuco, lotada no gabinete do Desembargador André Oliveira da Silva Guimarães. Mestranda em Ciências Jurídicas pela Veni Creator Christian University.

Karine Sousa Pessoa Tomé

Bacharela em Direito com sólida carreira pública, atua desde 2009 como Oficiala de Justiça concursada no TJPE, tendo experiências prévias como Juíza Leiga e advogada no setor público e no sistema penitenciário/socioeducativo. Na área acadêmica, possui experiência como professora universitária e é mestranda em Ciências Jurídicas, além de especialista em Direito Previdenciário, Penal e Processual Penal. Demonstra engajamento em discussões contemporâneas, com recente publicação internacional sobre Inteligência Artificial e o acesso à Justiça.

Lucicleide Gomes Francisco

Graduada em Direito pela Faculdade Guararapes/PE e em Letras pela Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Caruaru. Pós-graduada em Direito Civil e Processual Civil pela Faculdade Focus. Mestranda em Ciências Jurídicas pela Veni Creator Christian University. Assessora de magistrado(a) na 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Jaboatão dos Guararapes/PE.

Luísa Vieira Ricarte Fernandes

Mestranda em Ciências Jurídicas pela Veni Creator Christian University. Pós-graduada em Direito Público pela Universidade Anhanguera - UNIDERP (2014). Graduada em Ciências Contábeis pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB (2013) e graduada em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa - UNIPÊ (2011). Técnica Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (TRT-6) desde junho de 2015, com atuação na área de cálculos judiciais.

Márcia de Oliveira Batista

Servidora pública estadual do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e assessora de Magistrado. Graduada em Direito pela Faculdade Cesmac do Agreste. Especialista em Direito Administrativo pela Prominas. Mestranda em Ciências Jurídicas pela Veni Creator Christian University.

Marília Lenaide Cavalcanti de A. Albuquerque

Mestranda em Ciência Jurídica pela Veni Creator Christian University. Graduada em Direito pela UNICAP (2005). Pós graduada em Direito e Processo do Trabalho na Universidade Mackenzie (2007), em Docência do Ensino Superior pela FATIN (2008) e em Direito Público pela FIR (2010). Atualmente, atua como servidora pública do TJPE no cargo de analista judiciário desde 2009. Exerce a função de assessora de magistrado desde 2011 atualmente na 19ª Vara Criminal de Recife. Tem experiência na área de direito, com ênfase em Direito Penal, Processo Penal e Constitucional. Durante a graduação desenvolveu pesquisa científica pelo PIBIC com aprovação de projeto de pesquisa junto ao Convênio Becas MAE (Espanha) e UNICAP.

Nathalia Monteiro Araújo Cabral de Mendonça

Graduada em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco. Mestranda em Ciências Jurídicas pela Veni Creator Christian University. Assessora de magistrado(a) na 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Jaboatão dos Guararapes/PE.

Rebeka da Silva Pessoa Nunes de Brito

Bacharela em Direito pela Universidade Salgado de Oliveira – UNIVERSO, especialista em Direito Público pela Universidade Estácio de Sá e mestranda em Ciências Jurídicas pela Veni Creator Christian University (VCCU). Desde 2015 integra o quadro do Tribunal de Justiça de Pernambuco, atuando na área cível e de família como técnica do judiciário. É autora do artigo Regulação Democrática em Tempos de Algoritmos: STF, Marco Civil e a Proteção da Liberdade de Expressão, apresentado no III CIVENI – International Multidisciplinary Congress of Veni

Thays de Mello Giaimo

Doutora em Ciências Sociais pelo Departamento de Direito Civil da Universidade de São Paulo (USP), Mestre em Direitos Difusos e Coletivos pela Universidade Metropolitana de Santos (UNIMES), especialista em Direito Ambiental e Bacharel em Direito pelas Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). Advogada, professora universitária e pesquisadora, atua como docente do Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas da Veni Creator Christian University, da Pós-Graduação da PUC-Campinas e do curso de Direito da FMU. Desenvolve pesquisas nas áreas de Constitucionalismo Digital, Novos Direitos, Governança Corporativa, Governança de Dados, Inteligência Artificial, LGPD, ESG, Pacto Global, Direitos Fundamentais e Sustentabilidade.

Henrique Rodrigues Lelis

Doutorado em sistemas de informações e gestão do conhecimento. Mestrado em direito. Professor da universidade Veni Creathor. Da universidade Fumec. Pesquisador.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Abuso sexual infantil, 24

Adolescentes, proteção integral a, 117

Albuquerque, Ana Carolina Gondim de, 8

Alexandre Barbosa, Maria da Conceição de Moraes, 11

Amarante, Paulo, 54

Anuência familiar, 24

Araújo, Rogério Machado, 33

Araújo, Rosângela Maria M. de, 87

Assimetria de poder, 24, 42

Autonomia feminina, 42

B

Barros, Aíde de Araújo, 66

Barros, Juliana Vieira de, 24

Batista, Vera Malaguti, 54

Berger, Peter L., 11

Biopolítica, 54

Boiteux, Luciana, 54

Bourdieu, Pierre, 11, 96

Butler, Judith, 11, 24, 33, 42, 66, 87

C

Candidaturas femininas, 77

Capital simbólico, 11, 96

Carvalho, Salo de, 54

Caso Jeffrey Epstein, 8, 96

Castells, Manuel, 11, 33

Cidadania, 6, 8, 66, 87

Cidadania de exceção, 42

Cidadania digital, 33

Efetivação da, 66

Código de Processo Civil (CPC), 24

Código Penal Brasileiro, 24

Conectividade como infraestrutura, 33

Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 24

Constituição da República Federativa do Brasil (1988), 8, 42, 117

Contramajoritarismo, 77

Cuidado, práticas de, 54

D

Democracia, 6, 8, 77

Democracia grega, 6

Democratização da justiça, 6

Desigualdade, 6, 33, 42

Desigualdade de gênero, 42

Desigualdade digital, 33

Desigualdade estrutural, 6, 33, 77

Dignidade da pessoa humana, 6, 8, 107

Direito e interseccionalidade, 6

Direitos fundamentais, 6, 33, 87

Direitos humanos, 6, 107, 117

Discriminação contra a mulher, 42, 107

Discurso, 11

Discurso dominante, 11

Exclusão discursiva, 11

Resistência discursiva, 11

Distinguishing (técnica processual), 8, 24

E

Encarceramento em massa, 54

Encarceramento racializado, 54

Epstein, Jeffrey, 8, 96

Escola Superior da

Magistratura, 77

Estado de Direito, 8, 42, 66

Estado Penal, 8, 54

Estupro de vulnerável, 8, 24

Exclusão digital, 6, 8, 33

Exclusão social, 6, 8, 11

F

Fairclough, Norman, 11

Feminilidade, construção social da, 42, 66

Feminismo, 8, 42, 66, 107

Ondas do feminismo, 42

Fernandes, Raphael

Albuquerque, 77

Ficha catalográfica, 8

Filosofia do Direito, 6

Foucault, Michel, 8, 11, 42, 54

Fraser, Nancy, 8, 11, 66, 77

Freire, Tiago Martins, 96

G

Gênero, 6, 8, 42, 87, 107

E poder, 42

Identidade de, 8, 87

Giddens, Anthony, 11

Ginecropolítica, 24

Goffman, Erving, 54, 96

Gonzalez, Lélia, 8, 77

H

Habermas, Jürgen, 11

Hall, Stuart, 11

I

Identidade de gênero, 8, 87

Inclusão digital, 33

Índice remissivo, 148

Infância, proteção à, 24, 117

Instituições totais, 54

Interseccionalidade, 33, 42

J

Judicialização da política, 8,
77

Judiciário, Poder, 8, 77

Legitimidade do, 8, 77

Representatividade no, 77

Justiça social, 6, 8

L

Lei Maria da Penha, 107, 117

Lei nº 12.015/2009, 24

Liberdade, 42

Lima, Mônica Araújo de, 66

Loretone, Anna, 11

Loretoni, Anna, 42, 66

Luckmann, Thomas, 11

M

Maciel, Raquel Tavares

Miranda, 77

Macedo, Hércia, 6

Mendes de Araújo, Maria do

Socorro, 87

Mestrado em Ciências

Jurídicas, 8

Monteiro, Gláucia Daiane

Ferreira, 42

N

Nascimento, Rozeane Leal

do, 117

Necropolítica, 24

Norma social, 11

O

Oliveira Júnior, Arnaldo

Ferreira de, 8

P

Patriarcado, 8, 24, 42, 107

Pinheiro, Daniel Pimentel, 96

PNAD TIC (IBGE), 33

Poder, 11, 42

Porto, Eugenio Pacelli

Barbosa de Melo, 54

Precariedade, 8, 33

Precariousness vs. precarity,

33

Preconceito estrutural, 24

Prefácio, 6

Punição, 8, 107

Punitivismo, 8, 54, 107

R

Racismo estrutural, 6, 33,

54,77

Ramalho, Luziana, 8, 11, 42,

66, 87

Reconhecimento jurídico, 8,

87

Redemocratização no Brasil,

8

Redução de danos, 8, 54

Representatividade feminina,

77

Resistência discursiva, 11

Revitimização institucional,

8, 24, 96, 107

Ribeiro, Luziana Ramalho,

42, 66, 87

Rodrigues, José Welhington

Cavalcante, 8, 24, 54, 77, 96,

107, 117

S

Seletividade penal, 8, 54, 96

Silêncio e silenciamento, 6, 8,

11

Silva, Gabriela Cireno

Cavalcanti de Cerqueira, 54

Silva, Hércia Macedo

Carvalho Diniz e, 6

Sociologia do Direito, 6

Souza, Andréa Tavares

Colaço de, 24

Souza, Marcelo Dias, 107

Súmula 593 do STJ, 24

Superior Tribunal de Justiça

(STJ), 24

T

Tecnologias digitais, 11, 33	87
Tiburi, Marcia, 8, 11, 24	Vulnerabilidade, 6, 8, 24, 33,
Tribunal de Justiça de Minas	96
Gerais (TJMG), 8, 24	Vulnerabilidade absoluta
Tucker, Joshua A., 11	etária, 24
	Vulnerabilidade social, 6, 33,
V	96
Veni Creator Christian	
University, 8	W
Violência de gênero, 24, 107	Wilmsen, Janiquele, 42
	Wodak, Ruth, 11
Violência doméstica e	
familiar, 8, 117	
Violência simbólica, 11, 42,	

**ENQUANTO HOVER VOZES, HAVERÁ LUTAS:
DIREITOS HUMANOS, JUSTIÇA E RESISTÊNCIA ÀS VIOLÊNCIAS
VISÍVEIS E INVISÍVEIS DA ERA DIGITAL**

Revista REASE chancelada pela Editora Arché.
São Paulo- SP.
Telefone: +55(11) 5107- 0941
<https://periodicorease.pro.br>
contato@periodicorease.pro.br

**ENQUANTO HOVER VOZES, HAVERÁ LUTAS:
DIREITOS HUMANOS, JUSTIÇA E RESISTÊNCIA ÀS VIOLÊNCIAS
VISÍVEIS E INVISÍVEIS DA ERA DIGITAL**

